BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 170 CAPITAL FEDERAL QUARTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a raelizar-se no dia 23 do mês em curso, prosseguirem na apreciação do *veto* presidencial ao Projeto de Lei (n.º 883, de 1955, na Câmara dos Deputados, e n.º 141, de 1957, no Senado Federal) que dispõe sôbre a Reforma da Tarifa das Alfândegas e dá outras providências. Na referida sessão conjunta serão apreciados os seguintes dispositivos:

Item Dispositivo a que se refere

N.º 9 § 2.º do art. 64 (parte);

N.º 10 Art. 71 e seu parágrafo;

N.º 11 Art. 74.

Senado Federal, em 21 de Outubro de 1957.

Transferência de apreciação de "veto" presidencial.

O Presidente do Senado Federal, atendendo à impossibilidade de se realizar no dia 22 do corrente, conforme fôra estabelecido, a apreciação do *veto* presidencial ao Projeto de Lei n.º 1.181, de 1956, na Câmara e n.º 92, de 1957, no Senado, que reorganiza as Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, cria o respectivo Quadro de Pessoal e dá outras providências, em virtude de ser a sessão conjunta dessa data necessária à ultimação do estudo do veto presidencial ao Projeto de Lei que dispõe sôbre a reforma da Tarifa das Alfândegas, resolve transferi-la para o dia 24, também do mês em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados.

Senado Federal, 11 de Outubro de 1957.

Senador *Apolônio Salles*
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 29 do mês em curso, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do *veto* presidencial ao Projeto de Lei (n.º 636, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 25, de 1953, no Senado Federal que dispõe sôbre normas gerais de regime penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5.º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetoria Geral Penitenciária.

Senado Federal, em 7 de Outubro de 1957.

João Goulart

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em Sessão conjunta a realizar-se no dia 5 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do *veto* presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.386, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 131, de 1957, no Senado Federal) que dispõe sôbre créditos orçamentários destinados à defesa contra as sêcas do Nordeste, regula a forma de pagamento de prêmios pela construção de açudes em cooperação e dá outras providências.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1957.

Senador *Apolônio Sales*
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal,, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 383, de 1955, na Câmara dos Deputados, e n.º 60, de 1956, no Senado Federal) que concede amparo do Estado aos conscritos (recrutas) acidentados ou invalidados, no interior dos estabelecimentos militares ou durante o deslocamento a que estejam sujeitos por fôrça de convocação para prestação do serviço militar.

Senado Federal, em 11 de Outubro de 1957.

Senador *Apolônio Salles*
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 12 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do *veto* presidencial ao Projeto de Lei (n.º 3.930, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 82, de 1957 no Senado Federal) que regula a contagem de tempo de serviço para os paraquedistas militares.

Senado Federal, em 15 de Outubro de 1957.

Senador *Apolônio Salles*
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República)
Vice-Presidente — Senador Apolonio Sales
1.º *Secretário* — Senador Lima Teixeira.
2.º *Secretário* — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º *Secretário* — Senador Vitorino Freire.
4.º *Secretário* — Senador Kerginaldo Cavalcanti.
1.º *Suplente* — Senador Mourão Vieira.
2.º *Suplente* — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Apolonio Sales — Presidente.
Lima Teixeira.
Freitas Cavalcanti.
Vitorino Freire.
Kerginaldo Cavalcanti.
Mourão Vieira.
Prisco dos Santos.
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente (2).
Gilberto Marinho.
Benedito Valladares.
Gaspar Velloso.
Ruy Carneiro (1)
Lourival Fontes (3).
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Attilio Vivacqua.
Lineu Prestes.
Juracy Magalhães (4).
Sr. Francisco Gallotti.

2) Substituido temporàriamente pelo Sr. Mário Pôrto.
3) Substituido temporàriamente pelo Sr. Lauro Hora.
4) Substituido temporàriamente pelo Sr. João Villasbôas.

Secretário — Miécimo dos Santos Andrade.
Reuniões — Têrças-feiras, às 10 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
Carlos Lindemberg.
Gomes de Oliveira (1).
Alencastro Guimarães.
Linneu Prestes.
Alô Guimarães.

(1) Substituido temporàriamente pelo Sr. Fausto Cabral.

Reuniões às têrças-feiras, às 16 horas.
Secretário — Renato Chermont, Oficial Legislativo.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Ezechias da Rocha — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Mourão Vieira.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.
Ary Vianna.
Secretário — Diva Gallotti.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONÁRIOS		
Capital e Interior			Capital e Interior		
Semestre	Cr$	50,00	Semestre	Cr$	39,00
Ano	Cr$	96,00	Ano	Cr$	76,00
Exterior			Exterior		
Ano	Cr$	136,00	Ano	Cr$	108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
(*) Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.
Ary Vianna.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes.
(**) Carlos Lindemberg.
Mathias Olympio.
Lima Guimarães.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães.
Júlio Leite.
Othon Mäder.
Lino de Mattos.
Novaes Filho.
Domingos Velasco.

SUPLENTES

Gaspar Veloso.
Mourão Vieira.
Attilio Vivacqua.
Lineu Prestes.
Mem de Sá.

(*) Substituído temporàriamente pelo Sr. Neves da Rocha.

(**) Substituído temporàriamente pelo Sr. Francisco Gallotti

Comissão de Redação

2 — Gaspar Velloso (*) — Vice-Presidente.
3 — Argemiro de Figueiredo. (**)
4 — Saulo Ramos. (***)
5 — Sebastião Archer.

(*) Substituído, interinamente, pelo Sr. Ruy Carneiro.

(**) Substituído, interinamente, pelo Sr. Daniel Krieger.

(***) Substituído, interinamente, pelo Sr. Mourão Vieira.

Secretária — Cecilia de Rezende Martins.
Reuniões — Têrças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino.
dente.
João Villasboas — Vice-Presidente.
Lourival Fontes.
Bernardes Filho.
Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Auro Moura Andrade.
Gomes de Oliveira.
Ruy Palmeira. (1)

1) Substituído provisòriamente pelo Sr. Daniel Krieger.

(2) Substituído provisòriamente pelo Sr. Fausto Cabral.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 hs.
Secretário: J. B. Gastejon Branco.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Ezechias da Rocha.
Vivaldo Lima.
Secretário — Diva Gallotti.
Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.
Ruy Carneiro (1) — Vice-Presidente.
Sylvio Curvo (2).
Leônidas de Mello.
Fausto Cabral.
João Arruda.

(1) Substituído temporàriamente pelo Sr. Abelardo Jurema.
(2) Substituído temporàriamente pelo Sr. Mário Motta.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caiado de Castro — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães.
Jorge Maynard.
Francisco Gallotti (1).
Sá Tinoco.
Sylvio Curvo (1).

(1) Substituído temporàriamente pelo Senador Mário Motta.

Reuniões: às quintas-feiras, às 15 horas.
Secretário: Romilda Duarte.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Sá Tinoco.
Caiado de Castro.
João Mendes.
Mem de Sá.
Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões: às quintas-feiras, às 16 horas.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novais Filho — Presidente.
2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente.
3 — Francisco Gallotti (2).
4 — Nelson Firmo (3).
5 — Coimbra Bueno (1).

(1) Substituído temporàriamente pelo Sr. Frederico Nunes.
(2) Substituído temporàriamente pelo Sr. Remy Archer.
(3) Substituído pelo Sr. Ary Vianna.

Reuniões: às quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.

Georgino Avelino — Vice-Presidente.

Attilio Vivacqua — Relator.

Filinto Müller.

Secretário: José da Silva Lemos.
Reuniões: Quartas-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Vellasco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Parsifal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezechias da Rocha.
Secretário Francisco Soares de Arruda.
Reuniões: Sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasbôas — Presidente.

Mem de Sá — Vice-Presidente.

Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.

Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.

Lameira Bittencourt.

Francisco Arruda — Secretário.

Comissão Especial designada para opinar sôbre a denúncia oferecida contra o Procurador Geral da República, Sr. Carlos Medeiros da Silva

Cunha Mello — Presidente.

Lameira Bittencourt — Relator.

Argemiro de Figueiredo.

Sebastião Archer.

Fausto Cabral.

Novaes Filho.

Lineu Prestes.

Mourão Vieira.

Mario Mota.

Prisco dos Santos.

Gaspar Velloso.

Attilio Vivacqua.

Moura Andrade.

Ary Vianna.

Alvaro Adolpho.

Novais Filho.

Secretário — Miecio dos Santos Andrade.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Attilio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini. (1)

Lino de Mattos.

1) Substituído temporàriamente pelo Sr. Primio Beck.

Reuniões — Quintas-feiras.
Secretário — Sebastião Veiga.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.

Ruy Carneiro.

Filinto Müller.

Francisco Gallotti.
Argemiro de Figueiredo.

Othon Mäder.

Kerginaldo Cavalcanti.

Júlio Leite.

Ernâni Sátiro — Vice-Presidente.

Aarão Steinbruch — Relator Geral.

Tarso Dutra.

Jefferson Aguiar.

Cunha Mello — Presidente.

Moura Fernandes.

Licurgo Leite.

Silvio Sanson.

Lourival de Almeida.

Raimundo Brito.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sôbre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Attilio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Saulo Ramos.
Lourival Fontes.
Caiado de Castro.
Argemiro de Figueiredo.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Alvaro Adolpho.
Alô Guimarães.
João Villasbôas.
Lino de Matos.
Sá Tinoco.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Lopo Coelho.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Arnaldo Cerdeira.
Felinto Müller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.
Secretários Lazary Guedes e José da Silva Lisbôa.

Comissão Mista de Estudo do Problema do Inquilinato

Gaspar Velloso — Presidente.
Badaró Junior — Vice-Presidente.
Rui Carneiro — Relator.
Abguar Bastos — Revisor.
Senador Lima Guimarães.
Senador Argemiro de Figueiredo.
Senador Attilio Vivacqua.
Deputado Chagas Freitas.
Deputado João Menezes.
Deputado Tarcisio Maia.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reunião — Quartas-feiras.

ATA DA 177.ª SESSÃO, DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 22 DE OUTUBRO DE 1957.

PRESIDÊNCIA DO SR. FREITAS CAVALCANTI

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima, Mourão Vieira, Cunha Mello, Prisco dos Santos, Alvaro Adolpho, Lameira Bittencourt, Sebastião Archer, Leônidas Mello, Onofre Gomes, Fausto Cabral, Fernandes Távora, Kerginaldo Cavalcanti, Georgino Avelino, Reginaldo Fernandes, Ruy Carneiro, João Arruda, Novaes Filho, Jarbas Maranhão, Ezechias da Rocha, Freitas Cavalcanti, Rui Palmeira, Júlio Leite, Jorge Maynard, Lourival Fontes, Nêves da Rocha, Juracy Magalhães, Pitombo Cavalcanti, Attilio Vivacqua, Ary Vianna, Sá Tinoco, Tarcísio de Miranda, Alencastro Guimarães, Caiado de Castro, Gilberto Marinho, Bernardes Filho, Benedicto Valladares, Lima Guimarães, Lineu Prestes, Lino de Mattos, Domingos Vellasco, Coimbra Bueno, Mario Motta, João Villasbôas, Gaspar Velloso, Alô Guimarães, Francisco Gallotti, Saulo Ramos, Primio Beck, Daniel Krieger, Mem de Sá. (50)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental no recinto, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 4.º SECRETÁRIO, servindo de 1.º, lê o seguinte

Expediente

Aviso:

— Do Sr. Ministro da Fazenda, número 695, transmitindo informações pedidas no Requerimento n.º 475, do Sr. Lino de Mattos (1 vol. c/45 fôlhas).

Ao Requerente.

Ofícios:

— Da Câmara dos Deputados:

— n.º 1.684, comunicando haver sido aprovada a emenda do Senado oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 356, de 1956, que cria a Fundação de Assistência aos Garimpeiros e dá outras providências, enviado à sanção.

— n.º 1.686, solicitando alteração de dotação orçamentária, relativo ao subanexo da Câmara dos Deputados, como segue:

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1957.

N.º 1.686:

Solicita modificação de dotação orçamentária.

Senhor Primeiro Secretário:

Solicito de Vossa Excelência providências no sentido de que seja modificada no Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957, 2.620-B, de 1957, na Câmara dos Deputados) Anexo 2 — Poder Legislativo — 2.01 — Câmara dos Deputados, a Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil — Subconsignação 1.1.18 — Gratificação pela representação do gabinete, conforme discriminação abaixo:

1.1.18 — Gratificação de representação do gabinete:

1) Gabinete do Presidente ...	360.000	
2) Gabinete do 1.º Secretário .	240.000	
3) Demais gabinetes	1.320.000	
4) Secretaria ...	237.600	2.157.600

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração. — *Wilson Fadul.*

À Comissão de Finanças.

Carta.

Do Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento, na Capital de São Paulo, nos seguintes têrmos:

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE S. BENTO
Of. n. 297-57-D.

São Paulo, 15 de outubro de 1957.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a subida honra de, com a devida vênia, enviar a Vossa Excelência a Representação anexa a êste ofício, como uma colaboração da Faculdade de Filosofia de São Bento, com sede em São Paulo, para o aperfeiçoamento do ensino no Brasil pois que, em nosso entender, o substitutivo ao Projeto de Lei n. 338-56, iria, certamente, impedir, tal aperfeiçoamento, apesar da boa intenção de seus elaboradores.

Animada por um sadio patriotismo a Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento tão logo tomou conhecimento da pretendida reforma do ensino secundário, considerou de seu dever emitir um juizo prudente sôbre o conteúdo da mesma para que, depois, não sentisse a culpa do silêncio e incúria.

Passando às mãos de Vossa Excelência a Representação anexa, a Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de São Bento, na pessoa do seu Diretor, abaixo assinado, transmite a Vossa Excelência os protestos da mais elevada consideração.

D. Bernardo Botelho Nunes, O.S.B. — Diretor.

A REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO.

A Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento, da Pontifica Universidade Católica de São Paulo, reunida especialmente para apreciar as mais recentes propostas em estudos no Senado Federal, referentes à reforma do ensino secundário em nosso país, deliberou manifestar a sua desaprovação, por unanimidade de votos, aos substitutivo apresentado quer pela Comissão do Ministério da Educação, quer pelo Senador Mourão Vieira, e destinado a alterar o Projeto de Lei n. 338-56 em tramitação pelo Senado.

Estranham os Professores desta Faculdade que o atual Govêrno Federal se empenhe tanto em promover uma reforma do ensino secundário, quando nada tem feito para apressar os debates e a elaboração da Lei de diretrizes e bases da educação nacional, muito mais necessária e urgente. As reais e graves deficiências do ensino não podem ser situadas isoladamente nêste ou naquêle setor, mas estão implicadas na estruturação geral dos cursos e nas conexões dos vários níveis entre si. Promover reformas radicais num ou noutro setor fôra de um planejamento geral, causará ainda maiores desajustes prejudicando a futura reestruturação.

Nem mesmo as razões invocadas como justificativas do Substitutivo militam em sua defesa. Pois se a principal preocupação é atender à grande parte dos adolescentes que estão procurando ingresso em nossas escolas *de segundo grau*, "cuja vocação não é para o ensino técnico nem

para o tipo de estudos que é oferecido pelos atuais ginásios", mas sim para "os quadros profissionais médios, para as várias carreiras ou atividades que não exigem preparo técnico especializado nem estudos teóricos desenvolvidos", estamos nitidamente diante de um problema de estruturação de todos os cursos de nível médio e não apenas do curso secundário. Não será, pois, uma simples reforma dêste que propiciará resultados tão amplos como os desejados. A deficiência da atual situação, aliás, está também, e em grande dose, na inteira ausência de serviços de orientação vocacional e no pequeno número de estabelecimentos de ensino técnico e profissional oficiais. Acresente-se a isso a insuficiência do atual ensino primário, principalmente pela falta de uma última série pré-vocacional, e ter-se-á o quadro completo da reforma profunda que se faz necessária.

Mas, uma das mais graves falhas do projeto é a inteira desorganização do curso secundário, por sua fragmentação em parcelas inexpressivas e inadequadas para a formação básica da personalidade dos adolescentes. A bifurcação do 1.º ciclo, a partir da 3.ª série, chega ao ridículo de classificar como formação "científica" aquela que inclui no currículo o desenho e elimina o latim, e "humanística" a que inclui o latim e exclui o desenho! E não é só. Com o pretexto de atender às necessidades educacionais dos que terminam o curso primário e não podem ainda iniciar uma profissão, por falta de idade legal, rebaixa as duas primeiras séries ginasiais, permitindo que sejam lecionadas nas escolas primárias das localidades onde não haja ginásio. Ora, não seria mais natural prolongar o ensino primário, capacitando-o a exercer, na série final, a função de encaminhante vocacional, principalmente para as habilidades mais comuns da vida prática?

Sem falar no grave prejuízo que causará às Faculdades de Filosofia e à carreira do magistério secundário. Admitindo a possibilidade de os normalistas lecionarem nas duas primeiras séries ginasiais, nega a necessidade de formação especializada para o magistério secundário, o que significa total retrocesso no movimento de aperfeiçoamento do Professorado, realizado progressivamente pelas Faculdades de Filosofia. Além do desestímulo para os futuros candidatos a essas faculdades.

É, realmente, lamentável que ainda não se tenha a convicção da importância da função que as Faculdades de Filosofia têm a exercer para a elevação do Professorado e, conseqüentemente, do nível cultural dos principais cursos de grau médio.

Espera a Congregação desta Faculdade que se observe, (em relação a qualquer projeto de reforma da educação) a norma sumamente recomendável de submeter-se à apreciação dos educadores os planos elaborados antes de sua tramitação legislativa.

À Comissão de Educação e Cultura.

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTES PARECERES.

Pareceres ns. 953, 954 e 955, de 1957

N.º 953, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1954, que cria o Museu da Abolição, com séde na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco.

Relator: Sr. Benedito Valadares.

Este projeto, originário do Senado, voltou da Câmara dos Deputados com emenda supressiva do respectivo artigo 2.º. Esta emenda resultou de parecer unânimemente aprovado pela Comissão de Justiça daquela Casa do Congresso, relatado pelo ilustre deputado Nestor Duarte.

O parecer, de que resultou a emenda, diz, referindo-se à disposição suprimida: "O projeto parece-nos inconstitucional, pois significa uma invasão de competência na esfera das atribuições do Poder Executivo, que é livre de fazer o que ali se deseja impôr. E contém ainda aberrante forma de disposição legal: obriga o Executivo a solicitar autorização de abertura de crédito".

E' que a disposição marca ao Govêrno prazo de 60 dias para solicitar ao Congresso autorização para abertura de crédito necessário à aquisição de prédio determinando, para instalação do projetado museu, João Alfredo, bem como para adaptação e instalação do mesmo Museu.

Mas, além disso, parece evidente que o Museu há de ter funcionários que o administrem. Não propondo diretamente criação dos cargos necessários, é de se supôr que a administração em aprêço ficará a cargo de funcionários tirados das repartições já existentes. Ora, isso corresponderá, de forma indireta, à criação de cargos em serviços existentes. De onde seriam afastados os funcionários que administrariam o Museu? Como afastá-los para outras funções, se o Estatuto dos Funcionários Públicos expressamente proíbe aos funcionários designação para exercer atribuições diversas das que pertencem aos respectivos cargos pelas leis e regulamentos?

Para ser exequível não só o artigo 2.º mas, até, todo o projeto, seria preciso que o Executivo propusesse dotar o Museu do necessário pessoal.

Opinamos, pois, pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em de agôsto de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Benedicto Valladares*, Relator. — *Lauro Hora, Mário Motta, Abelardo Jurema, Daniel Krieger, Gaspar Velloso e Lima Guimarães.*

N.º 954, de 1957

Da Comissão de Educação e Cultura — sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 39-54.

Relator: Sr. Novais Filho.

Esta Comissão, através de parecer do ilustrado ex-senador Levindo Coelho, já se manifestou, na devida oportunidade regimental, pela aprovação do projeto em exame, que cria, na cidade do Recife, o Museu da Abolição. Cabe-lhe, nesta assentada, examinar emenda da Câmara dos Deputados, a qual, funcionando como câmara revisora, houve por bem propor a supressão, por inconstitucional, do artigo 2.º do projeto, *verbis*:

> "Art. 2.º — O Govêrno Federal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, enviará Mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para abertura do crédito necessário à aquisição do prédio onde residiu João Alfredo, naquela cidade, conhecido como Palacete da Magdalena, para adaptação e instalação do Museu.
>
> Parágrafo único. — O prédio referido será a sede do Museu da Abolição.

2. Acatando o pronunciamento do órgão técnico da outra Casa do Legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça, através do parecer de seu relator, o eminente Senador Benedito Valadares, concordou com a emenda supressiva do artigo e parágrafo em aprêço.

Além de tais aspectos de natureza constitucional, cujo exame escapa às nossas atribuições, entendemos que a aludida supressão não prejudica de qualquer forma a idéia e não impede seja concretizado o objetivo principal do projeto, que é a perpetuação dos feitos memoráveis, ligados à luta pela emancipação do braço escravo no Brasil. O próprio artigo 3.º, cuja redação foi mantida, assegura a consecução dos objetivos visados, até porque prevê

> "a aquisição de tudo quanto se relacione com os feitos memoráveis"

de que trata o projeto em causa, inclusive, naturalmente, o imóvel referido no artigo 2.º.

3. Por tais fundamentos, nada opomos à emenda em referência.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1957. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Novaes Filho*, Relator. — *Reginaldo Fernandes — Ezechias da Rocha — Mourão Vieira — Ary Vianna.*

N.º 955, de 1957

Da Comissão de Finanças — sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1954.

Relator: Sr. Novaes Filho.

A Câmara dos Deputados, ao apreciar o presente projeto, originário desta Casa, ofereceu-lhe emenda supressiva do artigo 2.º e respectivo parágrafo. Entendeu a outra Casa do Congresso, ao concordar com o parecer de sua Comissão de Constituição e Justiça, que o aludido artigo encerrava matéria de constitucionalidade duvidosa, eis que se configurava "uma invasão de competência em esfera de atribuições do Poder Executivo". O órgão congênere do Senado concordou com o reparo.

À Comissão de Finanças cumpre esclarecer que a supressão do dispositivo em causa não prejudica nem invalida a idéia da criação do Museu da Abolição. Ao contrário, ela facilita até a consecução dos objetivos visados, uma vez que o texto do projeto (artigo 3.º) prevê "a aquisição de tudo quanto se relacione com os feitos memoráveis" da campanha abolicionista, inclusive, é claro, o prédio para instalação do Museu.

Pelo exposto, a emenda da Câmara dos Deputados, facilitando a execução das medidas colimadas pelo projeto, merece a acolhida da Comissão de Finanças, que, destarte, ora se manifesta por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Novaes Filho*, Relator. — *Daniel Krieger — Ary Vianna — Júlio Leite — Lameira Bittencourt — Fausto Cabral — Domingos Vellasco, Juracy Magalhães — Lima Guimarães.*

Pareceres ns. 956 e 957, de 1957

N.º 956, de 1957

Da Comissão de Economia — sôbre o Projeto de Lei do Senado N.º 35, de 1956, que interpreta a Lei n.º 2.770, de 4 de maio de 1956.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

Com o objetivo de coibir a importação fraudulenta de mercadorias, a Lei n.º 2.410, de 20 de janeiro, estabeleceu:

> "Art. 3.º — Nos mandados de segurança, porventura requeridos para obter o desembaraço de bens de qualquer ordem vindos a qualquer título do estrangeiro *em licença prévia* ou em licença considerada falsa, observar-se-ão as seguintes formas:
>
> *a)* não se concederá, em caso algum, a suspensão liminar do ato contra o qual se requer o mandato referido no art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951;
>
> *b)* uma vez concedido o mandado pelo juiz da primeira instância e se o Presidente do Tribunal Federal de Recursos não lhe suspender a execução, esta só se fará, antes de confirmada pela instância superior, se o importador oferecer fiança bancária idônea a juízo do Inspetor da Alfândega ou prestar caução em títulos da dívida pública federal de valor nominal correspondente a 150% (cento e cinqüenta por cento) *ad-valorem* das mercadorias importadas, na forma do artigo 6.º, parágrafo 4.º, da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Essa restrição ao mandado de segurança não foi, entretanto, suficiente para resguardar os interêsses do Estado, uma vez que os interessados passaram a se socorrer da ação de reintegração de posse (interditos reintegratórios).

Restringindo êsse remédio legal, a Lei n.º 2.770, de 4 de maio de 1956, proibiu a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de qualquer natureza espécie procedentes do estrangeiro.

> Dispõe a citada lei, no seu artigo 2.º, que "no curso da lide ou enquanto pender recurso, mesmo sem efeito suspensivo, da sentença ou acórdão, a execução de julgado que determinar a entrega ou a vinda do exterior de mercadorias, bens ou coisa de qualquer natureza, não será ordenada pelo juiz ou Tribunal antes que o autor ou requerente preste garantias de restituição do respectivo valor, para o caso de, afinal, decair da ação ou procedimento."

O presente projeto determina que não se apliquem as disposições daquele diploma legal "às ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie, procedentes do estrangeiro, cuja importação tenha sido devidamente licenciada ou autorizada pelos órgãos competentes da administração pública".

Justificando a providência, alega o seu autor, o nobre Senador Carlos Lindenberg, que a intenção do legislador foi desproteger do mandado liminar sòmente as importações irregulares, mas "na prática, à falta de uma norma interpretativa da nova lei, todos os importadores honestos correm sério risco, de serem vítimas de excessos da administração pública".

Justamente porque os interditos possessórios eram de interêsse, nos casos de mercadorias e bens procedentes do estrangeiro, daqueles que procuravam escapar às exigências legais, valendo-se, pela liberalidade de alguns juízes, da medida processual violenta que é o mandado liminar, para entrar na posse imediata dos objetos apreendidos pelas autoridades aduaneiras, julgamos desnecessário o projeto.

Quem importa ou traz consigo mercadorias e bens do estrangeiro, de acôrdo com a lei, não se vale de interditos reintegratórios. Basta pagar os impostos e ter seus bens e mercadorias liberados pelas Alfândegas. Por outro lado, a exceção admitida pelo projeto, no que pese a intenção do seu nobre autor, poderia acarretar novas fraudes, dada a falta de escrúpulos dos aventureiros.

De fato, se considerarmos que foram concedidas medidas liminares para liberação de automóveis nas Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, em processos instruídos com documentos falsos, o mesmo em processos instruídos apenas com o pedido inicial do autor ao Juiz, não temos dúvida de que, se convertido o projeto em lei, os escândalos se repetiriam. Bastaria que os interessados propusessem a ação, alegando que a

importação foi devidamente autorizada pelos órgãos competentes da administração pública, ou mesmo juntassem documentos falsos neste sentido, pois a sua audácia no contém limites, para que novas medidas preventivas ou liminares fôssem concedidas, sem quaisquer diligências, investigações ou cautelas.

A propósito, o vespertino "Última Hora", de 30 de julho último, publicou valiosa reportagem sôbre o relatório dos procuradores da República, Drs. Dyonísio Silveira e Mario Ribeiro, designados pela Procuradoria Geral da República para promover a defesa da União nas ações possessórias para liberação de automóveis. No referido documento, são apontadas, entre outras, as seguintes irregularidades encontradas nos autos de cêrca de 500 processos de ações liberatórias, nas quais figuram 2.369 autores:

"I — Certidão de autoridade consular brasileira, cuja firma não foi reconhecida no Ministério das Relações Exteriores, nem revalidado o sêlo pago no estrangeiro;

2 — procuração passada por mulher sem outorga uxória;

3 — nota de venda extraída no estrangeiro, cuja firma não foi reconhecida por oficial público no local de sua extração;

4 — conhecimento de carga em língua estrangeira, sem tradução para o vernáculo ou apenas parcialmente traduzido;

5 — ausência de comprovação, através de passaporte, ou certidão de autoridade policial, das datas de saída e entrada no território nacional;

6 — ausência de comprovação da chegada do veículo dentro do prazo de três meses de volta do autor ao território nacional;

7 — ausência de transcrição da nota de venda, passada no exterior, no Registro de Títulos e Documentos;

8 — documentos apresentados sob a forma de fotocópias não identificadas em juízo;

9 — certidões passadas por ordem e em razão de funções exercidas em Unidades da Armada, por Oficiais de Marinha, de redação capciosa, destinados a induzir em êrro, quanto à natureza e duração da atividade exercida pelos interessados, marinheiros e oficiais;

10 — conhecimentos de cargas emitidos em favor de terceiros e não do autor, apesar de ser personalíssimo o direito de importação;

11 — Nos casos de autores apresentados como imigrantes, ausência de transferência definitiva de residência para o território nacional.

12 — Notas de vendas, passadas no exterior, sem qualquer assinatura.

13. — Fotocópia de pasaporte de pessoa apontada como havendo estados nos Estados Unidos, mas que não traz o carimbo de entrada naquele país, apôsto pelo seu Departamento de Justiça.

14. — Faturas de vanda, relativas a veículas saídos das fábricas em determinados ano e que se encontram datados do ano anterior.

15. — Rasuras, em diversas notas de venda, do número da série do motor dos veículos;

16. — Em diversos casos, apesar de não constar do passaporte do autor sua entrada, nos Estados Unidos da América do Norte, a nota de venda constante dos autos foi emitida neste país.

17. — Tripulantes de navio de guerra da Armada Nacional, em viagem de cruzeiro de instrução, declaram-se em comissão no estrangeiro, de caráter efetivo.

18. — As assituras existentes nos passaportes, em diversos casos, divergem daquelas das procurações.

19. — Em diversas cosos, as procurações foram emitidas em datas falsas, pois, dos passaportes juntos aos autos, verifica-se que os autores, nessa época, estavam no estrangeiro.

20. — Houve faturas rasuradas para colocar o preço do carro dentro do limite de U.S.$3.500 (tres mil e quinhentos dólares americanos) estabelecido pela lei n.º 2.410, de 29 de Janeiro de 1955.

21. — Vários menores postularam em juízo, sem autorização paterna.

22. — Os conhecimentos de carga, em todos os casos, não foram emitidos em favor dos autores das medidas prcessuais e sim em favr de qualquer uma dessas pessoas. Wilson Manta; Braz; Amer. Export. Co.; Globe Shiping Co. Inc. e François de Paula Simão, caracterizando-se dest'arte, a existência de quadrilheiros internacionais".

Diante dêsses precedentes estarrecedores, julgamos inconveniente qualquer modificação na lei que veio pôr sôbre à importação fraudulenta através de medidas liminares.

Nestas condições, opinamos contràriamente ao Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1956.

Sala das Comissões, em 2 de agôsto de 1957.

Juracy Magalhães. — Presidente.
Alô Guimarães. — Relator.
Gomes de Oliveira. — *Linneu Prestes.*

(N. 957, de 1957)

Da Comissão de Finanças: — Ao Projeto de Lei do Senado números 35, de 1956.

Relator: *Sr. Juracy Magalhães.*

Este projeto de lei do Senado, de autoria do emiente Senador Carlos Lindenberg, intepreta dispositivos da Lei n. 2.770, de 4 de maio de 1956, que proibiu a concessão de medidas liminarfes nas ações e procedimentos judiciais, de qualquer natureza, que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas, de qualquer espécie, procedente do estrangeiro.

O objeitvo do projeto é justamente o de dizer que o disposto naquela lei não se aplica às importações que tenha sido devidamente licenciadas ou autorizadas pelos órgãos competentes da administração pública.

Com isso, seu ilustre autor pretendia distinguir as chamadas importações fraudulentas ou irregulares, das efetuadas peloh importadores honestos, sujeitos, no seu dizer, a série riscos por efeito de exames da administração pública na interpretação da norma da Lei n. 2.770, de 4 de maio de 1956.

O projeto mereceu cidcunstanciado estudo da Comissão de Economia desta Casa, não havendo razão para que voltemos a desenvolver argumentos contrários à sua aprovação, como o fez aquêle órgão técnico, cujo parecer conclui pela "inconveniência de qualquer modificação na lei que veio por côbro à importação fraudulenta através de medidas liminares".

Dêsse modo, manifestamos-nos, também, contrários à aprovação dêste projeto.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina por sua rejeição.

Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 1957.

Alvaro Adolfho. — Presidente.

Juracy Magalhães. — Relator.

Novaes Filho. — *Lameira Bittencourt.* — *Lima Guimarães.* — *Fausto Cabral.* — *Ary Vianna.* — *Domingos Villasco* e *Daniel Krieger.*

Pareceres ns. 958 e 959, de 1957

N.º 958, DE 1957

Da Comissão de Economia, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1954, que reduz de 20% anualmente, com base no volume exportado em 1953, as exportações de minério de manganês das jazidas do Estado de Minas Gerais.

Relator: Sr. Juracy Magalhães

O nobre Senador João Villasboas apresentou ao projeto de lei da Câmara n.º 20, de 1954, já relatado nesta Comissão com parecer favorável, duas emendas.

A primeira (n.º 1), manda substituir, no art. 3.º, a palavra "promulgação" pela "publicação", de vez que, de acôrdo com o estabelecido na lei de introdução do Código Civil (art. 1.º), as leis só começam a vigorar "depois de oficialmente publicadas".

Não há dúvida de que a emenda procede. Só por um lapso de redação podemos encarar a presença da palavra "promulgação" nos autógrafos que nos foram remetidos pela Câmara dos Deputados.

Por isso, damos parecer favorável à emenda.

A segunda emenda (n.º 2), manda eliminar do mesmo art. 3.º as palavras "revogado", para êste efeito, o disposto no § 1.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1952".

Anote-se, de passagem, que êsse decreto-lei, que baixou a lei de introdução ao Código Civil, é de 1942, em vez de 1952, como está nos autógrafos e a emenda repete.

Em virtude disso apresentamos, no fim dêste parecer, emenda fazendo a correção de 1952 para 1942.

Mas, voltemos à emenda n.º 2.

Diz o nobre Senador Villasboas, que "o dispositivo determinando a entrada em vigor, dêsde logo, da lei, não revoga o dispositivo do Código Civil a que se refere o projeto, apenas abre uma exceção ao princípio da obrigatoriedade".

E' justamente o que faz a *parte* do art. 3.º do projeto que o nobre proponente da emenda acha deva ser eliminada.

Ela abre a exceção ao "princípio da obrigatoriedade", que está contido no art. 1.º da referida lei de introdução, nestes têrmos:

"Art. 1.º) — *Salvo disposição contrária* (o grifo é nosso), a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

Há de se alegar que a revogação, expressa no art. 3.º do projeto, refere-se à obrigatoriedade "nos Estados estrangeiros", conforme reza o § 1.º, do art. 1.º da Lei de Introdução do Código Civil, que se inicia três meses depois de oficialmente publicada a lei, se e quando admitida naqueles Estados.

Mas, um caso não contraria o outro. Os dispositivo dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 1.º daquela lei, estão intimamente vinculados ao próprio artigo, cuja redação começa com uma ressalva, qual seja a de que "*salvo disposição contrária*", as vigências da lei serão essas ou aquelas, conforme os casos especificados nos mencionados parágrafos.

De qualquer modo, resta a necessidade de *disposição contrária*, expressamente exigida pelo art. 1.º da lei de introdução do Código, e é o que faz a parte do art. 3.º do projeto que o nobre Senador João Villasboas pretende eliminar.

Acrescente-se, ainda, que, no caso, o legislador, propositadamente, fundiu os conceitos da vigência e de obrigatoriedade, quando estabeleceu, no art. 3.º do projeto, o seguinte:

"Art. 3.º — *Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros* ... etc.... etc...."

A obrigatoriedade, diz o § 1.º do art. 1.º da lei a qué nos vimos referindo, se (e quando(admitida nos Estados estrangeiros, inicia-se três meses depois de oficialmente publicada a lei. Portanto, três meses depois de oficialmente publicada, a lei começará a vigir nos Estados estrangeiros que admitem a obrigatoriedade da lei brasileira.

Nada impede, contudo, que revoguemos, em caráter especial, especificamente, o prazo de três meses previsto no dispositivo, assim como o fazemos para os demais casos de vigência, estabelecendo-a a partir da publicação da lei.

Dêsse modo, manifestamo-nos contràriamente à emenda n.º 2.

Concluindo, a Comissão de Economia opina favoràvelmente à emenda n.º 1 e contràriamente à de n.º 2, apresentando a seguinte emenda n.º 3-C.

EMENDA N.º 3-C

Ao art. 3.:

Onde se diz: ... setembro de 1952, diga-se: ... setembro de 1942.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 1957. — *Juracy Magalhães*, Presidente e Relator. *Ary Vianna* — *Linneu Prestes* — *Alencastro Guimarães* — *Gomes de Oliveira.*

N.º 959, DE 1957

Da Comissão de Finanças — sôbre emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara, n.º 20, de 1954.

Relator: Sr. Lima Guimarães

Em plenário, recebeu o projeto número 20, de 1955, duas emendas de autoria do nobre Senador Villasboas, sôbre as quais temos que nos pronunciar.

Manda a primeira delas substituir a palavra "promulgação" por "publicação".

E' verdade que "publicação" geralmente se emprega em casos tais.

Não achamos, porém, o têrmo "promulgação' usado no projeto, com a impropriedade apontada pelo ilustre Senador.

Não sendo especialista em lexicologia, recorremos aos dicionários ao nosso alcance e neles encontramos sem discrepância:

Promulgação — ato, ação ou efeito de promulgar.

Promulgar — Em Aulete: ordenar a publicação de... — publicar oficialmente, solenemente — tornar público e conhecido de todos.

Em Morais —: publicar — denunciar ao público.

Em Laudelino Freire: — publicar oficialmente tornar público e conhecido de todos.

Em Candido Figueiredo: — vulgarizar — transmitir ao vulgo — divulgar — tornar público — publicar uma lei — publicar oficialmente.

Em Viiera (Dr. Frei Domingos Vieira) —: publicar — divulgar — Além de considerá-los sinônimos, estabelece a diferenca da significação de cada um, nos seguintes têrmos:

"*Publicar* explica a idéia absolutamente sem modificação alguma, isto é, tornar público aquilo que não era. *Divulgar* supõe que o segrêdo ou cousa ignorada se foi dizendo a várias pessoas com alguma indeterminada intenção. *Promulgar* supõe autoridade que publica solenemente alguma cousa que até ali se não conhecia o que desde então se dá ao público. Promulgam-se leis, decretos do legislador, para que a nação a quem dizem respeito conheça seus novos deveres, os quais só datam da promulgação".

Em Simões da Fonseca —: publicar por lei — publicar solenemente.

Em Jayme Signier —: publicar oficialmente.

Em Lelio Universal —: publicar oficialmente.

Em Francisco Fernandes —: publicar oficialmente — tornar público de todos — apregoar solenemente.

Em Mesquita de Carvalho —: publicar oficialmente — divulgar — transmitir ao vulgo.

Ora, vamos encontrar no primeiro artigo da Introdução do Código Civil êstes dispositivos:

"Art. 1.º — Salvo disposição contrária a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada.

Nos Estados estrangeiros a obrigatoriedade de lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 meses depois de oficialmente publicada".

Se os léxicos são unânimes em dar à palavra "promulgação" o significado de "publicar oficialmente", não encontraríamos outro têrmo mais indicado para o caso.

Como, entretanto, a praxe já consagrou o emprêgo de "publicação" que assim se tornou mais vulgar entre o povo, não nos furtamos de aprovar a emenda.

A segunda emenda manda suprimir no art. 3.º as palavras: "revogado, para êste efeito, o disposto no § 1.º do art. 1.º do decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1952".

Não encontramos razão para a solicitada supressão.

Não pretende o projeto revogar, em absoluto o dispositivo citado.

Quer o legislador que a lei entre em vigor, mesmo no estrangeiro, na data de sua promulgação, ou publicação.

Para isto se imponha a revogação "para êste efeito" e só para este fim, o dispositivo da Introdução do Código Civil.

Por êstes motivos somos contrários à emenda n.º 2, mas a favor da retificação proposta pela Comissão de Economia, quanto à data do decreto.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. *Novaes Filho*. *Julio Leite*, *Ary Vianna*. *Fausto Cabral*. *Domingos Vellasco*. *Lameira Bittencourt*, *Daniel Krieger* e *Juracy Magalhães*.

EMENDAS A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 1

Substitua-se no art. 3.º a palavra "promulgação" pela "publicação".

Justificação

De acôrdo com o nosso sistema estabelecido no Código Civil para obrigatoriedade das leis, esta só começa com a publicação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1957. — *João Villasbôas*.

EMENDA N.º 2

Suprima-se no art. 3.º as palavras: revogado", para êste efeito, o disposto no § 1.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1952.

Justificação

O dispositivo determinando a entrada em vigor, desde logo, da lei, não revoga o dispositivo do Código Civil, a que se refere o projeto, apenas abre uma exceção ao princípio da obrigatoriedade das leis.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1957 — *João Villasbôas*.

Parceeres ns. 960, 961, 962, 963 e 964, de 1957

N.º 960, DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, que dispõe sôbre a transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e dá outras providências.

Relator: Sr. Lourival Fontes

A Comissão de Serviço Público Civil, em reunião de 11 de dezembro, atendendo a requerimento do Senador Mem de Sá, resolveu, na forma do § 1.º do art. 54 do Regimento Interno, solicitar novo pronunciamento desta Comissão sôbre o presente projeto, que trata da transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e dá outras providências, alegando, para tanto, dúvidas sôbre sua constitucionalidade, eis que o Senado, em 1947, rejeitou, por inconstitucionalidade, a Proposição n.º 18, daquele ano, que versava o mesmo assunto da presente.

II O relator do Projeto de Lei da Câmara n.º 18-47, nesta Comissão, foi o ilustre exSenador Ferreira de Souza.

Seu trabalho, longo e exaustivo, não só abordou a constitucionalidade da matéria como, também, seu mérito, concluindo por condenar a proposição, sob ambos os aspectos.

III Atendo-nos à solicitação da Comissão de Serviço Público Civil, vejamos em que se baseou o eminente professor Ferreira de Souza, para qualificar de inconstitucional o primitivo projeto, semelhante, aliás, ao atual.

Seu pensamento é, em resumo o seguinte:

Tudo que não for vedado aos Estados, e, segundo a Constituição (artigo 18, § 1.º), do campo privativo dos mesmos. No caso, a espécie está prevista, explicitamente, nos artigos 5.º, VII, e 209, parágrafo único, da Carta Básica, o primeiro relativo à superintendência da polícia marítima, aérea e de fronteira, e, o segundo, da polícia política durante o estado de sítio. Em tais artigos se contém a competência explícita da União. Fora daí, resta a competência implícita: a extensão da polícia marítima à dos portos de água em geral; a polícia das duas fôrças armadas, das zonas de guerra, de estradas e vias de comunicação, dos mercados, de estrangeiros, a dos serviços ou atividades concedidos ou dependentes de autorização. Não há possibilidade de encartar nêsse grupo, fora do estado de sítio, a censura de espetáculos e diversões públicas. Dessa maneira, se a censura é matéria de polícia, não contida nem explícita nem implicitamente na esfera constitucional da União, a esta não compete chamá-la a si.

Êste o raciocínio do professor Ferreira de Souza.

IX Preliminarmente, parece-nos importante salientar que o projeto ora em debate nada inova. Nem pretende retirar aos Estados serviços a êles afetos. Não. O Serviço de Censura de espetáculos e de diversões públicas já é superintendido pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Federal de Segurança Pública. O que o projeto faz é transferir êsse serviço para o Ministério da Educação e Cultura. Haveria, apenas, uma transplantação de competência de um Ministério para outro. Simples transposição de funções.

Ora, se a integração, no Ministério da Educação e Cultura, do serviço de censura, constituisse ato infringente da Constituição, porque a censura não poderia ser executada pela União, e sim pelos Estados, então, do mesmo modo, não poderia ela ser feita através do Ministério da Justiça sendo inconstitucional a lei que deu a êste Ministério tal atribuição.

Estaríamos, portanto, se aceita a tese defendida eplo exSenador potiguar, diante de uma situação de fato irregular, porque fruto de ato legislativo ou executivo inconstitucional, mas não seria o Senado evidentemente, o órgão indicado para decretar a inconstitucionalidade dêsse ato.

A verdade, porém, é que o presente projeto apenas transfere um serviço de um Ministério para outro, ou seja, dispõe que a censura de espetáculos e diversões públicas, ora a cargo do Ministério da Justiça, passa à alçada do Ministério da Educação e Cultura, e, dessa maneira, não vemos como inquiná-lo de inconstitucional.

Se a censura de espetáculos e diversões já vem sendo feita pelo Ministério da Justiça, é claro que nenhuma objeção, pelo menos de ordem constitucional, poderá ser oposta ao presente projeto.

Não nos parece, entretanto, que, não estabelecer a Constituição seja a censura feita pela União, deva ela caber, por ser um ato de polícia, aos Estados, sòmente porque, segundo o art. 18, § 1.º, da Constituição, são reservados aos Estados todos os poderes que, implícita ou explicitamente, nela não lhes sejam vedados.

Estamos que, na hipótese, cabe ir mais fundo na análise do problema, e, assim procedendo, logo se verá que a censura está, implicitamente, contida nos poderes da União, pois, embora seja, *em ato*, uma função da polícia, envolve *em potência*, questões de princípio, não só de ordem social como política, moral e, até, cultural, princípios êsses que dizem respeito à própria estrutura e finalidade do Estado.

Na censura de uma peça teatral, de um filme, de um espetáculo de televisão ou de circo, se esconde, muita vez, um mundo de interêsses que transbordam da simples função de polícia.

Assim, há polícia e há polícia. Na espécie, há que tomar o têrmo em sua acepção mais alta, e então se verificará que a censura terá de obedecer, em todo o território nacional, a diretrizes uniformes e perfeitamente adequadas ao caráter da civilização brasileira.

Realmente, não seria possível, por exemplo, admitir que uma peça teatral, tratando da Inconfidência Mineira, apresentasse Tiradentes como uma figura ridícula, e proibido no Rio, fôsse representada em São Paulo, ou que um filme, tido como nocivo às instituições políticas básicas do país, não pudesse ser exibido em Minas e o fôsse em Pernambuco; nem que um espetáculo circense, tido, no Rio Grande do Sul, como pernicioso à família brasileira, tivesse livre a sua apresentação em Mato Grosso: como se a moral, no Brasil, pudesse ser diversificada segundo critérios geográficos.

Costumes família, regime político, figuras históricas cultura, tudo isso constitui valores a respeitar, mas não raro, tais valores estão sujeitos a amesquinhamento, donde a censura, que, inclusive, estabelece penas para os infratores.

VI — E assim chegamos a um ponto de importância capital na apreciação da hipótese, qual seja de constituir a censura matéria penal pois, isto assentado, estará evidente a constitucionalidade do projeto, *ex-vi* do disposto no art.º 5.º, XV *a*, da Constituição, conforme o qual compete privativamente à União legislar sôbre o direito penal:

E', dentro dessa compreensão das coisas que a União vem, sistemàticamente legislando sôbre o assunto (Decretoss n. 21 240 de 4 de abril de 1942; 20.493, de 24 de janeiro de 1946; 24.911, de 6 de maio de 1948 e 26.964, de 27 de julho de 1949) sem que, até hoje, se tivesse, alguém, lembrado de promover, junto do Poder competente, a inconstitucionalidade daqueles atos.

VII — Deixando o plano legal para subir ao doutrinário, mais ainda se firmaria a idéia de umo censura a cargo da União e sujeita a critérios por ela estabelecidos, pois essa censura poderia valer, em alguns casos, para o Estado (União), como verdadeiro ato de legítima defesa.

Efetivamente, o teatro, a televisão e, sobretudo, o cinema, são instrumentos poderosos de edificação nacional, servindo para transformar em *vivência* sociais os princípios informadores do Estado.

Isso explica porque as nações tanto se preocupam com o assunto, a ponto de, como sucede a miúde, protestarem govrenos contra a exibição, no estrangeiro, de peças julgadas ofensivas a seus países.

Teríamos, assim, nova dificuldade a considerar; de soiução impossível, talvez, se a censura não tivesse êsse cunho nacional.

De fato, é fácil imaginar como seria complicada uma situação surgida da proibição, a pedido do govêrno francês, da exibição no Rio, de um filme considerado ofensivo à França, se a censura do Rio Grande do Norte ou do Rio Grande do Sul permitisse a sua apresentação nos cinemas de Natal ou de Pôrto Alégre.

Esta simples hipótese demonstra que a censura deve ter amplitude nacional.

VIII — Perstrando, já agora, no mérito da proposição, mas em um ponto que cumpre, também, a esta Comissão examinar, parece-nos não procedér a objeção de que a União não teria recursos materiais para efetuar a censura em todo o território nacional, pois o projeto prevê, para tanto (art 9.º), a assinatura de convênios entre o Ministério da Educação e Cultura e os Estados.

IX — Finalmente cabe observar que o próprio professor Pereira de Souza, no seu brilhante parecer, conquanto defendesse a tese de pertencer aos Estados o poder de censura, fêz concessões a União, dizendo, *ipsis litteris*:

. . . . . .

"Isso não impede possa a União, atendendo à natureza especial de determinadas atividades, bem como aos recursos técnicos especializados exigidos em certos casos, como no da indústria cinematográfica e nos espetáculos radiofônicos, *centralizar a censura dos filmes vròpriamente ditos e dos programas*".

Ora, o que vale para o cinema e para os programas radiofônicos deve valer, também, com iguais razões, para o teatro, a televisão, o circo e outros espetáculos.

X — Diante do exposto, esta Comissão, reafirmando seu ponto de vista anterior, considera o projeto constitucional.

Sala das Comissões em 26 de março de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Lourival Fontes*, Relator. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho* — *Daniel Krieger*. — *Gaspar Velloso*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Ruy Carneiro*. — *Attilio Vivacqua*.

N.º 961, DE 1957

Da Comissão de Serviço Público — ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, cuja ementa bem esclarece seus objetivos, é originário da douta Comissão de Educação e Cultura, daquela Casa do Congresso.

Aprovado com emendas que lhe foram apresentadas, veio ao Senado onde recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que ofereceu quatro emendas. Chegado a esta Comissão de Serviço Pú-

blico, entendeu ela, em sua reunião de 18 de maio último, ser necessária a audiência do Poder Executivo sôbre a matéria, uma vez que ali se determinava a reorganização de um órgão da administração pública, além de sua transferência do Departamento Federal da Segurança Pública — do Ministério da Justiça — para o Ministério da Educação e Cultura.

Promovida a diligência, retorna o projeto com manifestações contraditórias daqueles dois Ministérios, pois que, enquanto o da Justiça, adotando o ponto de vista do Chefe de Polícia, diretor do Departamento Federal de Segurança Pública, "considera nociva ao interêsse público a retirada do Serviço de Censura de Diversões do âmbito dêste Departamento", já o da Educação e Cultura se mostra a êle favorável, eis que apresenta um substitutivo, elaborado pela Comissão Federal de Cinema", "constituída por deliberação do Senhor Presidente da República", no qual seu artigo 1.º também consagra a transferência do referido Serviço, nos têrmos constantes da proposição em exame.

Diante da frontal divergência existente entre os dois Ministérios citados, não tem o Poder Legislativo como conhecer, ao certo, o ponto de vista ou a orientação do Poder Executivo sôbre o assunto, ficando, assim, com mãos livres para decidir sem elva de descortesia para com aquêle, nem risco de ferir o decantado princípio da independência e harmonal de poderes, que se diz pedra angular do sistema presidencial.

Parece fora de dúvida seria a conveniência de situar o órgão federal da censura das diversões públicas dentro do ministério que tem a seu cargo, por definição e denominação, os problemas da educação e da cultura, tirando-o do Departamento cujo mister — ainda de acôrdo com sua denominação — é a Segurança Pública. A censura das diversões diz com a educação e com a cultura, muito mais que com a segurança da sociedade. No mundo moderno e consoante a conceituação mais pacífica, as diversões públicas, abrangendo o teatro e o cinema, o rádio e a televisão, exercem influência decisiva sôbre a educação popular, sôbre a formação moral da juventude, sôbre os hábitos e costumes sociais. Qualquer das formas ordinárias das diversões públicas, douta partre tem tudo a ver com a cultura. Trata-se, portanto, de imposição lógica e de imperativo da boa organização administrativa, fixar dentro do Ministério especificamente criado para atender aos temas da educação e da cultura o servico que deve exercer sôbre as diversões públicas uma fiscalização de finalidades educacionais, morais e culturais.

O parecer contrário do Sr. Chefe de Polícia tomou como base uma sentença emitida pelo atual chefe do Serviço de Censura, dando-lhe, porém, uma interpretação que se não comnadece com o conceito dos vocábulos empregados.

"Sem o poder de polícia, a tôda hora presente — reza a informeção do Sr. Hildon Rocha — não será possível, no campo da Censura, o cumprimento das decisões a leis, por mais acentuadas e justas que elas sejam". Não há como discutir o asserto. Mas não há como depreender daí que sòmente o Departamento de Segurança Pública ou uma Repartição de Polícia possa exercer a censura das diversões públicas. O órgão com tal destinação axercerá sempre, por definição, um poder de polícia. Não tem esta expressão o sentido restritivo e curto que se lhe quis impor. Censura é polícia. Mas a polícia das diversões públicas, implicando e versando problemas educacionais e culturais pode e deve ser colocada fora do Departamento de Segurançagurança Pública e dentro do Ministério que tem a seu cargo múltiplos poderes de policiamento. Tão surradas se mostram estas noções, que ocioso seria nelas repisar.

Aceitando a Comissão de Serviço Público a transferência do Serviço, consignada tanto no artigo 1.º do projeto, como no substitutivo oferecido pelo Ministério da Educação, decide apresentar, de sua vez, um outro substitutivo que reune as proposições daquele e dêste, assim como algumas das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Em relação ao projeto, o substitutivo desta Comissão consagra o que nêle se contém, porém, maior amplitude é reorganização do Serviço de Censura. O substitutivo sugerido pela Comissão Federal de Cinema forneceu, para tanto, os melhores elementos, havendo sido adotado quase integralmente. Não assim, entretanto, no que se refere às taxas incidentes sôbre os certificados de censura de filmes estrangeiros, que se afiguram por demais violentas. Alega-se, para justificá-las, a necessidade de proteger e fomentar a indústria cinematográfica nacional, assim como reprimir os lucros desmedidos dos importadores e distribuidores daqueles filmes. Não cremos que seja êste o meio eficiente para estimular a produção crioula de cinema, nem aceitamos que êste se exagerados, devem ser coibidos através do impôsto de renda, como acontece em relação a qualquer outra atividade industrial ou comercial. A taxação proposta teria, certamente, como conseqüência, ao em vez da expansão do cinema nacional e da contenção dos lucros dos importadores, o encarecimento da diversão mais popular e mais difundida do país. O tributo excessivo seria fatalmente trasladado para o público, através do aumento do preço de ingresso, servindo para agravar a aflição e as amarguras de um povo que encontra no cinema uma das raras diversões a seu alcance.

Eis as linhas e os materiais que permitiram a elaboração da emenda substitutiva que a Comissão de Serviço Público apresenta.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 0

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' transferido do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o Ministério da Educação e Cultura o Serviço de Censura de Diversões Públicas (S.C.D.P.), que passa a denominar-se Serviço Nacional de Censura de Diversões Públicas (S.N.C.D.P.).

Art. 2.º O S.N.C.D.P. é assim constituído:

a) Gabinete do Diretor
b) Comissão Geral de Censura (C.G.C.)
c) Seção de Cinema
d) Seção de Rádio e Televisão
e) Seção de Teatro e Variedades
f) Seção de Variedades Musicais
g) Seção de Expediente e Secretaria.

Art. 3.º São transferidos para o Ministério da Educação e Cultura os cargos e funções abaixo, com os ocupantes que tenham estabilidade:

a) os Censores do Quadro Isolado
b) os Censores do Quadro de Extranumerários
c) os Fiscais de Censura do Quadro Extranumerário da Tabela Única
d) os Mestres do Quadro de Extranumerários (Operadores de Cabina).

Art. 4.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará a entrega ao Ministério da Educação e Cultura do material pertencente ao S.N.C.D.P., inclusive o aparelhamento técnico.

Art. 5.º O S.N.C.D.P. terá uma biblioteca especializada, uma discoteca, uma cabine cinematográfica para exibição privativa dos filmes a serem examinados e os veículos necessários ao atendimento dos serviços.

Art. 6.º E' criada a Comissão Geral de Censura (C.G.C.), constituída de 13 (treze) Membros Titulares e 6 (seis) Membros Substitutos, incluídos o Diretor do S.N.C.D.P., seu Presidente efetivo, e um representante do Juizado de Menores da Capital da República, para estudar e julgar, por maioria de votos, a matéria pendente de Censura Prévia produções teatrais e cinematográficas, letras de músicas e gravações de letra musical nacional ou estrangeira antes de distribuída ou divulgada no mercado, programas artísticos, anúncios, *sketes*, *scripts* e novelas para rádio e televisão, cartazes e fotografias exibidos em casos de diversões públicas, *shows* e variedades musicais bem como programas apresentados em auditórios de emissoras ou em recinto de diversões públicas de caráter comercial cujo acesso depende de pagamento na bilheteria ou despesa obrigatória por vez e pessoa.

§ 1.º E' facultado ao Diretor do S.N.C.D.P. avocar, para rever, qualquer matéria já examinada ou votada pela Comissão Geral de Censura (C.G.C.), caso em que seu parecer prevalecerá, salvo se contra êle se manifestar a maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 2.º Os membros da C.G.C., afora seu presidente, serão nomeados anualmente entre educadores e pessoas de notório saber literário, artístico, pedagógico ou de psicologia educacional e de comprovada idoneidade moral, sendo um indicado pela Sociedade Brasileira de Atores Teatrais (SBAT), outro pela União Brasileira de Compositores (UBC) e outro pela Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música .... (SBCEM), além de um pelo Juizado de Menores e outro pelo Estado Maior das Fôrças Armadas — que para êste fim encaminharão ao Ministro da Educação, no momento oportuno, listas tríplices de nomes. Os demais membros serão escolhidos dentre uma relação contendo ao mínimo 21 nomes, proposta pelo Diretor ..... S.N.C.D.P:

§ 3.º Os seis Membros Substitutos da C.G.C. serão escolhidos, por eleição secreta, pelos Membros Ttitulares logo após empossados êstes últimos.

§ 4.º Os membros da C.G.C., quando pertencentes ao Serviço Público, depois de nomeados ficarão à disposição do S.N.C.D.P., percebendo gratificação, devendo ser contratados, os que não pertencerem aos quadros do Funcionalismo Público.

§ 5.º A C.G.C. será subdividida em grupos de trabalho destacados para as respectivas Seções pelo Diretor do S.N.C.D.P., mediante critério de rodízio, e deliberará, em reuniões diárias, sôbre a matéria de sua competência, orientando os demais encarregados da Censura designados pelo Diretor, de acôrdo com as necessidades do serviço.

§ 6.º Discutida e votada a matéria, será a mesma devolvida ao Diretor, que a encaminhará aos respectivos setores para a devida execução.

§ 7.º O Diretor do S.N.C.D.P. poderá autorizar a asistência ao trabalho de Censura Prévia, em caráter permanente ou ocasional, a representantes de entidades culturais, espycializadas e de fins educativos, interessadas na elevação do nível dos espetáculos públicos, sem ônus para o Tesouro e sem interferência nas decisões da Censura.

§ 8.º Das decisões do S.N.C.D.P. caberá recurso, dentro de 3 (três) dias para o Ministro da Educação e Cultura, devendo ser julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da apresentação.

§ 9.º Escoado êste prazo, sem despacho ministerial, considera-se mantida a decisão recorrida.

Art. 7.º A censura de que trata o § 5.º do art. 141 da Constituição Federal limitada aos espetáculos e diversões públicas, exercida pelo .... S.N.C.D.P. deverá classificar os espetáculos e diversões para a infância e a juventude protegendo a educação artística da coletividade e a formação moral dos jovens; e só poderá impedir a exibição de qualquer peça, película cinematográfica ou a realização de qualquer espécie de espetáculo ou diversão, no todo ou em parte, quando houver atentado à moral pública, licenciosidade ou manifesta falta de decôro, achincalho flagrante às instituições prega-ão de processos violentos, para subverter a ordem política e social, propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe.

Art. 8.º São obrigadas à aprovação de seus programas, antes de apresentados ao público, as representações cênicas, execuções de letras musicais, projeções cinematográficas, transmissões radiofônicas e teletransmissões realizadas em estabelecimentos de diversões pública de fins comerciais, estando isentos os clubes e associações recreativas de freqüência limitada a sócios ou proprietários.

Art. 9.º As produções cinematográficas e artísticas aprovadas pelo S.N.C.D.P. serão exibidas em todo o território nacional, desde que acatadas as restrições e observações inscritas no Certificado de Aprovação e no texto das peças e *scripts*, cabendo ùnicamente ao S.N.C.D.P. excluir locais regiões e horários em que não considere conveniente a apresentaçã de determinados filmes e espetáculos.

Art. 10. O Ministro da Educação e Cultura designará representantes ou criará seções do S.N.C.D.P. nos Estados encarregados de zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões do Serviço, devendo os mesmos atuar junto às autoridades encarregadas do setor de diversões públicas no âmbito estadual, no sentido da observância da presente lei.

Parágrafo único. Os representantes do S.N.C.D.P. nos Estados promoverão, junto às autoridades competentes, inclusive os Juizados de Menores, o cumprimento das decisões do S.N.C.D.P., realizando, com a colaboração das mesmas, as adaptações que se fizerem necessárias, de textos já aprovados pela C.G.C., aos valores dialetais da respectiva região, resguardada a integridade das películas e dos textos acompanhados do Certificado de Aprovação assinado pelo Diretor do S.N.C.D.P.

Art. 11. O Ministro da Educação e Cultura promoverá convênios com os Governos estaduais a fim de facilitar o cumprimento das leis referentes ao Cinema Nacional e à censura em geral, bem como assegurar a perfeita colaboração das autoridades estaduais ao S.N.C.D.P., especialmente a respeito do processamento das fiscalizações locais.

Art. 12. Em substituição à "Taxa Cinematográfica para Educação Popular", é criada a "Taxa de Censura para Cultura Artística", em estampilhas denominadas "Cultura Artística", nos valores de Cr$ 100,00, Cr$ 200,00, Cr$ 300 00, Cr$ 500,00 e Cr$ 1.000,00 (cem, duzentos trezentos quinhentos e mil cruzeiros) para pagamento dos serviços de censura e que serão inutilizadas nos Certificados de Aprovação fornecidos pelo S.N.C.D.P., sendo de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) a taxa fixa por certificado para os filmes até 1.000 (mil) metros lineares e de um mil cruzeiros (Cr$ 1.000 00) para os filmes de mais de mil metros, além da parte variável da mesma taxa, na razão de um cruzeiro por metro li-

near de cada cópia de filme em 35 ou 16 milímetros.

§ 1º Os filmes nacionais de "boa qualidade", classificados na categoria "A", *conforme prevê o art. 17* desta lei, pagarão apenas a parte fixa da taxa a que se refere êste artigo. Os demais, pagarão a taxa como é previsto, até cinco cópias, ficando as excedentes isentas de pagamento.

§ 2.º São também isentos de qualquer taxação os espetáculos, peças, programas de teatro de comédia, drama, ópera e opereta, bailados, concêrtos e variedades musicais e de circo, bem como qualquer programa de diversão pública destinada à infância.

Art. 13. A Alfândega fornecerá ao S.N.C.D.P. a relação das películas cinematográficas que entrarem no País, indicando a respectiva metragem linear, procedência, título do filme e número de cópias, não permitindo exportação de filmes nacionais sem que o S.N.C.D.P. os libere para êsse fim.

§ 1.º A Alfândega não liberará os estoques de discos ou gravações importados, sejam cantados ou falados *senão depois de examinados os* respectivos exemplares pelo S.N.C.D.P., ficando as autoridades alfandegárias responsabilizadas pela distribuição de discos e gravações não liberadas pelo S.N.C.D.P.

§ 2º O S.N.C.D.P. requisitará para examinar ou reexaminar, sempre que julgar necessário, qualquer película ainda não liberada pelas autoridades alfandegárias devendo ser atendido, no prazo estipulado, por aquelas autoridades ou pela emprêsa importadora.

Art. 14. Comissão Geral de Censura apresentará anualmente, ao Ministro da Educação e Cultura, um Plano de Aplicação do "Fundo de Cultura Artística", discriminando as parcelas destinadas ao Serviço de Cinema, ao de Teatro e ao de Rádio e Televisão do Ministério da Educação e Cultura, bem como assegurando ao S.N.C.D.P. a verba necessária ao desenvolvimento de suas atividades e ao aperfeiçoamento de *suas instalações em todo o País.*

Art. 15. A proibição de filmes e espetáculos será declarada para menores de 10, 14, 18 anos, a juízo da C.G.C., sendo obrigados os exibidores de películas em todo o território nacional a programar mensalmente sessões infantis, constituídas de filmes selecionados especialmente para essa finalidade, excluídos dos referidos programas *trailers* de filmes classificados para idade superior à constante do respectivo Certificado de Aprovação.

Parágrafo único. O S.N.C.D.P. promoverá em todo o território nacional, em cooperação com os Juizados de Menores rigorosa fiscalização junto às casas de diversões públicas, impedindo, com auxílio de policiais e com as sanções da lei, o ingresso de menores e crianças em recinto onde se apresentem espetáculos aos mesmos vedados.

Art. 16. Os Certificados de Aprovação serão revalidados anualmente, independentemente de pagamento de novas taxas mediante carimbo ou novas vias, podendo ainda ser cassada pelo Diretor, de acôrdo com a C.G.C., qualquer aprovação, em caso de flagrante desrespeito às determinações do S.N.C.D.P.

Parágrafo único. Os Certificados não poderão ser alterados senão através de revisão da C.G.C., proposta pelo Presidente ou Membros Permanentes, não sendo permitido a qualquer outra autoridade reformar deliberações do S.N.C.D.P., exceto o caso previsto no § 8.º do art. 6.º.

Art. 17. Os filmes nacionais considerados de "Boa Qualidade", longa e curta metragem, serão classificados em 3 (três) categorias, "A", "B", "C", estando obrigados os exibidores a respeitar esta prioridade, dentro da obrigatoriedade de exibição dos mesmos, já prevista em lei para *os de melhor classificação*, a partir da letra "A" sem prejuízo do jornal noticioso, que deve ser exibido no início de cada sessão cinematográfica.

Parágrafo único. Os produtores de filmes nacionais aprovados pelo S.N.C.D.P., de longa e curta metragem, enviarão ao S.N.C.D.P. cópia do ofício encaminhado ao exibidor para fim de oferta de sua produção, a fim de que seja observado o cumprimento da obrigatoriedade e *da prioridade de exibição para o* de melhor classificação.

Art. 18. As autoridades policiais manterão permanente policiamento junto às casas de diversões públicas, prestando às autoridades do SMCDP a assistência e o auxílio necessário, sendo responsabilizadas as que não atenderem, com a devida prontidão, às providências solicitadas.

Art. 19. Só terão direito a ingresso gratuito nos estabelecimentos de diversões pública os fiscais devidamente credenciados pelo SNCDP os policiais designados pela autoridade competente para o policiamento das casas de diversões assim como os representantes do Juizado de Menores.

Art. 20. Fica assegurado aos Censores e Fiscais de Censura que queiram permanecer nos Quadros do D.F.S.P. o direito de optar, no prazo de trinta dias, a partir da transferência do Serviço para o Ministério da Educação, por cargo ou função equivalente, mediante o processo de readaptação previsto pela legislação em vigor, sem prejuizo dos seus vencimentos.

Art. 21. Qualquer filme estrangeiro a ser produzido no território nacional e qualquer co-produção entre firmas estrangeiras e brasileiras só poderão ser confeccionados mediante a apresentação do roteiro definitivo ao S.N.C.D.P., que decidirá sôbre sua conveniência.

§ 1.º Concluída a filmagem autorizada pelo S.N.C.D.P., será ao mesmo submetido o "copião", devendo o material não incluído na montagem final ser inutilizado pelo S.N.C.D.P., inclusive o negativo da filmagem total.

§ 2.º O S.N.S.D.P. não permitirá projeções tènicamente efeituosas, devendo ser mantida a técnica de filmagem original, resguardando-se o interêsse público e a integridade artística da película, inclusive quanto à fidelidade ao texto original na tradução *dos títulos e diálogos de filmes* estrangeiros.

Art. 22. As infrações à presente lei e às determinações do S.N.C.D.P. serão punidas com multas de Cr$.. 5.000,00 a Cr$ 200.000,00, aplicadas pela forma que o Regulamento determinar, delas cabendo recurso, sem efeito suspensivo, para C.G.C.

Art. 23. Instalado o S.N.C.D.P. no Ministério da Educação e Cultura a Comissão Geral de Censura organizará, *dentro de 60 (sessenta)* dias, o Regulamento respectivo, que será aprovado por decreto do Poder Executivo e revogará o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 24. A partir da promulgação desta Lei, só poderão ser nomeados ou designados para a Direção, funções ou encargos de censura, pessoas que preencham as exigências contidas no § 2.º do art. 6.º desta Let.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas relativas à instalação e à organização do S.N.C.D.P.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 1957. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Ary Viana*. — *João Mendes*. — *Caiado de Castro*.

N.º 962, de 1957

Da Comissão de Economia sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

O projeto cria a Comissão de Teatro e Cinema (C.T.C.) com seis membros, escolhidos pelo Ministro da Educação e Cultura, entre educadores e pessoas de notório saber artístico e literário, de comprovada idoneidade moral, sendo um dêles indicado pela Sociedade Brasileira de Atores Teatrais (SBAT) e um indicado pelo Juizado de Menores.

Transfere-se por outro lado, no projeto, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o Ministério da Educação e Cultura, o Serviço de Censura de Diversões Públicas, acrescentando-se-lhe a palavra "Nacional" depois de "Serviço" ao nome antigo e dando-se-lhe nova organização.

Substitui-se a "taxa cinematográfica para a Educação Popular prevista no Decreto-lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939", pela taxa de censura para cultura artística", destinada ao pagamento dos serviços de censura em todo o território nacional.

2. Como se vê, ocvidas a Comissão de Justiça, e de Educação e Cultura, não vemos o que possa, no projeto, dizer com a competência desta Comissão.

Não parece que a criação de uma taxa, com o caráte da que se cria, possa influir na economia nacional. Daí o considerarmos o projeto não pertinente a esta Comissão.

Deixamos, por isso, de opinar a respeito.

Sala das Comissões, em 20 de agôsto de 1957. — *Juracy Magalhães*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Abelardo Jurema*. — *Alencastro Guimarães*.

N.º 963, de 1957

Da Comissão de Educação e Cultura, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

Abordando o delicado e complexo problema da censura para as produções artísticas destinadas aos espetáculos e diversões públicas, o brilhante Deputado Menotti del Picchia afirmou com a sua alta autoridade que o "funcionário censor sòmente pode exercer sua missão, dispondo de cultura e sensibilidade artística". Outro eminente homem de letras, o Senhor Prudente de Morais Neto, assinalou, em longo e penetrante estudo sôbre o assunto, que a censura para espetáculos reclama, sem dúvida, identidade com a matéria examinada e cultura especializada num ou nos vários setores em que tal matéria se desdobra. A nossa Carta Magna, que consubstancia conceitos e conquistas liberais, não descuidou dêste detalhe do problema, no seu art. 141, § 5.º. Sendo um problema sério e sutil, de inegável complexidade, é natural que deva ser colocado pelo legislador ordinário dentro do espírito da nossa Constituição democrática tão identificada com os valores da civilização ocidental, bem representativos de uma cultura que tem nas artes o seu maior patrimônio e a sua maior expressão. Como pôr em prática um dispositivo constitucional de tamanha relevância para o destino da cultura artística do nosso povo? Através de que instrumento de aplicação, de execução, de direção? Nos grandes jornais e nos debates parlamentares foi o assunto situado nos têrmos que bem honram o nosso grau de cultura e a evolução da nossa mentalidade em face dos graves e altos problemas da cultura. Aquêle movimento de opinião resultou, *imediatamente, no projeto* que estamos reatando e que obteve na Câmara dos Srs. Deputados, nos seus órgãos técnicos e no plenário, aprovação unânime. Não houve, pois, uma voz autorizada na imprensa e no Parlamento que se colocasse contra a transferência do Serviço de Censura de Diversões Públicas, do setor administrativo onde se encontra desde 1946 — seja a Polícia — para o Ministério da Educação e Cultura. A transferência viria reintegrar o referido *Serviço* na sua categoria verdadeira, a de órgão destinado à uma relevante missão. Vários, diversos, embaraçosos aspectos serão postos, em tal tarefa, sob os olhos do censor de criações artísticas para cinema, teatro rádio, televisão. No que toca ao julgamento dos pontos nevrálgicos e principais, nada há que escape aos indispensáveis critérios e recursos intelectuais de que o vai exercer. Seja verificar o aspecto moral, seja o da conveniência para a infância e a juventude, *seja estabelecer limites* entre o que é ou não é indecoroso e grosseiro, seja sentir o que provocará ou não uma reação coletiva ou social inconveniente — censurar espetáculos é função intelectual, para homens de letras, educadores, psicólogos e até criminalistas e psicanalistas, se quisessemos ir mais longe. A que deve ser confiada então, pelo Estado? A pessoas profissionalmente situadas nesses setores da cultura, que funcionarão num ambiente a elas adequado, no caso, — o *Ministério da Educação e Cultura*, onde estão os homens de letras, os pedagogos, os estudiosos de psicologia educacional, etc.

O censor moderno, na sua função de educador, terá de dispor de uma acuidade que o ajude no exame mais difícil como no mais aparentemente fácil. Assumirá, a todo instante, o papel de pedagogo, devendo saber sentir na mais alta obra de arte teatral ou cinematográfica os seus dois lados: o artístico, capaz de provocar nas pessoas dotadas o mais fino prazer estético e mental; e o outro, que poderá suscitar nas mentalidade ainda não formadas e amadurecidas, impressões e sugestões talvez perniciosas. Um filme, livro ou peça de alta qualidade artística pode ser elemento corrosivo da personalidade, quando espectador ou o leitor não dispõe de bastante experiência intelectual para a interpretação devida e exata. Daí ser a censura, além de função meramente saneadora de costumes, *também uma tarefa que não dispensa* conhecimentos de psicologia, cultura literária e estética, psicologia social e coletiva, não podendo, é evidente, ser exercida por quem não disponha de especialização pelo menos num dêsses setores do saber. Será sempre uma função intelectual destinada a selecionar espetáculos, a classificá-los para públicos diversos nas idades e graus de cultura. O Estado, cumprindo o seu dever, como vai cumprir, transferindo a censura de diversões para o Ministério da Educação, estará contribuindo para que êsse setor de orientação moral, cultura e artística, seja instalado em âmbito apropriado. Defender os princípios éticos, a harmonia social, os padrões artísticos, a formação de novas gerações, eis alguns dos numerosos problemas a serem encarados pelos encarregados da censura educativa.

Neste caso, o projeto ao ser estudado na Comissão de Serviço Público Civil, mereceu substitutivo do talentoso Senador Mem de Sá. Trata-se de trabalho muito bem inspirado, pautado todo êle dentro da melhor orientação pedagógica e artística. E' sensível a preocupação em todos os seus dispositivos, de situar o problema em plano alto, eminentemente cultural.

A Comissão constituída de intelectuais e educadores se apresenta como um dos seus pontos principais, sendo possível, através dos membros escolhidos, a colaboração de maior número de escritores. Embora já dirigido atualmente por um homem de letras, o importante órgão, dispondo de numerosa equipe intelectual, ampliaria os seus recursos humanos, tão imprescindíveis ao rendimento e ao melhoramento, em qualidade, de sua produção e de sua influência na vida brasileira. Depois de meditar sôbre a significação que terá logo depois de instalado o novo órgão, chegamos à conclusão de que deverá dispor de maior número de pessoas para poder, na prática, oferecer os resultados que dêle esperamos e que se fazem inadiáveis.

A Comissão Geral de Censura tem sentido genérico, correspondendo, perfeitamente, à sua finalidade, à sua verdadeira significação. Composta de treze membros, com os requisitos de cultura e especialização especificados, será, de início, o ponto de apoio para a direção do serviço, no sentido de uma renovação de critérios, de uma orientação alta e capaz de abranger a todos os aspectos e setores da censura de espetáculos.

Detivêmo-nos, atentamente, neste trabalho, examinando-lhe as minúcias, com o empenho que o problema nos suscita. Novo em crescimento material e conseqüentemente cultural, são grande as nossas possibilidades no campo teatral, cinematográfico, radiofônico, no campo dos instrumentos de divulgação mais preferidos pelas multidões. Todos êsses gêneros de exibição, representação, transmissão, e teletransmissão se ligam, diretamente aos problemas de nossa época, que são, às vêzes dramáticos. Novas gerações aí se encontram muito mais interessadas no que aprendem através do cinema, do teatro, do rádio, da televisão, da música, e da literatura do que no que poderiam buscar diretamente nos colégios e universidades. Imperdoável seria a omissão dos que dirigem e governam em face de problemas tão complexos como os que se relacionam com a necessidade de equilíbrio e segurança para o espírito da juventude.

Nunca tão imprescindível foi uma censura de espetáculos baseada em critérios pedagógicos, e preocupada com as reações individuais e coletivas. O julgamento e classificação de filmes, de peças e de "scripts" radiofônicos deverá ser confiado o mais breve possível, a equipes capazes, preparadas para a tarefa, e impelidas pelo entusiasmo e pela paixão de desempenhá-la, não apenas profissionalmente, mas como se a aceitassem como um sacerdócio. Oferecendo os meios necessários ao desempenho desta alta missão, o Congresso estará contribuindo para a criação de uma escola de orientação artística e humana, cujos resultados não tardão a ser atingidos.

O substitutivo elaborado pelo douto Senador Mem de Sá veio ampliar o que o ilustre Deputado Nestor Jost ofereceu na egrégia Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e por esta unânimemente aprovado. Examinando atentamente o trabalho do Senador Mem de Sá, não podemos deixar de reconhecer, como, aliás, já afirmamos, a preocupação do autor em imprimir o melhor e mais amplo sentido educativo à censura de espetáculos.

Alguns artigos dêsse substitutivo entretanto nos pareceram suscetíveis de modificações que não alteram a orientação básica da proposição

Assim considerando, submetemos à alta apreciação dessa Egrégia Comissão a seguinte emenda substitutiva em a qual aproveitando o substitutivo da Câmara e o do culto Senador Mem de Sá introduzimos aquelas alterações que se nos afiguram indispensáveis:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º ...C

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' transferido do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o Ministério da Educação e Cultura o Serviço de Censura de Diversões Públicas (S.C.D.P.), que passa a denominar-se Serviço Nacional de Censura de Diversões Públicas (S.N.C.D.P.).

Art. 2.º O S.N.C.D.P. é assim constituído:

a) Gabinete do Diretor.
b) Comissão Geral de Censura (C.G.C.).
c) Seção de Cinema.
d) Seção de Rádio e Televisão.
e) Seção de Teatro e Variedades.
f) Seção de Variedades Musicais.
g) Seção de Expediente e Secretaria.

Art. 3.º São transferidos para o Ministério da Educação e Cultura os cargos e funções abaixo, com os ocupantes que tenham estabilidade:

a) Os Censores do Quadro Isolado.
b) Os Censores do Quadro de Extranumerários.
c) Os Fiscais de Censura do Quadro Extranumerário da Tabela Única.
d) Os Mestres do Quadro de Extranumerários (Operadores de Cabina).

Art. 4.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará a entrega ao Ministério da Educação e Cultura do material pertencente ao S.N.C.D.P., inclusive o aparelhamento técnico.

Art. 5.º O S.N.C.D.P. terá uma biblioteca especializada, uma discoteca, uma cabine cinematográfica para exibição privativa dos filmes a serem examinados e os veículos necessários ao atendimento dos serviços.

Art. 6.º É criada a Comissão Geral de Censura (C.G.C.) constituída de 16 (quinze) Membros Titulares e 6 (seis) Membros Substitutos, inclusive o Diretor do S.N.C.D.P., seu presidente efetivo, para estudar e julgar, por maioria de votos, a matéria pendente de censura prévia: produções teatrais e cinematográficas; letras de músicas, discos e gravações de letra nacional ou estrangeira antes de lançados no mercado, de divulgados ou editados para qualquer finalidade; programas artísticos, anúncios, *sketches*, *scripts* humorísticos e novelas para rádio e televisão cartazes e fotografias exibidas em casas de diversões públicas; *shows* e variedades musicais e ainda programas sujeitos à aprovação do S.N.C.D.P., apresentados em auditórios de emissôras ou em recintos de diversões públicas.

§ 1.º Os membros da C.G.C., afora seu presidente, serão nomeados anualmente entre educadores e pessoas de notório saber literário, artístico, pedagógico ou de psicologia educacional e de comprovada idoneidade moral, sendo um indicado pela Sociedade Brasileira de Atôres Teatrais (SBAT), outro pela União Brasileira de Compositores (UBC) e outro pela Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música (SBACEM), além de um indicado pelo Juizado de Menores da Capital da República, e um representante do Estado Maior das Fôrças Armadas — que, para êste fim encaminharão ao ministro da Educação, quando solicitada, lista de cinco nomes, devendo os demais membros ser escolhidos dentre uma relação contendo o máximo de dezoito nomes, proposta pelo Diretor do S.N.C.D.P.

§ 2.º Os seis Membros substitutos da C.G.C. serão escolhidos, por eleição secreta, pelos Membros Titulares, logo após empossados êstes últimos.

§ 3.º Os membros da C.G.C., quando pertencentes ao Serviço Público, depois de nomeados ficarão à disposição do S.N.C.D.P., percebendo gratificação, e devendo ser contratados por verba própria os que não pertencerem aos quadros do Funcionalismo Público e os demais encarregados da censura e da fiscalização designados pelo diretor em qualquer parte do país.

§ 4.º A C.G.C. será subdividida em grupos de trabalho destacados para as respectivas Seções pelo diretor do S.N.C.D.P., mediante critério de rodízio, e deliberará, em reuniões diárias, sôbre a matéria de sua competência, orientando os demais encarregados da Censura designados pelo diretor, de acôrdo com as necessidades do serviço.

§ 5.º Discutida e votada a matéria, será a mesma devolvida ao diretor, que a encaminhará aos respectivos setores para a devida execução.

§ 6.º É facultado ao Diretor do S.N.C.D.P. avocar, para rever, qualquer matéria já examinada ou votada pela Comissão Geral de Censura (C.G.C.), caso em que seu parecer prevalecerá, salvo se contra êle se manifestar a maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 7.º O diretor do S.N.C.D.P. poderá autorizar a asistência ao trabalho de Censura Prévia, em caráter permanente ou ocasional, a representantes de entidades culturais, especializadas e de fins educativos, interessados na elevação do nível dos espetáculos públicos, sem ônus para o Tesouro e sem interferência nas decisões da Censura

§ 8.º Das decisões do S.N.C.D.P. caberá recurso, dentro de 10 (dez) dias para o Ministro da Educação e Cultura, devendo ser julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de apresentação.

§ 9.º Escoado êste prazo, sem despacho ministerial, considera-se mantida a decisão recorrida.

Art. 7.º A censura de que trata o § 5.º do art. 141 da Constituição Federal limitada aos espetáculos e diversões públicas, exercida pelo S.N.C.D.P. e de sua competência privativa, em todo o território nacional deverá classificar os espetáculos e diversões para a infância e a juventude protegendo a educação artística da coletividade e a formação moral dos jovens; e só poderá impedir a exibição de qualquer peça, película cinematográfica ou a realização de qualquer espécie de espetáculo ou diversão, no todo ou em parte, quando houver atentado à moral pública, licenciosidade ou manifesta falta de decôro, achincalhe flagrante às instituições, pregação de processos violentos para subverter a ordem política e social, propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe.

Art. 8.º São obrigados à aprovação de seus programas, antes de apresentados ao público, as representações cênicas, execuções de obras musicais com ou sem letra, projeções cinematográficas, transmissões radiofônicas e teletransmissões da matéria constante do art. 6.º desta lei, realizadas em estabelecinmentos de diversão pública de fins comerciais, inclusive nos clubes e associações recreativas de frequência limitada e sócios ou proprietários, isto é, em tôdas as audições destinadas a uma coletividade de indivíduos, excetuando-se, tão somente, as funções de caráter cívico ou educacional promovidas por entidades oficiais sem nenhum intuito de lucro a que alude o art. 89 do Decreto 20493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 9.º As produções cinematográficas e artísticas aprovadas pelo S.N.C.D.P. serão exibidas em todo o território nacional, desde que acatadas as restrições e observações inscritas no Certificado de Aprovação e no texto das peças e *scripts*, cabendo ùnicamente ao S.N.C.D.P. excluir locais, regiões e horários em que não considere conveniente a apresentação de determinados filmes e espetáculos.

Art. 10. O Ministro da Educação e Cultura designará representantes ou criará seções do S.N.C.D.P. nos Estados, encarregados de zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões do Serviço, devendo os mesmos atuar junto às autoridades encarregadas do setor de diversões públicas no âmbito estadual, no sentido da observância da presente lei.

Parágrafo único. Os representantes do S.N.C.D.P. nos Estados promoverão, junto às autoridades competentes, inclusive os ùuizados de Menores, o cumprimento das decisões do S.N.C.D.P., realizando, com a colaboração das mesmas, as adaptações que se fizerem necessárias, de textos já aprovados pela C.G.C., aos valores dialetais da respectivaregião, resguardada a integridade das películas e dos textos acompanhados do Certificado de Aprovação assinado pelo Diretor do S.N.C.D.P.

Art. 11. O Ministro da Educação e Cultura promoverá convênios com os Governos estaduais a fim de facilitar o cumprimento das leis referentes ao Cinema Nacional e à censura em geral, bem como assegurar a perfeita colaboração das autoridades estaduais ao S.N.C.D.P., especialmente a respeito do processamento das fiscalizações locais.

Art. 12. Em substituição à "Taxa Cinematográfica para Educação Popular", é criada a "Taxa de Censura para Cultura Artística", em estampilhas denominadas "cultura Artística", nos valores de Cr$ 100,00, Cr$ 200,00, Cr$ 300,00, Cr$ 500,00 e Cr$ 1.000,00 (cem, duzentos, terzentos, quinhentos e mil cruzeiros) para pagamento dos serviços de censura e que serão inutilizadas nos Certificados de Aprovação fornecidos pelo S.N.C.D.P., sendo de quinhentos cruzeiros (500,00) a taxa fixa por certificado para os filmes até 1.000 (mil) metros lineares e de um mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) para os filmes de mais de mil metros além da parte variável da mesma taxa, na razão de um cruzeiros por metro linear de cada cópia de filme em 25 ou 16 milímetros.

§ 1.º Os filmes nacionais de "boa qualidade", classificados na categoria "A", conforme provê o art. 17 desta lei, pagarão apenas a parte fixa da taxa a que se refere êste artigo. Os demais, pagarão a taxa como é prevista, até cinco cópias, ficando as excedentes isentas do pagamento.

§ 2.º Os programas das diversões públicas, no território nacional, estão sujeitos à taxação de Cr$ 100,00, Cr$ 200,00, Cr$ 300,00 e Cr$ 500,00 (cem, duzentos, trezentos eq uinhentos cruzeiros) mediante estampilhas "Cultura Artística" e de acôrdo com a classificação regulamentar para cada tipo de diversão, estando isentos de qualquer taxação os programas de teatro de entrecho único (drama ou comédia), de ópera, bailados clássicos e folclóricos, concertos, circos e qualquer programa destinado à infância.

§ 3.º Os "slides" e "shorts" de propaganda comercial só poderão ser projetados à base de um por sessão cinematográfica, antecedidos na tela, e acompanhados para fins de prova, do respectivo Certificado de Aprovação, estando sujeitos à taxa anual de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por cópia do referido certificado e ainda à taxação máxima imposta aos programas semanais, também cobrada por inclusão nos referidos programas, de cada "slide" ou "short", separadamente.

§ 4.º As Coletorias Federais ou outras repartições arrecadadoras do Ministério da Fazenda farão cumprir, em todo o território nacional, a exigência da taxa de censura por meio

da estampilha "Cultura Artística", nos programas semanais nas diversões públicas de fins lucrativos, seguindo a classificação regulamentar e comunicando mensalmente ao S.N.C.D.P., pelos caminhos competentes, sôbre as providências adotadas a respeito.

Art. 13. A Alfândega fornecerá ao S.N.C.D.P. a relação das películas cinematográficas que entrarem no País, indicando a respectiva metragem linear, procedência, título do filme e número de cópias, não permitindo exportação de filmes nacionais sem que o S.N.C.D.P. os libere para êsse fim.

§ 1.º A Alfândega não liberará os estoques de discos ou gravações importados, sejam cantados ou falados, senão depois de examinados os respectivos exemplares pelo S.N.C.D.P., ficando as autoridades alfandegárias responsabilizadas pela distribuição de discos e gravações não liberados pelo S.N.C.D.P.

§ 2.º O S.N.C.D.P. requisitará para examinar ou reexaminar, sempre que julgar necessário, qualquer película, inclusive ainda não liberada pelas autoridades alfandegárias, devendo ser atendido, no prazo estipulado, por aquelas autoridades ou pelo importador.

Art. 14. Comissão Geral de Censura apresentará, anualmente, ao Ministro da Educação e Cultura, um Plano de Aplicação do "Fundo de Cultura Artística", discriminando as parcelas destinadas ao Serviço de Cinema, ao de Teatro e ao de Rádio e Teleditusão do Ministério da Educação e Cultura, bem como assegurando ao S.N.C.D.P. a verba necessária ao desenvolvimento de suas atividades e ao aperfeiçoamento de suas instalações em todo o País.

Art. 15. A proibição de filmes e espetáculos será declarada para menores de 12, 15 e 18 anos, a juízo da C.G.C., sendo obrigados os exibidores de películas e as emprêsas teatrais em todo o território nacional a programar semanalmente o mínimo de uma sessão infantil constituída de filmes de matéria selecionados pelo C. G. C. para essa finalidade.

§ 1.º O S.N.C.D.P. promoverá em todo o território nacional, em cooperação com os Juizados de Menores rigorosa fiscalização junto às casas de diversões públicas, impedindo, com auxílio de policiais e com as sanções dalei, o ingresso de menores e crianças em recinto onde se apresentem espetáculos aos mesmos vedados.

§ 2.º Não será permitida em sessões cinematográficas infantis e para menores a inclusão de *trailers* e de qualquer matéria classificada para idade mais elevada, ficando ainda proibido acesso de menores de 12 anos a programas de diversões que não obtiverem a classificação "infantil" ou "livre".

Art. 16 A censura de qualquer matéria, ou de filmes já aprovados antes ou depois desta lei, será renovada e obrigada a nova taxa, de três em três anos, período de validade para os respectivos Certificados de Aprovação, devendo êstes últimos, depois de completarem um ano a partir de sua exposição, ser devolvido ao S. C. D. P. para o carimbo "Revalidado", com o número do ano respectivo, sem o qual não estarão devidamente legalizados.

Parágrafo único: Os Certificados não poderão ser alterados senão através de revisão da C. G. C., proposta pelo Presidente ou Membros Permanentes, não sendo permitido a qualquer outra autoridade reformar deliberações do S. N. C. D. P., exceto o caso previsto no § 8.º do art. 6.º.

Art. 17 Os filmes nacionais considerados de "Boa Qualidade" (longa e curta metragem) serão classificados em 3 (três) categorias, "A", "B" e "C", estando obrigados os exibidores, dentro da obrigatoriedade já existente em lei para efeito de exibição, a conferir prioridade aos de melhor classificação, seja a partir da letra "A", sem prejuízo do jornal noticioso, com o qual terá início a projeção.

§ 1.º Os produtores de filmes nacionais aprovados pelo S. N. C. D. P., de longa e curta metragem, enviarão ao S. N. C. D. P. cópia do ofício encaminhado ao exibidor para fim de oferta de sua produção, a fim de que seja observado o cumprimento da obrigatoriedade e da prioridade de exibição para o de melhor classificação.

§ 2.º Os filmes nacionais de curta metragem até 250 metros (*shorts e documentarios*), terão exibição obrigatória em seguida ao jornal cinematográfico, desde que classificados como educativos ou na categoria "A", pela C. G. C.".

Art. 18 As autoridades policiais manterão permanente policiamento junto às casas de diversões públicas, prestando às autoridades do S. N. C. D. P., a assistência e o auxílio necessário, sendo responsabilizadas as que não atenderem, com a devida prontidão, às providências solicitadas.

Art. 19. Só terão direito a ingresso gratuito nos estabelecimentos de diversões públicas os censores e fiscais devidamente credenciados pelo S. N. C. D. P., os policiais designados pela autoridade competente para o policiamento das casas de diversões, assim como os representantes do Juízado de Menores, estando obrigados as casas de diversões incursas nesta lei à fixação de dois lugares destinados ao S. N. C. D. P., em posição conveniente ao perfeito desempenho da fiscalização.

Art. 20 Fica assegurado aos Censores e Fiscais de Censura que queiram permanecer nos Quadros do D.F.S.P. o direito de optar, no prazo de trinta dias, a partir da transferncia do Serviço para o Ministério da Educação, por cargo ou função equivalente, mediante o processo de readaptação previsto pela legislação em vigor, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 21 Qualquer filme estrangeiro a ser produzido no território nacional e qualquer co-produção entre firmas estrangeiras e brasileiras só poderão ser confeccionados mediante a apresentação do roteiro definitivo ao S. N. C. D. P., que decidirá sôbre sua conveniência.

§ 1.º Concluída a filmagem autorizada pelo S. N. C. D. P., será ao mesmo submetido o "copião", devendo o material não incluído na montagem final ser inutilizado pelo S.N.C.D.P., inclusive o negativo da filmagem total.

§ 2.º O S. N. C. D. P. não permitirá projeções tècnicamente defeituosas, devendo ser mantida a técnica da filmagem original, resguardando-se o interêsse público e a integridade artística da obra, inclusive quanto à fidelidade dos títulos e diálogos de filmes, peças e produções estrangeiros.

Art. 22 As infrações à presente lei e às determinações do Serviço Nacional de Censura e Diversões Públicas serão punidas com multas de Cr$ .. 2.000,00 a Cr$ 100.000,00, podendo a C. G. C., em caso de conveniência ou de infração cometida, cassar, suspender ou restringir a aprovação, podendo ainda ser determinada a apreensão pelo Diretor, quando se tratar de disco ou filme divulgado sem exame ou sem aprovação do S.N.C.D.P., cabendo, entretanto, recurso de qualquer dessas medidas, sem efeito suspensivo, para o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 23 Instalado o S.N.C.D.P. no Ministério da Educação e Cultura, a Comissão Geral de Censura organizará, dentro de 60 (sessenta) dias, o Regulamento do Serviço Nacional de Censura de Divisões Públicas, do Ministério da Educação e Cultura, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo, estando revogados a partir da vigência desta lei, o Decreto n.º 20.493, de 24-1-1946 e os Artigos 146, 147, 148, 149 e 265 a 282 do Decreto n.º 37.008, de 8-3-1955, bem como os Artigos 25, 54, 61, 65, 66, 68, 69 e 70, do Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928 e, ainda, o Artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7.957, de 17 de setembro de 1945.

Artigo 24 A partir da promulgação desta lei, só poderão ser nomeadas ou designadas para a direção, encargos de censura e chefia das Seções enumeradas nas alíneas *s*, *d*, *e* e *f*, do art. 2.º, pessoas que preencham as exigências contidas no § 2.º do art. 6.º da presente lei.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas relativas à instalação e à organização do S. N. C. D. P.

Art. 26 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispesições em contrário.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1957. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Reginaldo Fernandes*. — *Ezechias da Rocha*. — *Mourão Vieira*. — *Novaes Filho*.

N.º 964, de 1957.

Da Comissão de Finanças — sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O projeto em tela, oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pela sua Comissão de Educação e Cultura, com base em outro de iniciativa do ex-deputado Jorge Lacerda, cogita da transferência, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para o de Educação e Cultura — do Serviço de Censura de Diversões Públicas (S. C. D. P.), que passa a denominar-se erviço Nacional de Diversões Públicas (S.N.C.D.P.) e dá, ainda, nova reestruturação a êsse importante órgão modificando sensivelmente o critério de sua constituição e, mesmo, suas atuais características, melhor afeiçoando-as às suas legítimas finalidades.

No Senado, em cuidadoso estudo da relevante matéria, sôbre êle já se pronunciaram as doutas Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público, Educação e Cultura, sendo que a primeira por duas vêzes, face requerimento aprovado pela segunda, em ambas tendo afirmado, em têrmos peremptórios, a perfeita constitucionalidade da proposição, de acôrdo com brilhante e bem fundamentado parecer do nobre Senador Lourival Fontes.

A ilustrada Comissão de Serviço Público, em que relatou a matéria, o eminente Senador Mem de Sá, após ouvir os Ministérios da Justiça e de Educação que, com natural, se manifestaram o primeiro contra e o segundo a favor do projeto, concluiu por um substitutivo, inspirado em sua parte, segundo mesmo assinala, em seu magnífico parecer, o nobre relator, no sugerido pela Comissão Federal do Cinema mas, aproveitando, também, as linhas mestras do projeto votado pela Câmara, e emendas várias da Comissão de Constituição e Justiça.

A douta Comissão de Educação e Cultura, de sua vez, com base em substancioso parecer do ilustre Senador Gilberto Marinho, em que aliás é reconhecida e exaltada a excelência do trabalho do nobre Senador Mem de Sá, apresentou outro Substitutivo que não se extrema muito do aprovado pela Comissão de Serviço Público.

Já a Comissão de Economia, aceitou o ponto de vista do nobre relator Senador Gomes de Oliveira, embora assinalando não lhe parecer que a criação de uma taxa, com o caráter da presente no projeto, possa influir na economia nacional, entendeu não lhe ser pertinente a matéria da proposição em causa.

É o relatório.

Isto posto, passemos pròpriamete, ao

PARECER

Nada temos a opor à aprovação do projeto em causa, não só porque, em verdade o temos rigorosamente justo e procedente, conforme já melhor fixado nos pronunciamentos das comissões técnicas incumbidas de apreciar-lhe o mérito, como porque, no que tange ao aspecto financeiro da matéria, o único que interessa à competência específica dêste órgão, pouco há a dizer e nada a impugnar.

Realmente se é exato que o projeto, como o fazem, também, os Substitutivos das Comissões de Serviço Público e de Educação e Cultura, criam, em substituição à atual "taxa cinematográfica para educação popular", a "taxa de censura para a cultura artística", em estampilhas "Cultura Artística", nos valores de 100, 200, 300, 500 e 1.000 cruzeiros, que serão inutilizadas nos Certificados de Aprovação fornecidos pelo S. N. C. D. P., não menos verdadeiro é que tais taxas, seja pelos quantitativos correspondentes, seja pelas suas finalidades, são perfeitamente cabíveis e razoáveis, não incidindo no exagêro da propostae pela Comissão Federal do Cinema, como bem salienta o parecer da Comissão de Serviço Público.

Também temos como necessário, legítimo e adequado o crédito especial de dez milhões de cruzeiros, incluindo em ambos os Substitutivos destinados às despesas da instalação e organização do S. N. C. D. P., já que êste Serviço, com a completa reorganização que vai sofrer, com sensível ampliação de seus objetivos e finalidades e que transformarão, pos assim, dizer, em um novo órgão, terá de enfrentar não pequenas despesas para sua instalação, embora depois estas ressarciadas, em grande parte, senão totalmente, com o produto da arrecadação das novas taxas.

Somos, pelo exposto, pela aceitação de qualquer dos substitutivos em causa, que, em si, pouco diferem.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lameira Bittencourt*, Relator. — *Novais Filho*. — *Daniel Krieger*. — *Ary Vianna*. — *Fausto Cabral*. — *Lima Guimarães*. — *Juracy Magalhães*. — *Domingos Velasco*.

Pareceres ns. 965 e 966 de 1957

N.º 965, de 1957

Da Comissão de Serviço Público, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1957, que modifica o art. 2.º da Lei n.º 2.395, de 11 de janeiro de 1955, que cria dois distritos de 1.ª classe no Departamento Nacional de Obras e dá outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1957, é oriundo de mensagem do Sr. Presidente da República, datada de 25 de julho de 1955, e, alterando o art. 2.º da Lei n.º 2.395, de 11 de janeiro daquêle ano, tem por finalidade modificar, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, os símbolos de 2 Funções Gratificadas de Chefe de Distrito de 1.ª Classe, de 2 Funções de Chefe de Turma Técnica de Distrito de 1.ª Classe e de 2 Funções de Chefe de Turma Administrativa de Distrito de 1.ª Classe.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, que acompanhou a mencionada mensagem presidencial, esclarece perfei-

tamente o assunto. Ao elaborar-se a Lei n.º 2.395, de 11 de janeiro de 1955, que criou no Departamento Nacional de Obras de Saneamento, mais dois Distritos, abrangendo os Estados de Paraná e Santa Catarina, o seu artigo 2.º dispõe sôbre as funções gratificadas para os novos Distritos, da seguinte forma:

Número de Funções — Denominação-Símbolo.

2 de Chefe de Distrito de 1.ª Classe — FG-3.

2 de Chefe de Turma Técnica de Distrito de 1.ª Classe — FG-5.

2 de Chefe de Turma Administrativa de Distrito de 1.ª Classe — FG-6.

E acrescentou: Parágrafo único: "Os símbolos referidos nêste artigo terão os valores constantes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948".

Verificou-se, entretanto, que, ao ser sancionada a Lei n.º 2.395, já não vigoravam os símbolos constantes da Lei 488, pois, enquanto aquela se achava em elaboração, haviam sido êles modificados pela Lei n.º 2.188 de 1954.

Nos têrmos dêste último diploma legal, regulamentado pelo Decreto n.º 35.447, de 30 de abril de 1954, os símbolos das funções acima enumeradas, passaram a ser os seguintes:

Chefe de Distrito de 1.ª Classe — FG-1.

Chefe de Turma Técnica, de Distrito de 1.ª classe FG-3.

Chefe de Turma Administrativa de Distrito de 1.ª Classe — FG-5.

O presente projeto de lei, portanto, objetiva simplesmente corrigir a situação criada, pelos motivos acima expostos, de modo a dar às funções gratificadas o tratamento da Lei n.º 2.188, vigente por ocasião da sanção da Lei n.º 2.395 e não mais o que constava da Lei n.º 488, vigorante quando foi pedida a aludida lei ao Congresso.

O art. 2.º do atual projeto manda suprimir o parágrafo único do artigo 2.º daquêle mesmo texto, o que também se impõe, porque, como se vê de sua transcrição acima, êle se tornou caduco.

O art. 4.º determina que a nova lei retroaja, quanto aos valores dos símbolos e ao pagamento das vantagens decorrentes, a 14 de janeiro de 1955. E' justo o dispositivo: esta data é a da entrada em vigor da Lei n.º 2.395 que instituiu as funções gratificadas com os símbolos constantes da Lei 488, quando tais símbolos deviam ser os da Lei 2.188. Não podem os servidores públicos sofrer, como vítimas, as consequências de um engano legislativo, engano êsse de resto, prefeitamente explicável. Tem direito aos valores dos símbolos vigorantes no momento da criação das funções gratificadas, desde a data de tal criação, como é óbvi..

O artigo 3.º do projeto precisa ser modificado porque trata de abertura de crédito necessário ao cumprimento da lei, referindo-se, porém, ao exercício de 1955. Para tal fim, a Comissão apresenta as emendas números 1-C, e 2-C, anexas.

Emenda n.º 1-C

Ao artigo 3.º — dê-se a seguinte redação:

Art. 3.º Para atender as despesas decorrentes da presente lei no exercício corrente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos cruzeiros).

Emenda n.º 2-C

Onde convier:

Artigo — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 403.200,00 (quatrocentos e três mil e duzentos cruzeiros), para atender as despesas decorrentes da presente lei nos exercícios de 1955 e 1956.

Com as emendas supra, somos pela aprovação da proposição em estudo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1957. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *João Mendes*. — *Ary Vianna*. — *Sá Tinoco*. — *Caiado de Castro*.

N.º 966, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1957.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

O projeto n.º 56, de 1957, modifica o art. 2.º e suprime o parágrafo único do mesmo artigo da Lei n.º 2.395, de 11 de janeiro de 1955 que criou dois distritos de 1.ª classe no Departamento Nacional de Obras Públicas.

Esta modificação se impôs por ter havido equívoco na classificação de funções que se fêz de acôrdo com lei já revogada.

Trata-se, portanto, de uma concessão necessária, reconhecida pelo próprio Poder Executivo do qual se originou o projeto mediante Mensagem.

Datando, porém, a proposição inicial de julho de 1955, e em que se pedia o crédito especial para as despesas daquele exercício, se torna necessária a modificação proposta pelas duas emendas da Comissão de Serviço Público.

Manifestamo-nos, portanto, favoràvelmente ao projeto com as referidas emendas.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. — *Juracy Magalhães*. — *Novaes Filho*. — *Domingos Velasco*. — *Júlio Leite*. — *Ary Vianna*. — *Daniel Krieger*. — *Lameira Bittencourt*. — *Fausto Cabral*.

Pareceres ns. 967 e 968, de 1957

N.º 967, de 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1957, que dispõe sôbre a aposentadoria dos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, que fabricam munições e explosivos.

Relator: Sr. Caiado de Castro.

Dispõe o presente projeto (artigo 1.º) que os servidores civis que trabalham nos estabelecimentos industriais da União que fabricam munições e explosivos terão direito à aposentadoria, com vencimentos integrais:

a) com 25 anos de serviço;

b) ou, se o requererem, desde que contem 50 anos de idade e 20 anos no mínimo de serviço.

Êsse benefício só abrange, porém (artigo 2.º), os servidores civis que trabalham em contacto com explosivos e gases venenosos, ou sob a influência dêsses, em ambiente considerado insalubre.

II — A proposição é originária da Câmara, onde foi apresentada pelo ilustre deputado Artur Audra, que assim a justifica:

a) a redução dos limites de idade e de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, está previsto na Constituição;

b) a medida é justa, porque a maioria dos nossos patrícios que labuta na referida indústria sucumbe antes de alcançar o prêmio da aposentadoria, mercê das especialíssimas condições dos trabalhos a que se dedicam, o que pode ser provado com o seguinte quadro estatístico referente à fábrica "Presidente Vargas", da cidade de Piquete, no Estado de São Paulo;

c) Verifica-se que, num período de 6 anos, apenas 4 serventuários falecidos chegaram aos 35 anos de serviço público e sòmente 1 aos 70 anos de idade.

III — A medida como se vê, afigura-se-nos razoável e, portanto, digna de acolhimento.

De fato, os servidores que trabalham em fábricas de munições e explosivos estão sujeitos a tremendos riscos, de que estão isentos os que operam em atividades normais.

Todos se lembram, aliás, da terrível explosão ocorrida na citada fábrica de Piquete, em 1950, quando perderam a vida 5 operários, ficando gravemente feridos outros 5.

Afora isso, cabe salientar que os servidores em aprêço estão, como provam os dados estatísticos acima transcritos, sujeitos a maior desgaste em suas energias físicas e mentais do que os que trabalham em atividades normais.

De outro lado, a providência encontra amparo no artigo 191, § 4.º, da Constituição, (que prevê a redução, em lei especial, dos limites de idade e de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria com vencimentos integrais, atendendo à natureza especial do serviço), e nos artigos 177 e 178, I, do Estatuto dos Funcionários, que repetem o preceito constitucional.

E' de assinalar, como o fez o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça na Câmara, que só são contemplados os servidores civis *porque os militares, nas mesmas* condições, já gozam das vantagens em tela, circunstância que pesa em favor do projeto, que, assim, evita se trate desigualmente a servidores em iguais situações.

IV — Acontece porém, como bem acentua o Sr. Ministro da Guerra, em resposta ao pedido que lhe dirigiu esta Comissão, que o projeto não fixa um determinado número de anos de trabalho em contacto direto com explosivos e gazes venenosos, permitindo assim que um servidor possa, por transferência ou remoção, ingressar em um dêsses serviços, próximo a completar o prazo estipulado, e aposentar-se posteriormente nas condições estabelecidas pelo presente projeto de Lei", e, além disso, como ainda acentua o mesmo Ministro, o "têrmo *munições* deixará dúvidas, como tem acontecido com a Lei que de trabalho com risco de vida, na qual os servidores de algumas fábricas e arsenais militares, que fabricam apenas parte metálica (corpo de granada), que é um dos elementos inertes da munição, se julga menquadrados".

V — Diante do exposto, e atendendo às ponderações do Ministério da Guerra, opinamos pela aprovação do projeto, nos têrmos do seguinte

Art. 1.º Terão direito à aposentadoria, com vencimentos integrais, os servidores civis que trabalham nos Estabelecimentos Industriais da União, que fabricam ou manuseiam pólvoras e explosivos.

a) com 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

b) ou se o requererem, desde que contem 50 (cinquenta) anos de idade e 20 (vinte) anos no mínimo de serviço.

Art. 2.º O disposto no Artigo 1.º desta lei só abrange aos servidores civis que trabalhem naqueles Estabelecimentos em contacto efetivo com explosivos e gases venenosos, ou sob a influência dêsses, em ambiente considerado insalubre, desde que tenham trabalhado nas condições exigidas neste artigo e nas alíneas *a* e *b*, consecutiva ou parceladamente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1957. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Ary Viana*. — *Novaes Filho*. — *Lima Guimarães*.

N.º 968, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1957.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O projeto em exame assegura aposentadoria, com vencimentos integrais, aos servidores civis que trabalham nos estabelecimentos industriais da União, que fabricam munições e explosivos.

A aposentadoria será concedida aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou aos 50 (cinqüenta) nos de idade, desde que, neste último caso, tenham no mínimo 20 (vinte) anos de serviço.

2. A Comissão de Serviço Público Civil opinou favoràvelmente à proposição, acolhendo, entretanto, substitutivo sugerido pelo Ministério da Guerra, cuja audiência fôra solicitada por aquêle órgão técnico.

Na informação ministerial em aprêço, o titular da pasta militar, após manifestar-se de acôrdo com a matéria em têrmos gerais, sugeriu as seguintes medidas, com o fito de aperfeiçoar a proposição:

a) esclarecer que, para ser abramgido pelas disposições da lei, é mister que o servidor exerça suas atividades durante todo o tempo de serviço, de sorte a evitar que transferências feitas às vésperas da aposentadoria sejam concedidas com os benefícios em causa, com evidente burla das finalidades reais da lei;

b) tornar explícita a exigência do manuseio ou contacto com munições, explosivos e gases, ou estar sob a influência dêles, em ambiente considerado insalubre, caracterizando, assim, a periculosidade do trabalho.

Com essas ressalvas, o projeto foi adotado pela Comissão de Serviço Público, através de substitutivo que ofereceu.

3. As advertências em causa representam, com efeito, salutar cautela, no sentido de não ser fraudado o principal escôpo da proposição, que é o amparo a uma categoria profissional que trabalha em condições especialíssimas.

Aliás, a própira Constituição Federal assegura e prevê o princípio consubstanciado pelo substitutivo em aprêço, por cuja aprovação, face ao exposto, ora nos manifestamos.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolfo* — Presidente. — *Fausto Cabral* — Relator. — *Gaspar Velloso* — *Lino de Mattos* — *Lima Guimarães* — *Ary Vianna* — *Lameira Bittencourt* — *Novais Filho* e *Daniel Krieger*.

Pareceres ns. 969 e 970, de 1957

N.º 969, de 1957

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1957, que autoriza a emissão de sêlos postais comemorativos do primeiro centenário de nascimento de José Veríssimo.

Relator: Sr. Ary Vianna.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas é favorável ao Projeto de Lei, oriundo da Câmara Federal, autorizando a emissão de selos postais em homenagem ao 1.º Centenário de nascimento de José Veríssimo, ocorrido no dia 8 de abril dêste ano.

Lamento, apenas, que ela não tenha sido feita no devido tempo, isto é, de maneira a ser utilizada pelo público quando tão notável acontecimento para a cultura nacional ocor-

reu festejado, mas sem o relêvo merecido.

Ao lado de Silvio Romero e Araripe Junior, Verissimo, senão os sobrepujou no exercício da crítica, a ambos se igualou.

Sua bagagem literária é das mais opulentas e profundas, fixando um escritor excepcional, um estilista que será sempre lido e admirado.

Embora já um pouco tarde, faça-se a emissão a que se refere o projeto em aprêço.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1957. — *Novaes Filho* — Presidente. — *Ary Vianna* — Relator. — *Frederico Nunes* — *Neves da Rocha*.

N.º 970, de 1957

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1957.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O projeto em exame é de autoria do deputado Lobão da Silveira, da representação federal do Pará, e tem por fim atribuir ao Poder Executivo, através do órgão competente do Ministério de Viação e Obras Públicas, a emissão de uma série de sêlos postais comemorativos do 1.º centenário de nascimento de José Veríssimo.

O simples enunciado da proposição dá a medida de sua inteira procedência, pois visa a assinalar o transcurso da efeméride muito cara à cultura literária nacional. José Veríssimo Dias de Matos paraense ilustre, dignificou as letras brasileiras com trabalhos de grande envergadura intelectual, entre os quais avulta, como obra proeminente, os "Estudos de Literatura Brasileira", magníficos ensaios de crítica literária. Escritor fecundo, sócio fundador da Academia Brasileira de Letras, representante do País em conclaves internacionais, professor e Diretor de Instrução, José Veríssimo possui opulenta bagagem de serviços cujo reconhecimento constitui iniciativa de inteira justiça.

2. Convém acrescentar que o projeto se coloca em harmonia com numerosos precedentes votados pelo Congresso, que, com a apresentação de proposições como esta e as de declaração de utilidade pública, tem consagrado a tese de sua competência, em tais casos, cumulativamente com a do Executivo.

Por tais fundamentos, opinamos favoràvelmente ao projeto em estudo.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolfo* — Presidente. — *Lameira Bittencourt* — Relator — *Ary Vianna* — *Fausto Cabral* — *Dominaos Vellasco* — *Novaes Filho* — *Júlio Leite* — *Daniel Kriegre* — *Juracy Magalhães* e *Lima Guimarães*.

Pareceres ns. 971, 972, 973 e 974, de 1957

N.º 971, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a efetuar empréstimos para construção de pequenos açudes na área do Polígono das Sêcas, e revoga as Leis ns. 614, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.255, de 4 de dezembro de 1950.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O Projeto de Lei n.º 519-B, de 1955 é oriundo da Câmara dos Deputados e autoriza o Poder Executivo a efetuar empréstimos para construção de pequenos açudes na área do Polígono das Sêcas.

O Projeto não se conflita com nenhum texto da Constituição Federal e a sua iniciativa, pela outra Casa do Congresso, deixa-o bem ajustado às disposições do art. 67 e seus parágrafos da Lei Maior.

Não opinaremos, entretanto, quanto ao mérito da Proposição.

Trata-se de uma simples *autorização* que o Legislativo concede ao Executivo.

A execução do Projeto, ou seja, da lei em que o mesmo se transformar, constitui faculdade livre do Presidente da República. Isso dá, ao Projeto, sob certo aspecto, o sentido das proposições inócuas. Mas, ficamos apenas no parecer favorável à sua constitucionalidade. Quando ao mérito, que o apreciem as Comissões técnicas desta Casa do Congresso.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1957. — *Cunha Mello* — Presidente — *Argemiro de Figueiredo* — Relator — *Gilberto Marinho* — *Lima Guimarães* — *Lineu Prestes* — *Gaspar Velloso* — *Daniel Krieger* — *Attilio Vivacqua*.

N.º 972, de 1957

Da Comissão de Economia, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n. 83, de 1957.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

O projeto de lei da Câmara n.º 83, de 1957, de autoria do nobre deputado Plínio Lemos, autoriza o Poder Executivo a efetuar empréstimos para a construção de pequenos açudes na área do Polígono das Sêcas, e revoga as leis ns. 614 e 1.255, respectivamente, de 2 de fevereiro de 1949 e 4 de dezembro de 1950.

Em síntese, o projeto apenas amplia o previsto naquelas leis, repetindo-se em seus objetivos, que são os de propiciar financiamentos, a longo prazo, aos agricultores do Polígono das Sêcas, para a construção de pequenos açudes; isto é, açudes com uma capacidade de acumulação de água até 50.000 (cinqüenta mil) metros cúbicos.

Enquanto na Lei n.º 614, o financiamento permitido era de ..... Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) por açude, estabelece o projeto o teto de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por unidade.

Enquanto a referida lei, prévia ao prazo de vinte (20) anos para amortização do empréstimo à custa dos saldos do fundo para as obras contra as sêcas (artigo 198 da Constituição), o projeto reduz êsse prazo a de (10) anos, mantida a vigência da amortização a partir do segundo ano, a juros de 3% (três por cento) ao ano, sem garantia real, conforme dispõe à Lei n.º 1.255, de 4 de dezembro de 1950.

No mais, o projeto, como dissemos, apenas regulamenta mais a matéria, dispondo sôbre questões que bem poderiam figurar em texto de decreto executivo.

Compreendemos, todavia, o propósito do legislador ao descer ao detalhe. Conduziu-o certamente a natural desconfiança de que venham tais questões ser objeto da atenção dos órgãos competentes, com a simplicidade que o caso requer. Daí haver previsto até dispositivos através dos quais é disciplinado o processo da lavratura da escritura (artigo 8.º) do empréstimo, e por quem deverão ser pagas as importâncias do mesmo (artigo 9.º).

Não há mal, parece-nos, que assim a lei disponha, uma vez que amplia o já autorizado em leis anteriores tornando-a mais realista, quando, por exemplo, limita a dez (10) anos o prazo de financiamento.

E' de se esperar que o Executivo valha-se de autorização prevista no projeto e propriecie, com isso, mais acelerado desenvolvimento na campanha do combate às sêcas do nordeste.

Dêsse modo, parece-nos o projeto merecer a nossa aprovação.

Nessas condições, a Comissão de Economia opina favoràvelmente a êste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 12 de agôsto de 1957. — *Juracy Magalhães* — Presidente. — *Alô Guimarães* — Relator. — *Carlos Lindemberg* — *Lineu Prestes*.

N.º 973, de 1957

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1957.

Relator: Sr. Francisco Gallotti.

Mera autorização... Terá execução? Se a tiver, qual o critério? Caprichos políticos... talvez! Muito bem salientou o eminente Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Sr. Senador Argemiro Figueiredo, "trata-se de simples autorização que o Legislativo concede ao Executivo", ficando à mercê do Sr. Presidente da República a livre faculdade de dizer "sim" ou "não"!

Esperemos, porém, que os resultados sejam benfazejos para a região nordestina assolada pelas sêcas. Somos favoráveis à pequena açudagem. E o projeto visa incrementá-la.

Por isso, pela aprovação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1957. — *Novais Filho*, Presidente. — *Francisco Gallotti*, Relator. — *Neves da Rocha*. — *Coimbra Bueno*.

N.º 974, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1957.

Relator: Sr. Novais Filho.

O projeto em apreciação é da lavra do ilustre deputado pela Paraíba, Sr. Plínio Lemos, e tem em mira autorizar o Poder Executivo a efetuar empréstimos para a construção de pequenos açudes na área do Polígono das Sêcas. Revoga, para tanto, as Leis ns. 614, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.255, de 4 de dezembro de 1950, disciplinando a matéria de maneira mais consentânea com os interêsses da região. Também os aludidos diplomas legais foram de autoria do Deputado Plínio Lemos, portador de comprovada experiência sôbre o tormentoso problema da sêca.

Entendemos que tôda e qualquer medida acauteladora da economia nordestina, sempre sujeita ao fantasma da estiagem, merece as melhores atenções do poder público. Muito embora se trate, na hipótese vertente, de simples autorização legislativa ao Presidente da República, conforme bem acentuou o eminente Senador Argemiro de Figueiredo no parecer lavrado na douta Comissão de Justiça, o Poder Executivo, além de aparelhado com os recursos materiais e técnicos, terá também os meios legais para empreender, se assim o quiser, a meritória obra de assistência aos produtores daquela sacrificada zona do País.

Os recursos para tal empreendimento serão os constantes do art. 198 da Constituição Federal (3% da renda tributária da União), até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros).

Nada vemos, ante o exposto, que impeça a aprovação do projeto em tela.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Novais Filho*, Relator. — *Júlio Leite*. — *Daniel Krieger*. — *Fausto Cabral*. — *Lima Guimarães*. — *Ary Vianna*. — *Domingos Vellasco*, vencido. — *Lameira Bittencourt*. — *Daniel Krieger*. — *Juracy Magalhães*.

Parecer n. 975, de 1957

Parecer da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 133 de 1957, que autoriza a abertura de créditos especiais no total de ..... 2.155.607.323,70, para atender a pagamentos no Departamento Administrativo do Serviço Público e nos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura, Educação e Cultura, Fazenda, Guerra, Justiça e Negócios Interiores, Marinha, Relações Exteriores, Saúde, Trabalho, Indústria e Comércio e Viação e Obras Públicas.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O Projeto em causa é oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira que o desmembrou de outro, da iniciativa do Poder Executivo, que dispunha sôbre a abertura de créditos especiais no total de Cr$ 20.324.272.173,20, que assim ficaram reduzidos a Cr$ 18.168.664.849,50, proposição essa que, assim modificada se converteu na lei n.º 3.022, de 19 de dezembro de 1956.

Em 5 de setembro último requeremos e foi deferido fôsse solicitada, da Câmara dos Deputados, a documentação que devera ter acompanhado a proposição o que já foi atendido pela outra Casa do Congresso, permitindo assim, um melhor estudo da matéria que, aliás, o relator já tivera oportunidade de fazer quando deputado e integrante da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Na última reunião desta Comissão de Finanças foi ouvido, conforme requerera, desde junho último, — antes mesmo de chegar ao Senado o projeto em tela. — o Sr. Cônego Antônio de Paula Dutra, que em seu requerimento se propuzera a denunciar fatos capazes, segundo suas próprias expressões de tornar em parte, intransitável a proposição.

Em suas declarações o denunciante além de críticas severas e graves acusações contra a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União, particularmente, contra a sua atual administração, deteve-se em contestar a legitimidade da alínea "b" do item 16 da parte relativa ao Ministério da Fazenda; do projeto, ou seja do crédito de 16.840.000 cruzeiros "para atender a compromissos urgentes e inadiáveis de 1956", da mesma Superintendência, ou melhor, para regularização de adiantamentos feitos com essa destinação.

Esta Comissão, deferindo requerimento do Relator, houve por bem solicitar informações a respeito da denúncia do Sr. Cônego Dutra, e especialmente, sôbre o crédito impugnado, não só à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados instituida para apurar irregularidades da referida Superintendência como aos Srs. Ministros da Fazenda e Superintendente acusado, dêstes dois últimos, pedindo, ainda, uma relação discriminada dos "compromissos urgentes e inadiáveis", e cuja regularização se destinará o crédito em questão.

E' o Relatório.

Vejamos agora, a seguir, o

PARECER

No temos por que nos opor à aprovação do projeto que objetiva, em grande parte, apenas regularizar pagamentos já efetuados, com base no Código de Contabilidade Pública, enquanto outros créditos se destinam a solver, por sinal com bastante atraso, compromissos legítimos, de govêrnos passados, quase todos.

E' o que se verifica da discriminação constante da proposição em

me e, ainda, da documentação que, a nosso requerimento, como já ficou dito lhe foi posteriormente anexada.

Há porém, o caso do mencionado crédito de Cr$ 16.840.000 objeto principal da representação do Sr. Cônego Antônio Dutra, cuja legitimidade, como vimos do Relatório, está, ainda, na dependência de melhor verificação.

Evidentemente por isso mesmo não podemos, desde logo, aprová-lo. Mas, ser-nos-á lícito aguardar o resultado das informações solicitadas e seu posterior exame por esta Comissão e mesmo pelo plenário, retardando, assim ainda mais a aprovação do projeto e pràticamente relegando-o para o próximo ano, já que estamos em plena e absorvente fase de elaboração orçamentária, com graves prejuízos para legítimos interêsses públicos e privados?

Não nos parece seja essa a melhor solução.

Preferimos propor, em emenda, como ora fazemos a supressão da questionada alínea "b", do item 16, do projeto, ou seja do incriminado crédito de 16.840.000 cruzeiros, já que, senão o Regimento, a Constituição, face a competência privativa da Câmara para a iniciativa de projetos de matéria financeira não nos permite destacá-lo, pura e simplesmente, para constituir proposição autônoma, solução que se viável, mais seria de nosso agrado.

Daí, dessa emenda supressiva, sinceramente nos parece, não advirá maior prejuízo para nenhum interêsse público ou particular.

De u mlado, os mencionados "compromissos urgentes e inadiáveis" já foram totalmente pagos, mediante adiantamentos do Tesouro, como consta do próprio projeto. Trata-se, assim, apenas de regularizar, se fôr o caso, é claro, essa situação.

Por outro lado será sempre possível ao Poder Executivo se considerar necessário e conveniente, insistir na abertura do crédito em aprêço, seja através de outra Mensagem, na oportunidade constitucional cabível, ou, ainda, neste mesmo projeto, já na Câmara se diante das informações solicitadas a órgãos dêle próprio Executivo se convencer da legitimidade dêsse crédito.

Quanto àquelas informações, sem prejuízo de outras informações na oportunidade consideradas, serão, logo que recebidas, imediatamente remetidas, e mcópio à Câmara dos Deputados, para melhor habilitá-la a apreciar e resolver o assunto.

Não vemos, sinceramente, nenhuma outra melhor saída para o impasse, que a apresentação da emenda anexa.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lameira Bittencourt*, Relator. — *Novaes Filho*. — *Julio Leite*. — *Daniel Krieger*. — *Ary Vianna*. — *Lima Guimarães*. — *Fausto Cabral*. — *Domingos Vellasco*. — *Juracy Magalhães*.

EMENDA N.º 1-C

Ao artigo 1.º

(Ministério da Fazenda).

Suprima-se o item 16-B.

Justificação:

Oferecida no corpo do parecer.

Pareceres ns. 976, 977 e 978, de 1957

N.º 976, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1957, que cria o Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

A esta Comissão retorna o projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1957, acompanhado de um ofício do Senhor Presidente da Comissão de Finanças em que solicita o nosso pronunciamento sôbre a sua conveniência.

Esta decorre do art. 93 da Lei Orgânica do Ministério Público da União — Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 — que prescreve:

"As Secretarias do Ministério Público da União terão sua organização prescrita em lei e serão regulamentares por decreto do Executivo".

Determina ainda o mesmo diploma legal, no seu art. 94, o seguinte:

"Os Procuradores Gerais enviarão, dentro de 30 dias, contados da vigência desta lei, aos Ministros de Estado competentes, os anteprojetos necessários ao cumprimento do artigo anterior, a fim de serem submetidos ao Presidente da República e, oportunamente, encaminhado ao Congresso Nacional".

Cumprindo êste dispositivo, a Procuradoria Geral da Justiça Militar, enviou, no prazo legal, isto é, em fevereiro de 1951, ao Sr. Ministro da Guerra o anteprojeto que foi encaminhado ao Sr. Presidente da República.

Ouvido a respeito o D.A.S.P. foi na ocasião considerado inoportuno o seu encaminhamento ao Congresso.

Em 29 de dezembro de 1955, o então Presidente da República, Dr. Nereu Ramos, julgando a oportunidade do encaminhamento ao Congresso do anteprojeto, remeteu-o, acompanhado de Mensagem à Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, está evidente, não só a conveniência, mas também a oportunidade do projeto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. — *Ruy Carneiro*. — *Gilberto Marinho*. — *Benedito Valadares*. — *Daniel Krieger*. — *Attilio Vivacqua*. — *Lineu Prestes*.

N.º 977, de 1957

Da Comissão de Segurança Nacional — sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1957.

Relator: Sr. Caiado de Castro.

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo, cria o Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar e dá outras providências.

Lendo-o, atentamente, chegamos à conclusão de que versa matéria que transborda da competência desta Comissão, assim definida no art. 69 do Regimento Interno.

> "A Comissão de Segurança Nacional incumbe opinar sôbre a matéria de que tratam os artigos 28, § 2.º e 180 da Constituição Federal, bem como sôbre tudo quanto se referir às fôrças de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de fôrças estrangeiras ou a sua permanência no território nacional e polícias militares".

Ora, em nenhum dos seus sete artigos há algo que se enquadre nas prescrições dos dispositivos constitucionais citados nem nas atribuições do aratigo de regimento acima transcrito.

A natureza do assunto de que cuida o projeto indica, antes, que êle deve ser submetido ao exame das Comissões de Constituição e Justiça e Serviço Público.

Assim, opinando pela incompetência desta Comissão para apreciar o projeto, sugerimos a ida do mesmo às Comissões acima apontadas.

Sala das Comissões, em 1 de agôsto de 1957. — *Onofre Gomes*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Mário Motta*. — *Gilberto Marinho*. — *Alencastro Guimarães*.

N.º 978, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1957.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O presente projeto, originário do Poder Executivo, cria o quadro de pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (número 1.341, de 30 de janeiro de 1951) cujo artigo 93 determina:

> "As Secretarias do Ministério Público da União terão sua organização prescrita em lei e serão regulamentadas por decreto executivo.
>
> § 1.º O quadro do pessoal das Secretarias será constituído de servidores próprios, bem assim dos que forem requisitados para fins determinados".

Citando a legislação em vigor à data da revisão do projeto pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (novembro de 1955), os parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º declaram que os valores dos padrões de vencimentos dos cargos e do símbolo de função gratificada serão os fixados, respectivamente, pelas Leis números 488, de 15 de novembro de 1948, e 2.168, de 3 de março de 1954.

Ocorre, porém, que a matéria passou a ser disciplinada pela Lei número 2.745, de 12 de março de 1956, que fixou novos valores para os padrões de vencimentos e para os símbolos das funções gratificadas do Serviço Público Federal.

A emenda que adiante sugerimos atualiza o projeto.

O artigo 5.º autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 638.300,00" para atender ao pagamento de vencimentos e gratificações, no exercício de 1955 aos servidores civis da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar".

Além da referência a exercício encerrado, verifica-se que a importância de crédito correspondia ao custo do quadro, durante um ano, antes do último aumento de vencimentos do funcionalismo. No momento, porém, êle acarretará despesas mensais no valor de Cr$ 144.100,00.

Admitindo-se a possibilidade de serem preenchidos os novos cargos a partir do mês de setembro próximo, a despesa decorrente do projeto, no corrente exercício, será, no máximo, de Cr$ 576 400,00.

A emenda n.º 2-C adiante formulada corrige as faltas apontadas.

Nestas condições, opinamos favoràvelmente ao projeto, com as seguintes emendas:

N.º 1-C

Ao artigo 1.º, substituam-se os parágrafos 1.º e 2.º pelo seguinte:

Parágrafo único Os valores dos padrões de vencimentos e da função gratificada, a que se refere êste artigo, são os fixados na Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

N.º 2-C

Ao artio 5.º substituam-s pelo seguinte:

Art. 5.º Para atender às despesas decorrentes desta lei, durante o corrente exercício, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial Cr$ .... 576.400,00 (quinhentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros).

Sala das Comissões, 1 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Ary Vianna*. — *Domingos Vellasco*. — *Novaes Filho*. — *Julio Leite*. — *Lameira Bittencourt*. — *Juracy Magalhães*. — *Lima Guimarães*.

Pareceres ns. 979 e 930, de 1957

N.º 979, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — ao Projeto de Lei da Câmara n.º 166, de 1957, que concede a pensão especial de .... Cr$ 3.000,00 mensais a Aldina Cordeiro Côrtes, viúva do jornalista e historiador José Saboia Côrtes.

Relator: Sr. Lauro Hora

Pelo presente projeto (artigo 1.º) é concedida a pensão especial de .... Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Aldina Cordeiro Côrtes, viúva do jornalista e historiador José Saboia Côrtes, devendo o respectivo pagamento correr à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

II — A proposição é de autoria da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, que tomou por base, para apresentá-la, requerimento da própria viúva, no qual esta demonstra, documentadamente, que seu falecido marido, telegrafista, letra K, destacou-se:

a) no plano intelectual, como jornalista, publicista e historiador, sendo autor de obras consideradas de valor;

b) no plano militar, como patriota, pela colaboração dada às autoridades militares, inclusive fundando o Tiro de Guerra da cidade de Lapa, sua terra natal; e

c) como profissional, pelos diversos trabalhos de relêvo que executou, inclusive reorganizando o serviço telegráfico da Rêde de Viação Paraná Santa Catarina.

III — Em casos semelhantes, e não sem conta, o Congresso se tem pronunciado, invariàvelmente, pela concessão da pensão, mas isso diz respeito ao mérito, cujo exame é da alçada da Comissão de Finanças.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, pelo qual nos incumbe apreciar o projeto, nada há que objetar, e, assim, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1957. — *Cunha Mello* — Presidente — *Lauro Hora* — Relator. — *Abelardo Jurema*. — *Lima Guimarães*. — *Daniel Krieger*. — *Mario Porto*. — *Gilberto Marinho*. — *Attilio Vivacqua*.

N.º 980, de 1957

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara, número 166, de 1957.

Relator: Sr. Juracy Magalhães

Êste projeto de lei concede a pensão especial de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Aldina Cordeiro Côrtes viúva do jornalista e historiador José Saboia Côrtes.

O falecido, para cuja viúva se pretende conceder a modesta pensão especial acima citada, foi telegrafista, classe K, do Departamento dos Correios e Telégrafos, com assinalados serviços à sua repartição e à cultura nacional, através de suas atividades como jornalista e historiador.

Junto ao processo, foram anexados muitos documentos que comprovam os seus merecimentos como patriota, como homem devotado a estudos que transcendiam os limitados interêsses de sua repartição, o Departamento dos Correios e Telégrafos, por cujos serviços deixou, entretanto, a miserável pensão de, apenas, Cr$ 703,50 (setecentos e oito cruzeiros e cinquenta centavos).

Daí sua viúva haver requerido a pensão especial, cujo projeto ora examinamos, formulado, aliás, pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados.

A êle nada temos a opor. Ao contrário, somos pela concessão do benefício nêle previsto.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável a êste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho* — Presidente. — *Juracy Magalhães* — Relator. — *Novaes Filho.* — *Lameira Bittencourt.* — *Lima Guimarães.* — *Fausto Cabral.* — *Ary Vianna.* — *Domingos Velasco.* — *Daniel Krieger.*

Pareceres ns. 981 e 982, de 1957

N.º 981, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sôbre o Projeto de Lei da Câmara, n. 178, de 1957, que concede o auxílio de ..... Cr$ 1.000.000,00 à Casa do Pequeno Jornaleiro.

Relator: Sr. Gilberto Marinho

O projeto em estudo, apresentado na outra Casa do Congresso pelo Deputado João Menezes, auxilia a Casa do Pequeno Jornaleiro, com sede no Distrito Federal, destinando-lhe a importância de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para recuperação e conservação de suas instalações.

2. A Casa do Pequeno Jornaleiro teve, desde sua criação, o louvável escôpo de amparar o menor abandonado ou apenas necessitado. Instituída pela benemérita Senhora Darcy Vargas, ninguém desconhece a notável obra de assistência social que vem desenvolvendo.

Atravessa, entretanto, agora as mais dramáticas dificuldades, encontrando-se, segundo depoimento da imprensa e da televisão, na iminência de cerrar as suas portas.

Incluimo-nos na relação daqueles que entendem caber ao Poder Público, em sua alta função tutelar, a responsabilidade pela sobrevivência de associações como a Casa do Pequeno Jornaleiro, inteiramente devotada à nobre causa do menor desvalido e que exerce, por isso, uma missão supletiva daquela que incumbe principalmente ao Estado.

4. Outra, aliás, não tem sido a orientação desta Casa no exame de proposições semelhantes, existindo mesmo, a respeito, como que uma pacífica jurisprudência parlamentar.

5. Em face dessas considerações e tendo em vista a doutrina já firmada por êste órgão técnico e pelo Senado, somos pela aprovação do projeto, cuja constitucionalidade e juridicidade são manifestas.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 1957. — *Cunha Mello* — Presidente. — *Gilberto Marinho* — Relator. — *Daniel Krieger.* — *Francisco Gallotti.* — *Lima Guimarães.* — *Argemiro Figueiredo.*

N.º 982, de 1957

Da Comissão de Finanças — ao Projeto de Lei da Câmara, n.º 178, de 1957.

Relator: Sr. Fausto Cabral

A Casa do Pequeno Jornaleiro, benemerente entidade de amparo ao menor devalido, encontra-se a braços com as maiores dificuldades de ordem financeira, desassistida de qualquer amparo dessa natureza. Tal precariedade de recursos tem abalado tanto o seu funcionamento que, de acôrdo com as notícias de nosso conhecimento, está na iminência de colocar ponto final nas suas meritórias atividades.

Com o propósito de evitar a iminente solução de continuidade, o nobre Deputado João Menezes apresentou o presente projeto, que auxilia com Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a obra de assistência social indissoluvelmente ligada ao nome da Sra. Darcy Vargas.

Conforme acentuou, com propriedade, o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, ao Estado incumbe o amparo de instituições como a Casa do Pequeno Jornaleiro, que exerce atividades supletivas das do Poder Público.

Somos, assim, pela aprovação do projeto em exame.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho* — Presidente. — *Fausto Cabral* — Relator. — *Lima Guimarães.* — *Domingos Velasco.* — *Novaes Filho.* — *Julio Leite.* — *Juracy Magalhães* — *Lameira Bittencourt.* — *Daniel Krieger.* — *Ary Vianna.*

Parecer n. 983, de 1957

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara número 130, de 1957, que retifica, sem alteração de despesa, a Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1955.

Relator — Sr. Fausto Cabral.

O projeto de lei da Câmara número 130, de 1957, oriundo de Mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional, retifica, sem alteração de despesa, o Orçamento da União para o exercício já encerrado de 1956.

A retificação diz respeito, apenas, a nomes de algumas entidades beneficiadas com auxílios e subvenções, que saíram errados na Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1955.

O Senado Federal já teve a oportunidade de aprovar projeto semelhante, relativo ao Orçamento de 1955, dirimindo até dúvidas suscitadas sôbre a possibilidade de modificar-se texto de Lei de Meios, cujo prazo de vigência foi exaurido.

O nobre líder da Maioria, Senador Filinto Müller, conforme até anotou o parecer n.º 146, desta Comissão demonstrou ao plenário da Casa ser não só possível como indicada a providência, uma vez que os créditos orçamentários regidos pela Lei número 1 493, de 13 de dezembro de 1951, só perdem a vigência após cinco (5) anos, pois, não sendo pagos no exercício, ficam em "Restos a Pagar", e são considerados "Dívida Flutuante", como admite o art. 3.º da Lei número 869, de 6 de outubro de 1949.

Dêsse modo, não pode haver mais dúvidas quanto ao acêrto legislativo do projeto em aprêço, pôsto que vem êle atender a necessidades que encontram apoio legal em leis anteriores.

Assim, somos por sua aprovação.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoràvelmente a êste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Novaes Filho.* — *Ary Viana.* — *Lima Guimarães.* — *Domingos Velasco.* — *Lameira Bittencourt.* — *Daniel Krieger.* — *Juracy Magalhães.*

Pareceres ns. 984 e 985, de 1957

N.º 984, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 184, de 1957, que concede a pensão especial de ..... Cr$ 3.000,00 mensais a Stela de Oliveira Cruls, filha solteira do Dr. Luiz Cruls.

Relator — Sr. Lauro Hora.

Pelo presente projeto (art. 1.º) é concedida a pensão especial de ..... Cr$ 3.000,00 mensais a Stela de Oliveira Cruls, filha solteira do Doutor Luiz Cruls, correndo o pagamento (art. 2.º) à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

II — A proposição é de autoria do ilustre Deputado Afonso Arinos que a justifica pelas seguintes principais razões:

a) Dona Stela de Oliveira Cruls é filha do sábio Dr. Luiz Cruls, dos mais ilustres homens de ciência de sua geração e que tão relevantes serviços prestou ao Brasil, no Império e na República;

b) no Observatório Nacional, que dirigiu, a partir de 1884, Luiz Cruls realizou notáveis estudos e observações de astronomia, que obtiveram repercussão nos meios científicos europeus;

c) foi delegado do govêrno imperial em missões científicas, dentro e fora do Brasil, tendo, também, sido lente da Escola Superior de Guerra;

d) foi também, o chefe da comissão escolhida para localizar, no Planalto Central, a área destinada a ser ocupada pela Capital da República nos têrmos da Constituição de 1891.

III — Os argumentos expendidos pelo representante mineiro convencem da justiça da providência em aprêço.

Cabe observar, no entanto, que, conforme esclarece o próprio Deputado Afonso Arinos, em sua justificativa, a Sra. Stela Cruls já percebe um montepio paterno, no valor de dois mil cruzeiros, de maneira que a concessão da pensão especial importará em acumulação de benefício.

Tal aspecto da questão diz, porém, respeito ao mérito da mesma, e seu exame é da alçada da Comissão de Finanças.

A esta Comissão cumpre analizar o projeto apenas do ponto de vista constitucional e jurídico e, por êsse lado, nada há que objetar à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Lauro Hora*, Relator. — *Gilberto Marinho.* — *Lineu Prestes.* — *Lima Guimarães*, só pela constitucionalidade. — *Attilio Vivacqua*, pela constitucionalidade. — *Benedito Valadares*, pela constitucionalidade — *Francisco Gallotti*, só pela constitucionalidade.

N.º 985, de 1957

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara número 184, de 1957.

Relator — Sr. Juracy Magalhães.

O Projeto de Lei da Câmara número 184, de 1957, de autoria dos nobres Deputados Afonso Arinos e Lima Cavalcanti, concede a pensão especial de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Stela de Oliveira Cruls, filha solteira do Doutor Luiz Cruls.

Os autores do projeto, na justificação, dizem, em resumo, o seguinte: — O Dr. Luiz Cruls, embora nascido na Bélgica, prestou relevantes serviços à cultura e à ciência, no Brasil, terminando por naturalizar-se brasileiro, havendo deixado sem recurso uma única filha, até hoje solteira, Dona Stela de Oliveira Cruls.

Formado em engenharia pela Universidade de Gand, ao chegar ao Brasil, em 1874, foi admitido no Observatório Imperial do Rio de Janeiro, daí partindo para uma profícua atividade científica, não só no campo da astronomia, mas também, em outros setores como, por exemplo, o de demarcação de limites entre o Brasil e a Bolívia.

Estudou com entusiasmo o Planalto Central, devendo-se a êle o trabalho que serviu de base aos que posteriormente foram realizados para a localização de Brasília.

Trata-se, portanto, de um pioneiro, cujos serviços ao País estão a merecer as homenagens do govêrno, inclusive nesse sentido, o de amparar, com uma pequena pensão, a sua única filha.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável à pensão especial em aprêço.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Juracy Magalhães*, Relator. — *Novaes Filho.* — *Lameira Bittencourt.* — *Lima Guimarães.* — *Fausto Cabral.* — *Ary Vianna.* — *Domingos Velasco.* — *Daniel Krieger.*

Parecer n. 986, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 217, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 800.000,00, para auxílio ao IX Congresso Brasileiro de Gastroenterologia.

Relator — Sr. Fausto Cabral.

Com pareceres favoráveis das suas Comissões de Saúde e de Finanças, a Câmara dos Deputados aprovou e enviou à consideração do Senado o projeto em estudo, que auxilia com Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), a realização do IX Congresso Brasileiro de Gastrenterologia.

Tanto a justificação do projeto como os pareceres dos dois órgãos técnicos da outra Casa do Congresso põem em relêvo o particular alcance dos estudos, debates e teses que têm lugar em reuniões como essa, na meritória tarefa de aprimoramento da ciência médica. Os males do aparelho digestivo afligem hoje, mais, talvez, que em qualquer outra época, a sociedade trepidante dos nossos dias, convocando a atenção dos meios científicos na busca de métodos de cura.

Tais motivos aconselharam a aprovação do projeto, que encontra, de resto, suficiente amparo nos precedentes legais.

O nosso parecer é favorável, com a ressalva de que a ilustrada Comissão de Redação atente para a parte final do art. 1.º que prevê data já ultrapassada e passível, acreditamos, de simples correção formal.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Novaes Filho.* — *Ary Vianna.* — *Lameira Bittencourt.* — *Lima Guimarães.* — *Juracy Magalhães.* — *Domingos Velasco.* — *Lino de Mattos.*

Parecer n. 987, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 218, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ ..... 5.000.000,00, para ocorrer às despesas da realização do VII Congresso Nacional de Jornalistas.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O projeto em causa autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, crédito especial no montante de Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a realização do VII Congresso Nacional dos Jornalistas, realizado nesta Capital, no mês de setembro do presente ano, sob os auspícios da Associação Brasileira de Imprensa.

A proposição figura no rol daqueles que se impõem à acolhida do poder público o qual, aliás, reconhecendo a procedência de medidas como esta, tem concedido tais auxílios em várias oportunidades. Os precedentes legislativos são, portanto, numerosos, todos contemplando entidades ou conclaves merecedores, realmente, da atenção do Estado.

Dêsse critério não discrepa o projeto em exame, por cuja aprovação, por isso, opinamos.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Ary Vianna*. — *Lima Guimarães*. — *Juracy Magalhães*. — *Domingos Velasco*. — *Novaes Filho*. — *Julio Leite*. — *Fausto Cabral*. — *Lameira Bittencourt*.

Parecer n. 988, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 para auxiliar a realização da II Exposição Agro-Avícola-Industrial no Município de Campinhas, Estado de Santa Catarina.

Relator: Sr. Fausto Cabrial.

O projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Elias Adaime, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para auxiliar a realização da II Exposição Agro-Avícola a realizar-se no Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Tais auxílios do Govêrno Federal às festas e exposições de produtos agrícolas e industriais, têm se constituído uma tradição, pelo que representa de incentivo àqueles que trabalham no campo.

Por outro lado, temos observado que após as Exposições, o incremento à produção e a melhoria dos produtos se faz sentir de maneira a justificar amplamente suas realizações.

Assim sendo a Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao projeto em exame.

Sala das Comissões em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Novaes Filho*. — *Domingos Vellasco*. — *Lameira Bittencourt*. — *Daniel Krieger*. — *Ary Vianna*. — *Juracy Magalhães*.

Pareceres ns. 989, 990 e 991, de 1957

Nº 989, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1956, que estabelece a gratificação do presidente, do secretário-geral e mais membros do Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Atendendo a solicitações dos membros do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, o Presidente da República, mediante exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça, enviou ao Congresso Mensagem acompanhando projeto de lei que recebeu o nº 205, de 1956, em que pleiteia o aumento do "jethon" daquêles conselheiros, de Cr$ 100,00 para Cr$ 500,00, até o máximo mensal de Cr$ 4.000,00.

A gratificação de Cr$ 100,00 por sessão foi estipulada em 1942, há 14 anos, portanto.

Dada a ascensão do custo de vida e conseqüente desvalorização da moeda, é justa a medida, nada lhe manchando a constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1956. — *Lima Guimarães*, Presidente, em exercício e Relator. — *Daniel Krieger*. — *Francisco Gallotti*. — *Rui Palmeira*. — *Gaspar Velloso*. — *Attilio Vivacqua*.

Nº 990, de 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil — Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1956;

Relator: Sr. Mem de Sá.

O projeto de lei da Câmara nº 205, de 1956, estabelece que o presidente, secretário-geral e os mais membros do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, perceberão a gratificação de quinhentos cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de quatro mil cruzeiros por mês. A mesma gratificação terão direito os diretores dos estabelecimentos penais, quando, como membros informativos, comparecerem às sessões.

A proposição teve origem em mensagem do Sr. Presidente da República, datada de 17 de janeiro de 1956. Acha-se ela cabalmente justificada na exposição de motivos do Sr. Ministro Menezes Pimentel. Basta referir, como ali se faz, que a atual gratificação, percebida pelos membros do Conselho Penitenciário, é fixada pelo Decreto-lei nº 1.976, de 23 de janeiro de 1940 (cem cruzeiros por sessão, até o máximo de Cr$ 1.400,00 mensais), para se ter idéia precisa da procedência e necessidade dêste projeto. Sem falar na depreciação da moeda ocorrida de então para cá, e em conseqüência dela os servidores públicos tiveram três aumentos de vencimentos, em 1943, 1945 e 1948, além de dois abonos, em 1952 e 1955, mais o reajustamento geral de princípios de 1956, sem que fôssem alteradas as gratificações dos membros do mencionado Conselho. Mais não é mister acrescentar para recomendar a aprovação do projeto que, de resto, prima pela moderação.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 1957. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Ary Vianna*. — *João Mendes*. — *Caiado de Castro*.

Nº 991, de 1957

Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1956.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo, fixa em Cr$ 500,00 e por sessão a gratificação atribuída aos membros do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, até o máximo de Cr$ 4.000,00 mensais.

Nos têrmos da legislação em vigor, que data de 1940 (Decreto-lei número 1.976), essa gratificação é de Cr$ 100,00 por sessão, até o máximo de Cr$ 1.400,00 mensais.

O reajustamento proposto é justo, considerando-se, por um lado, a importância das funções contidas aos membros daquele Conselho e, por outro, o aumento do custo de vida verificado nos últimos anos.

Nestas condições, opinamos favoràvelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lameira Bittencourt*, Relator. — *Ary Vianna*. — *Fausto Cabral*. — *Daniel Krieger*. — *Novais Filho*. — *Lima Guimarães*. — *Julio Leite*. — *Gaspar Velloso*. — *Lino de Mattos*.

Parecer n. 992, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 224, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito suplementar de Cr$ 283.000.000,00 em reforço da verba 1.0.00 — Custeio, Consignação — 1.6.00 — Encargos Diversos, Subconsignação — 1.6.06 — Sentenças Judiciárias, 5-02 — Tribunal Federal de Recursos, no exercício de 1957.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Pelo presente projeto, fica o Poder Executivo Autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito suplementar de Cr$ 283.000.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões de cruzeiros) destinado ao reforço da seguinte dotação do orçamento:

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.6.06 — Encargos Diversos.

Subconsignação 1.6.06 — Sentenças Judiciárias

5.02 — Tribunal Federal de Recursos — Cr$ 283.000.000,00.

II — Deu origem à proposição a Mensagem nº 10, de 1957, enviada pelo presidente do Tribunal de Recursos à Câmara dos Deputados, e na qual se faz o pedido de crédito em aprêço.

III — A Câmara, considerando os motivos em que se fundamentou a solicitação daquela egrégia Côrte, resolveu atendê-la, para tanto elaborando o presente projeto.

IV — Como se verifica das peças que instruem o processo, trata-se, na espécie, de crédito indiscutível, visto que para atender a despesas com pagamentos de sentenças judiciárias proferidas contra a União, os quais estão afetos ao Tribunal Federal de Recursos.

V — Diante do exposto, considerando ser líquido e certo o direito dos que, litigando contra a União, obtiveram ganho de causa, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Ary Vianna*. — *Domingos Velasco*. — *Novaes Filho*. — *Julio Leite*. — *Lameira Bittencourt*. — *Fausto Cabral*. — *Juracy Magalhães*. — *Lima Guimarães*. — *Lino de Mattos*.

Pareceres ns. 993 e 994, de 1957

N.º 993, DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sôbre Projeto de Resolução do Senado Federal número 28, de 1957, que aposenta Alípio Ferreira Dias, Auxiliar de Portaria, classe "L" do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Relator: Sr. Benedito Valadares.

Em face do laudo médico e da manifestação do Serviço Pessoal, somos de parecer que seja aprovado o projeto de resolução aposentando Alípio Ferreira Dias, Auxiliar de Portaria, classe "L", do Quadro da Secretaria do Senado Federal, com vencimentos integrais nos têrmos da Lei n.º 1.711, de 25 de janeiro de 1952, art. 178, n.º III.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Benedicto Valadares*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Lima Guimarães*. — *Linen Prestes*. — *Ruy Carneiro*. — *Daniel Krieger*. — *Attilio Vivacqua*.

N.º 994, DE 1957

Da Comissão de Finanças — sôbre o Projeto de Resolução número 28, de 1957.

Relator: Sr. Domingos Vellasco.

Alípio Ferreira Dias, Auxiliar de Portaria, classe "L" do Quadro da Secretaria, é portador de cardiopatia grave, conforme laudo exarado pelo competente Serviço de Biometria Médica. Assim, tendo em vista as prescrições constantes do artigo 178, n.º III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a Comissão Diretora submete à consideração do Senado o necessário projeto de resolução, concedendo aposentadoria ao servidor em causa. Seus proventos serão integrais, nos têrmos do art. 191, I, § 3.º da Constituição Federal, adjudicando-se-lhe, igualmente, a gratificação adicional por tempo de serviço.

Obedecida a legislação atinente à espécie, inclusive o preceito constitucional aludido, somos de parecer favorável ao projeto.

Sala dasComissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Domingos Velasco*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Juracy Magalhães*. — *Ary Vianna*. — *Fausto Cabral*. — *Lima Guimarães*. — *Lameira Bittencourt*. — *Julio Leite*. — *Novais Filho*.

Pareceres ns. 995 e 996, de 1957

N.º 995, DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sôbre o Projeto de Decreto Legislativo, n.º 4, de 1957, que aprova o têrmo aditivo ao contrato celebrado entre o Govêrno da República e Antônio Carolino Braule Gonçalves da Silva.

Relator: Sr. Abelardo Jurema.

O Tribunal de Contas houve por bem, em sessão de 27 de agôsto de 1956, denegar registro ao têrmo aditivo do contrato celebrado com Antônio Carolino Braule Gonçalves da Silva, para desempenhar êste a função de Pesquisador Especializado em Estatística, no Instituto Joaquim Nabuco, do Ministério da Educação e Cultura.

O ato denegatório se baseou no fato de que o aludido têrmo teria efeito retroativo, de acôrdo com a cláusula décima primeira do instrumento contratual.

A cláusula em questão determinou retroagisse o pagamento do abono especial temporário, de que tratou a lei n.º 2.412, de 1-2-1955, a 1.º de novembro de 1954, com o que não concordou a Côrte de Contas.

Desta, entretanto, divergiu a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, entendendo, com acêrto, servir o argumento ao ponto de vista contrário, uma vez que a própria lei do abono retroagiu a sua aplicação aos servidores por êle contemplados.

Trata-se, além dos mais, do serviço de real interêsse público, o qual se sobreleva às exigências de natureza meramente formal.

Coerente, portanto, com os uniformes pronunciamentos desta Comissão sôbre casos análogos, somos, do ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação do projeto ora examinado.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1957. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente em exercício. — *Abelardo Jurema*, Relator. — *Gaspar Velloso*. — *Lima Guimarães*. — *Benedicto Valadares*. — *Rui Palmeira*. — *Lourival Fontes*.

N.º 996, DE 1957

Da Comissão de Finanças — sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1957.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

O fundamento básico do Tribunal de Contas ao negar registro ao têrmo aditivo do contrato celebrado entre o Govêrno da União e Antônio Carolino Braule Gonçalves da Silva para desempenhar a função de Pesquisador Especializado em Estatística, foi o de ter o aludido têrmo efeito retroativo, ao conceder abono especial temporário.

Mas se a lei 2.412 que instituiu o abono é expressamente retroativa, insubsistente é o argumento do Egrégio Tribunal de Contas.

Atendendo a esta consideração, a douta Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados apresentou o projeto que recebeu o n.º 4, de 57, aprovando o já mencionado têrmo aditivo com o que estamos plenamente de acôrdo, tendo em vista ainda uni-

formes pronunciamentos desta Comissão em casos análogos.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Ary Vianna*. — *Gaspar Velloso*. — *Fausto Cabral*. — *Novais Filho*. — *Daniel Krieger*. — *Lino de Mattos*.

Pareceres ns. 997 e 998, de 1957

N.º 997 DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1957, que aprova, para efeito de registro do Tribunal de Contas, o contrato celebrado entre a Casa da Moeda e a firma Construtora Império Ltda.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Sob o fundamento da exigüidade de prazo para a execução do contrato celebrado entre a Casa da Moeda e a firma Construtora Império Ltda., para a construção de uma caixa subterrânea (caixa d'água) ou cisterna, na Oficina de Ligas Monetárias, o Egrégio Tribunal de Contas da União negou-lhe aprovação, remetendo o respectivo processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 173, §§ 1.º e 3.º, da Constituição.

A Câmara dos Deputados, firmada em parecer da sua ilustrada Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, resolveu dar validade ao contrato impugnado, nos têrmos do presente projeto.

Aquêle Tribunal não chegou a entrar no mérito legal de ato, decidindo, apenas, com base na preliminar da exigüidade do prazo para a execução do ajuste.

Examinada a matéria, concluiu-se, do mesmo modo por que o fêz o referido órgão técnico da outra Casa do Congresso, terem sido atendidas tôdas as formalidades legais, enquanto o argumento do Tribunal não tem, *data vênia*, ovigor que se lhe pretende emprestar, pois a despesa para a execução da obra já está devidamente empenhada e inscrita em restos a pagar.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Abelardo Jurema*. — *Lima Guimarães*. — *Gaspar Velloso*. — *Lourival Fontes*.

N.º 998, DE 1957

Da Comissão de Finanças, — sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1957.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

Aos 22 de novembro de 1955, foi celebrado contrato entre a Casa da Moeda e a firma Construtora Império Ltda., para construção de u , caixa dágua subterrânea ou cisterna com capacidade para cem metros cúbicos, na Oficina de Ligas Monetárias, em Bonsucesso.

II Submetido aquêle documento à apreciação do Tribunal de Contas, recusou-lhe, êste, preliminarmente, o necessário registro, sob o fundamento de ser exíguo o prazo para a execução de obra a que êle se refere.

III O Ministério da Fazenda, a quem foi comunicada a citada decisão, dela não recorreu, pelo que o Tribunal encaminhou o processo ao Congresso Nacional, nos têrmos do § 1.º do artigo 77 da Constituição Federal.

IV Na Câmara dos Deputados, foi o contrato aprovado, nos têrmos do projeto elaborado pela sua Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Vindo ao Senado, mereceu a proposição parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que a anilisou do ponto de vista constitucional e jurídico.

Examinando-a, agora, no que tange ao aspecto financeiro, somos, igualmente, por sua aprovação, por assim se nos afigurar do interêsse da Administração.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidene. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Ary Vianna*. — *Lima Guimarães*. — *Gaspar Velloso*. — *Lino de Mattos*. — *Novais Filho* e *Daniel Krieger*.

Parecer n. 999, de 1957

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n. 210, de 1957.

Relator: *Sr. Mourão Vieira.*

A Comissão apresenta a redação final ((fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei número 210, de 1957, originário da Câmara dos Deputados, acrescentando para maior clareza no texto do § 1.º, da emenda n.º 5, as seguintes palavras: "Quando não situado o pôsto na localidade da sede de juizado eleitoral...

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1957.

Ezechias da Rocha. — Presidente. *Mourão Vieira*. — RFelator.

Ruy Carneiro. — *Daniel Krieger*.

ANEXO AO PARECER N.º 999, de 1957..

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1957, que altera disposições das Leis n.º 2.550, de 25 de julho, de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956 e dá outras providências.

EMENDA N.º 1.

Ao art. 1.º (Emendas ns. 5-C e 6-C).

1) Acrescente-se, em anexo, o modêlo de que trata êste artigo:

"Senhor Juiz Eleitoral da Zona.

O abaixo assinado, brasileiro, maior estado civil.....profissão.....residente em: *(Cidade, bairro, vila ou povoado)* dêste Município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que tendo extraviado o título eleitoral que obteve de acôrdo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicita a juntada do primitivo pedido de qualificação.

Data .....

Assinatura .....

Atestado

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo representante, do seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador.

2) Acrescente-se a êste artigo, como 1.º o seguinte parágrafo:

"§ 1.º — No caso de extravio do título anterior, o alistando poderá requerer, em substituição ao mesmo a juntada do primitivo processo de qualificação na forma do modêlo anexo."

3) — Altere-se a numeração dos parágrafos subsequentes.

EMENDA N.º 2.

Ao art. 3.º (Emendas ns. 1-C, 2-C, e 3-C).

1) Na letra "d" dêste artigo.

Onde se lê:

"...200 (duzentos) eleitores."

Leia-se:

"...200 (duzentas) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores".

2) Suprima-se a alínea "a" do § 3.º, dêste artigo.

3) Renumeradas as alíneas anteriores acrescente-se, como "c", o seguinte:

"c) os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutaos ou suplentes."

EMENDA N.º 3

Ao projeto (Emenda n.º 4-C).

Acrescente-se, como 5.º, o seguinte artigo:

"Art. 5.º — O Juiz Eleitoral quando não cabível a providência do artigo 3.º, deverá instalar, nos lugares onde não exista núcleo eleitoral ponderável, postos de alistamento, designando para neles exercer as funções previstas no art. 4.º, funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, préviamente requisitados para tal fim.

§ 1.º — Os postos a que se refere êste artigo só poderão ser instalados em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, mediante entendimento do Juiz Eleitoral com a autoridade a quem couber permitir a utilização de local para êsse fim.

§ 2.º — Funcionarão os postos de alistamento em dia, hora e local préviamente designados por edital publicado na Imprensa — onde houver — e na falta desta, afixado na sede do Juízo, na Prefeitura Municipal e no Cartório de Alistamento Eleitoral e comunicado, por ofício, aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos.

§ 3.º — É permitido aos Partidos Políticos manter junto a cada pôsto de alistamento Delegados nomeados nos têrmos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º

EMENDA N.º 4

Ao projeto (Emenda n.º 4-C).

Acrescente-se, como 6.º, o seguinte artigo:

"Art. 6.º No Distrito Federal, em virtude da centralização da Justiça, o Tribunal Regional adotará providências no sentido de fazer a descentralização de alistamento, nas zonas que abranjam subúrbios e localidades situadas fora do perímetro urbano, aplicando-se neste caso o que estabelece o artigo anterior.

EMENDA N.º 5

Ao projeto (Emenda n.º 4-C).

Acrescente-se, como 7.º, o seguinte artigo:

"Art. 7.º O funcionário designado para pôsto eleitoral nos têrmos dos arts. 5.º e 6.º, ao terminar o expediente, colocará em envólucro especial que, depois de fechado, rubricará juntamente com os Delegados de Partidos — que o quiserem fazer — os requerimentos dos alistandos e os documentos que os instruirem, encaminhando-os ao juizado eleitoral mediante protocolo ou recibo passado pelo escrivão da zona.

§ 1.º Quando não situado o pôsto na localidade da sede do juizado eleitoral, essa remessa se fará, dentro de 24 horas, por via postal, onde houver agência de correio, e no prazo máximo de 10 dias, por pessoa de confiança do funcionário e sob a responsabilidade deste, onde não houver aquela agência.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, será mencionado no recibo o conteúdo da sobrecarta ou envólucro.

EMENDA N.º 6

Ao projeto (Emenda n.º 4-C).

Acrescente-se, como 8.º, o seguinte artigo:

"Art. 8.º O despacho do requerimento será comunicado sem demora, ao Preparador ou funcionário encarregado do Pôsto de Alistamento, para que dê ciência ao eleitor e ao Delegado de Partido, se houver exigência ou diligência a cumprir.

Parágrafo único Os títulos eleitorais relativos aos requerimentos deferidos, serão enviados, imediatamente, aos funcionários ou Juízes Preparadores, a fim de procederem êstes a sua entrega quando não prefira recebê-lo na própria sede do Juízo o eleitor, ou o seu procurador, ou o Delegado de Partido.

EMENDA N.º 7

Ao projeto (Subemenda da Comissão de Finanças à emenda n.º 9 de Plenário).

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Por sessão a que comparecam os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença:

a) de Cr$ 600,00 os do Tribunal Superior Eleitoral;

b) de Cr$ 400,00 os dos Tribunais Regionais Eleitorais.

EMENDA N.º 8

Ao projeto (Emenda n.º 10).

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Os juízes e escrivães eleitorais em gôzo de férias ou afastados por motivo de luto e para tratamento de saúde não perdem o direito à gratificação prevista no artigo 12, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Há comunicação a ser feita.

Tendo sido distribuídos os avulsos do Subanexo n. 4.14 ao Projeto de Lei da Câmara n. 142, de 1957 (Orçamento do Ministério da Fazenda para o exercício de 1958), a matéria fica sôbre a mesa, pelo prazo de três sessões, a partir da de amanhã, para recebimento de emendas, na forma do disposto no art. 167 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador João Villasbôas, primeiro orador inscrito.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, venho acompanhando, com o máximo interêsse a ação do Chefe do Executivo no cumprimento do preceito constitucional referente à transferência da Capital da República da Cidade do Rio de Janeiro para o interior do País.

Louvo os esforços, notadamente da bancada goiana, nesta e na outra Casa do Congresso, a qual, num trabalho persistente, constante, permanente, forceja para que a disposição da Carta Magna, que envelhece desde 1891, seja executada.

Sr. Presidente, há a salientar, nessa preocupação, a atividade desenvolvida pelo ilustre companheiro de representação nesta Casa, meu digno colega de bancada, Senador Coimbra Bueno, que tem dedicada cada instante de sua vida parlamentar à realização da transferência.

Tenho notado, entretanto, que até agora os Poderes Públicos o Govêrno da República e os representantes do povo na Câmara dos Deputados e no Senado têm-se preocupado sempre com as realizações de ordem material para a transferência da Capital. Procura-se construir estradas asfaltadas que possam facilitar o acesso à nova capital, já batizada com o nome de Brasília; procura-se traçar ruas, construir edifícios, para a sede do govêrno, Casas do Parlamento, do Supremo Tribunal Federal e Ministérios; providencia-se a localização da representação diplomática estrangeira e até mesmo se cogita, desde logo, da ereção das igrejas católicas, dos templos protestantes, das sinagogas e das mesquitas. Enfim, no pensamento dos homens que se preocupam com a mudança da capital vive a idéia da Construção de Brasília, de maneira a oferecer o melhor confôrto possível àqueles que forem obrigados a para ali se transferirem e para os que, também, atraídos pelas conveniências de ordem comercial, cultural ou política, deverão ir residir na nova capital.

Entretanto, Sr. Presidente, até êste momento não se cogitou da legislação necessária à organização política de Brasília.

Se o parágrafo 2.º do art. 1.º da Constituição estabelece que o Distrito Federal será a Capital da República, nós já a' temos determinado que se chamará Distrito Federal a localidade em que fôr instalada a Capital da República.

Ainda o art. 25 da Carta Magna dá ao Poder Legislativo Federal a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal. Esse dispositivo pode ser aplicado à nova capital, uma vêz que consideremos ali o Distrito Federal.

Porém, dispõe o art. 26 da Constituição:

> "O Distrito Federal será administrado por prefeito de nomeação do Presidente da República e terá Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas.
>
> § 1.º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.
>
> § 2.º O prefeito será demissível *ad nutum*.
>
> § 3.º Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados."

Êste preceito já foi modificado por emenda constitucional.

> § 4.º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios."

Já aqui, Sr. Presidente, se me afigura necessária a alteração, mas por emenda constitucional, para enquadrar-se a futura Capital da República na forma governamental mais adequada à situação que vai ocupar no panorama brasileiro.

Observa-se que a Constituição de Goiás prescreveu, no art. 54:

> "Localizada neste Estado, na zona do Planalto Central, a futura Capital da República, ficará, na data da decretação da mudança, desmembrada automàticamente do território goiano a área que, para êsse fim for dedelimitada pelo Govêrno Federal, até o limite máximo de 55 mil quilômetros quadrados."

Já foi votada a lei que fixa a data da mudança; outrossim, aprovado está o plano de delimitação das terras do Planalto Central do Brasil onde se localizará a futura Capital.

Se a Constituição goiana estipula que "ficará automàticamente desmembrada do território goiano a área de 55 mil quilômetros quadrados para nela ser erigida a nova Capital", é claro que êsse automatismo não ocorte de imediato — depende de ato do Govêrno goiano, que fará o desmembramento. Sòmente então aquela tona ficará integrada na União.

No local, terá de existir ação administrativa e ação judicial. Até o presente, Brasília pertence ao Estado de Goiás. Parte do Município goiano, está sob a ação administrativa dêle e subordinada à justiça local.

Um vêz desmembrado pelo automatismo declarado na Constituição do Estado de Goiás comprometido êste automatismo por ato que, naturalmente, será baixado pelo Chefe do Executivo goiano, poderemos prever, desde logo, a situação em que ficarão a população daquele Estado, os homens que ali trabalham e as relações de ordem jurídica que poderão surgir naquela zona.

Elaboram-se naquele local contratos; poderá ser praticado algum crime, e qual será a autoridade judiciária perante a qual deverão ser processados os delitos cometidos, bem como as ações de natureza cível ou comercial que surjam?

Há, portanto, premência em se elaborar, desde logo, uma legislação, o que compete ao Congresso Nacional, na forma do Art. 25 da Constituição, dando a organização política, ou seja, administrativa, legislativa ou judiciária para a cidade de Brasília, o futuro Distrito Federal.

Para elaboração dessa legislação, como afirmei de começo, precisamos enfrentar preceitos de ordem constitucional, dispositivos que se encontram na Constituição vigente e forçosamente terão de desaparecer, como a organização que se procura dar à nova Capital. Não creio que esteja no pensamento de nossos legisladores transportar para Brasília a organização política, jurídica, administrativa do atual Distrito Federal.

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOAO VILLASBÔAS — Pois não.

O Sr. Cunha Mello — O problema é, realmente, complexo e tem irradiação muito grande para as atividades públicas na nova Capital do Brasil. Na própria Constituição — como parece quis V. Ex.ª acentuar, mas não chegou a fazê-lo — há certa colidência sôbre a organização que terá a nova Capital da República. Para mim, essa organização deve ser a de Município neutro. A própria Constituição, porém, ora dá a entender que será inteiramente municipal, ora fala em Estado, equiparando Brasília a Estado. Diz V. Ex.ª muito bem que precisamos cuidar do assunto, começando por uma emenda constitucional, pela qual se resolva a situação política da nova Capital e se ajustem os dispositivos constitucionais que aparentemente vêm colidindo. Quis tomar parte no discurso de V. Ex.ª, porque estou ouvindo V. Ex.ª com a maior encantamento e também porque estou convencido da necessidade de se adotarem providências sôbre a nova organização política e administrativa da futura capital do país.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Muito agradeço ao aparte com que me honrou o nobre líder do Partido Trabalhista Brasileiro.

Efetivamente, Sr. Presidente, se encararmos a Constituição e tomarmos a expressão "Distrito Federal" ali existente e trasladarmos para "Brasília" — pois o § 2.º do art. 1.º da Constituição diz que o Distrito Federal será Capital da República — iremos conduzir para a nova Capital todos os órgãos existentes no Distrito Federal; iremos criar ali tudo aquilo que já existe e que já é tão criticado na atual Capital da República.

Quando o legislador constituinte de 1946 legislou especialmente para o Distrito Federal, estou certo de que não tinha em vista o novo Distrito Federal, que nascerá após a mudança da Capital.

O Sr. Cunha Mello — É claro.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Apenas se referiu ao atual Distrito Federal.

Compreende V. Ex.ª, Sr. Presidente, que o art. 56 da Constituição atribui ao Distrito Federal a eleição de Deputados, como o art. 60 lhe dá a faculdade de eleger senadores. Assim, parece-me que não seria, de modo algum, admissível...

O Sr. Cunha Mello — ... Dar a Brasília a mesma faculdade.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — ... que isso fôsse dado ao Distrito Federal de Brasília...

O Sr. Cunha Mello — Muito bem.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — ... pelo menos na fase inicial de sua vida em que não tem — e nem terá até a realização da mudança — uma população em número capaz de merecer representação no Parlamento Nacional.

Creio, Sr. Presidente, de absoluta conveniência, e mesmo de premente necessidade, que nós legisladores tomemos a iniciativa de estudar o assunto, para criar legislação acorde aos interêsses nacionais em face da mudança da nova Capital; ou o Sr. Presidente da República tomará a si a responsabilidade de se dirigir ao Congresso solicitando tal medida.

É verdade que, preocupado com êste problema, certamente impressionado como eu pela necessidade destas providências, o ilustre Deputado Taciano de Melo, representante de Goiás, na Câmara dos Deputados, ofereceu ali à consideração dos seus pares, ainda ontem o seguinte Projeto de Emenda Constitucional:

(*Lendo*):

> "Art. 1.º O território do futuro Distrito Federal, com os limites definidos no art. 1.º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 195 e que fica desde já desmembrado do Estado de Goiás, será administrado na forma que a lei determinar, observadas as seguintes normas:
>
> I — as funções executivas caberão a um governador, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal.

O Sr. Cunha Mello — E o Prefeito?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Já aqui há uma mudança de norma. Em vêz de "prefeito", como está na Constituição, passa a "governador" da cidade. Seria inovação interessante. (*Lendo*)

> "II — as funções legislativas pertencerão a uma Comissão Especial de Senadores, eleitos pelos seus pares, quadrienalmente, um de cada Estado.

Aqui, Sr. Presidente, eu preferiria, secundando o nobre Senador Cunha Mello, que me honrou com aparte anteipado meu juízo, preferiria a organização puramente municipal. Prefiro um governador, ou prefeito, nomeado pelo Presidente da República, com as mesmas garantias do atual prefeito do Distrito Federal, e uma Câmara Legislativa, com seus poderes limitados exclusivamente à votação orçamentária, às posturas municipais e ao lançamento de impostos. Não trazer para o Senado essa atribuição legislativa da futura capital federal, deixar mesmo que ali se organize um legislativo com características especiais, para traçar as normas legais por que se deve administrar o município.

Prossegue, Sr. Presidente, o Projeto de Emenda constitucional, no artigo 2.º:

> "O futuro Distrito Federal não terá representante no Congresso Nacional, nem os seus habitantes votarão nas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, assistindo-se os cidadãos ali residentes do alistamento e do exercício do voto.

O Sr. Cunha Mello — É um absurdo. Tirar o direito de voto dos brasileiros que vão morar em Brasília é inconcebível.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — V. Exa. adianta meu juízo sôbre a matéria.

O Sr. Cunha Mello — Adianto minha opinião.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Não posso me conformar com que se estabeleça para aqueles que residam em Brasília a proibição, o cerceamento do direto de voto.

O Sr. Cunha Mello — É a destituição da maioridade política. Não é assim?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Retirar aos habitantes de Brasília o direito de votar para Presidente e Vice-Presidente da República...

O Sr. Francisco Gallotti — Dá V. Exa. licença para um aparte nobre Senador?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Com todo o prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Estava na Mesa, ouvindo com a devida atenção o discurso de V. Exa., quando o nobre Líder da Maioria apartou V. Exa. Não me contive e pedi permissão para vir a plenário e, frente a frente, contrariar meu ilustre Líder. No mês de agôsto, quando nos Estados Unidos da América do Norte, visitei, também, Washington, perguntei a diversas pessoas se o Presidente Eisenhower era benquisto em Washington e todos sistemàticamente responderam: "Aqui não há presidente malquisto, porque ninguém vota. Recebemos o presidente que tôda a Nação nos manda; daí vem o respeito, o acatamento e a admiração que votamos a todo americano eleito para êsse alto pôsto. Aqui não há partido nem discussões sôbre se êste ou aquêle candidato é bom ou mau. Acolhemos o eleito como presidente de todos os americanos. Estou de acôrdo com êsse ponto de vista. Penso que o Distrito Federal, sede do Govêrno da República, deve ter sua população afastada de qualquer ânimo contrário ou favorável politicamente à pessoa do Presidente da República. Estou, assim, em posição completamente oposta ao do meu nobre e ilustre Líder.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito obriagado a V. Exa.

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com muito prazer.

O Sr. Cunha Mello — Já temos a emancipação necessária para não vivermos eternamente copiando o direito constitucional americano. Nossa organização política deve ser nossa, exclusivamente nossa. O tempo em que copiamos uma constituição da América do Norte — aliás, a melhor que tivemos até hoje — já passou.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço o aparte com que me honra o nobre Senador Cunha Mello, cujas palavras subscrevo.

O Sr. Cunha Mello — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, o exemplo de Washington não me seduz. O fato de não votar a população da Capital da República, não impede seja impressionada a sensibilidade pelas questões de natureza político-partidária que se agitam no País.

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Exa. mais um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo prazer.

O Sr. Cunha Mello — É preciso indagar por que Washington não dá o direito de voto a todos os seus cidadãos. Talvez haja alguma coisa que não nos conviria esmiuçar. Quando lá estive, ouvi também muito a respeito.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Agradecido pelo aparte de V. Exa.

A Nação Brasileira, Sr. Presidente, não receberia bem deliberação do Congresso nesse sentido.

Para Brasília será transferida a residência de todos os representantes do povo no Congresso Nacional: lá residirão, obrigatòriamente o Presidente da República e os membros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos. Dispositivo dessa natureza iria cercear o direito de intervirem todos êsses homens na escôlha dos Presidentes e Vice-Presidente da República.

Além dessas falhas, Sr. Presidente, no têxto do projeto, não se cogita de importantes dispositivos, que deverão figurar não sòmente na emenda constitucional como na da legislação complementar que o Congresso terá de elaborar, para perfeita execução

daquilo que constitucionalmente fôr votado como emenda.

Porém, não é somente em relação a organização política da futura capital que o Govêrno e os representantes do povo têm descurado também quanto à do atual Distrito Federal.

Se, pelo § 4.º do Art. 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias uma vez que a capital se transponha para o planalto central passará êle a ser o Estado da Guanabara, há necessidade de legislação sôbre a maneira de proceder à eleição de Governador e dos deputados à Assembléia Legislativa, tal como estabeleceu o Art. 11 do mesmo Ato para os Territórios elevados à categoria de Estados.

Sr. Presidente, é mistér emendar a Carta Magna, prescrevendo normas para que o atual Distrito Federal se transforme no Estado da Guanabara, a fim de que possa, desde logo, funcionar essa nova unidade política que surge no concêrto da União nacional. Quem governará o Estado da Guanabara no momento em que ocorrer a transferência da Capital? O Prefeito, do então Distrito Federal, nomeado pelo Presidente da República?

Não é possível. O Governador do novo Estado, deverá ser eleito anteciadamente, para que possa ser empossado naquela data. Urge sejam traçadas normas constitucionais, a fim de que não sofra solução de continuidade a vida jurídica do Estado da Guanabara.

Sr. Presidente, impressiona-me o fato de não haver o Chefe do Executivo até o momento presente enviado Mensagem ao Congresso Nacional solicitando tal reforma que é premente e necessária. Como não podemos ficar silenciosos e temos o dever de promover essas modificações, de magna importância, que não podem ser resolvidas por simples projeto de iniciativa de um Parlamentar, como sucedeu com êsse vindo da Câmara dos Deputados, cujas falhas e defeitos já foram notados, proponho, Sr. Presidente, providencie o Senado, junto à outra Casa do Congresso, a criação de uma Comissão Mista para estudar a espécie, elaborar projeto de emenda à Constituição e de lei complementar para a execução dessa emenda, a fim de dar perfeita organização política à futura Capital da República, e, ao mesmo tempo, não deixar sem organização o Distrito Federal, na sua transformação em Estado da Guanabara.

Envio à Mesa requerimento nesse sentido. (*Muito bem; Muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, segundo orador inscrito.

O SR. LINO DE MATTOS:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, a greve do operariado paulistano entrou no oitavo dia da sua duração.

Uso da tribuna do Senado para quebrar o silêncio, que me foi imposto pela discrição de quem não deseja ter confundido com os aproveitadores das lutas operárias, para colheita de safras eleitorais, porque não posso mais fugir à minha tradição de antigo lidador sindicalista. Fundador das atividades sindicais em nosso País, e, por muito tempo, presidente da União dos Sindicatos dos Trabalhadores do Estado de São Paulo, primeiro órgão unitário da classe trabalhista brasileira, sempre estive presente nas pugnas pela conquista de boa parte da atual legislação social do Brasil, daí o meu dever de não negar aos trabalhadores bandeirantes, em greve, a minha solidariedade e a minha palavra de confiança no êxito final da causa que é justa e, principalmente, humana.

A classe patronal não tem razão na resistência que oferece ao acôrdo desejado e, com empenho, procurado pelos líderes sindicais que chefiam a greve.

A alegação de que as indústrias estão em crise, como decorrência de medidas governamentais, embora proceda não justifica recaia sôbre a vida difícil do operariado as iras patronais.

Mesmo verdadeira essa crise que trouxe para os capitães da indústria um período de dificuldades, é de mister a compreensão humana de que de dificuldades vêm sendo tôdas as horas, dias, semanas, meses e anos nas casas humildes e pobres dos trabalhadores.

Os industriais que se queixam da retenção dos seus estoques pelo desinterêsse do mercado consumidor ou reclamam, com doses de razões, das dificuldades de créditos bancários, devem proceder a um exame de consciência, porque verificarão ter sido sempre de prosperidade e de enriquecimento a exploração industrial em São Paulo. Prosperidade e enriquecimento, assentados no labor diuturno dessa imensa e esforçada classe obreira, cujo trabalho apenas lhes garante sobrevivência humildemente pobre.

Dentro desta ordem de raciocínio eu me permitiria lembrar que nestes últimos dez anos, contam-se às centenas as firmas industriais que tiveram seus capitais aumentados de mais de 4 mil por cento, numa demonstração irrefutável dos imensos lucros dos seus proprietários.

Ao exemplificar, com dados oficiais essa extraordinária prosperidade industrial, menciono algumas organizações, sem a preocupação de saber se a sua atividade se inclui ou não entre as categorias, cujos operários estão em greve, isto porque escolhi industriais, verdadeiramente termômetros, indicativos da média geral da evolução dos negócios em São Paulo.

A Fábrica de Brinquedos Estrêla com 5 milhões de cruzeiros, passou, em 10 anos, para 233 milhões e 280 mil cruzeiros neste ano, aumentando portanto o seu capital de 4.660 por cento.

A Cia. Antarctica Paulista, indústria de bebidas, de 80 milhões de cruzeiros passou para 1 bilhão e 600 milhões, aumentando assim de 2 mil por cento o seu capital em apenas 8 anos.

A Arno S. A. de 20 milhões em 1950 passou para 375 milhões, correspondendo a 1.875 por cento de aumento de capital em 7 anos.

As Indústrias Votorantim, de 100 milhões, passou para 1 bilhão e 650 milhões, que corresponde a 1.650 por cento de aumento do seu capital.

A Cia. Comercial de Vidro do Brasil, de 16 milhões, passou para 180 milhões, com 1.200 por cento de aumento.

A Laminação de Metais de 100 milhões passou para 700 milhões, aumento de 700 por cento.

A Nitro Química Brasileira de 200 milhões, passou para 1 bilhão e 200 milhões, aumentando de 600 por cento.

A Cia. Brasileira de Alumínios, de 30 milhões passou para 200 milhões, com aumento de 666 por cento.

A firma Bardella S.A. de 20 milhões para 110 milhões, aumento de 550 por cento.

O Lanifício Voran de 44 milhões para 228 milhões, aumento de 518 por cento.

A Cia. União, dos Refinadores de Açúcar e Café de 50 milhões para 250 milhões, aumento de 500 por cento.

As Indústrias Reunidas F. Matarazzo de 600 milhões para 3 bilhões e 200 milhões, aumento de 533 por cento.

O Frigorífico Armour de 55 milhões para 240 milhões, aumento de 436 por cento.

A Cia. Prada de Eletricidade de 50 milhões para 215 milhões, aumento de 430 por cento.

O Moinho Santista de 432 milhões para 1 bilhão e 260 milhões, aumento de 291 por cento.

Os índices percentuais dos aumentos dos capitais das 15 firmas que relaciono oferecem aos industriais elementos para a meditação de consciência a que me referi.

Registro, ainda, que omiti os lucros apresentados nos balanços anuais e não reinvestidos nos aumentos dos capitais, porque distribuídos em forma de dividendos.

São de tal maneira públicos e notórios a margem extraordinária dos lucros que auferem essas emprêsas que o próprio Govêrno, pela lei 2.864, de 4 de setembro de 1956, estabeleceu, como normal, até 30 por cento sôbre o capital e reservas. Além dêsse limite, é extraordinário sujeito a tributação adicional.

Dirão os doutos em economia que recorro a dados porcentuais, para demonstrar lucros, esquecido da desvalorização da moeda.

Aceitarei a discussão em qualquer momento, mas não sem lembrar que em 1947 o salário-mínimo, em São Paulo era de 390 cruzeiros na indústria, tendo aumentado para 3 mil e 700 cruzeiros, ou seja de mil e 27 por cento em 10 anos, enquanto o nível do custo de vida, nesse mesmo período se elevou para mais de 3 mil por cento.

Não há dúvida, portanto, que os industriais viveram dias de *vacas gordas*, dias de excepcional prosperidade. Admitida a existência de crise, deve ser a mesma multíssimo recente porque, se tomarmos, por exemplo, as guias de recolhimento do impôsto sindical de 38 das principais emprêsas metalúrgicas da Capital paulista constataremos que, no mês de março de 1956, pagaram elas salários a 23.439 trabalhadores, mas, em março do corrente ano, o número de empregados subiu para 37.989, ou seja 62 por cento. Mais empregados significa mais trabalho que, por sua vez, quer dizer mais lucros, mais prosperidade.

Ofereço, ainda, aos meus patrícios capitães da indústria do meu Estado mais uma prova de que, pelo menos muito recentemente, não havia crise alguma. Quero me referir ao consumo de energia elétrica pelas emprêsas industriais bandeirantes: no primeiro semestre de 1956 e em igual período do corrente ano, que foi, respectivamente, de 712.073.882 quilowatts-hora e 782.955.350, com aumento, portanto, do ano passado para êste, de cêrca de 10 por cento.

Indústria que consumiu mais energia elétrica é porque trabalhou mais, produziu mais, lucrou mais, conseqüentemente, deve pagar mais aos seus humildes, mas honestos colaboradores.

Nestas condições, Sr. Presidente, nobres e eminentes Senadores, considerando procedente a greve pela melhoria salarial dos trabalhadores, conclito os patrões ao acôrdo.

Informo à Casa que seguirei para São Paulo, a fim de me colocar à disposição dos trabalhadores de minha terra.

Desejo, Sr. Presidente, ser útil a ambas as classes — trabalhadores e patrões; fixarei, todavia, minha posição ao proclamar da tribuna da mais alta Casa Legislativa da Nação, que, se crise existe, neste instante, nas indústrias de São Paulo, é ela transitória e — *como afirmam os responsáveis* por aquelas emprêsas — resultante da restrição do crédito e de outras providências de ordem governamental.

Justo não será, portanto, que o operário seja responsabilizado ou a êle se negue a reivindicação que faz, nesta hora de encarecimento do custo da vida, mesmo porque parcela alguma de culpa pode ser atribuída à classe obreira.

Preciso é, Sr. Presidente, que a classe patronal compreenda a necessidade de ser menos primativista, para cuidar um pouco mais dos interêsses coletivos. (*Muito bem! Muito bem!*).

O SR. JURACY MAGALHÃES:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JURACY MAGALHÃES:

(*Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, passo às mãos de V. Exa. o Memorial assinado por motoristas da cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, em que pedem ao Senado rápida tramitação para o projeto que assegura aos motoristas profissionais importação mais fácil de veículos, com abatimento de impostos alfandegários.

Encaminha êsse Memorial um ofício, também dêsses laboriosos brasileiros que lutam pela vida no "hinterland" do País. Desejo dizer-lhes, da tribuna do Senado, que já solicitei do nosso eminente colega Senador Novaes Filho a distribuição do projeto a um dos membros da douta Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, o que já fêz S. Exa., para o ilustre Senador Ary Vianna. S. Exa. me prometeu apresentar, na próxima reunião, provàvelmente quinta-feira, seu parecer.

Sendo o assunto de interêsse de uma grande e laboriosa classe que, no Memorial dirigido a V. Exa., se confessa inteiramente satisfeita com os têrmos da proposição, pediria, de logo, a boa vontade desta Casa para rápida e favorável tramitação do projeto.

Estendo essas informações a tôdas as associações profissionais de motoristas brasileiros.

Sr. Presidente, infelizmente, nem sempre podemos dar providências rápidas aos pedidos que nos chegam das diferentes classes sociais.

Há muitos meses, em São Paulo, tive oportunidade de visitar, no bairro de Butantan, uma coletividade inteira de moradores de Vila Indiana, Vila Gomes, Vila Pirajuçara e Jardim Previdência, preocupada com a exploração de uma pedreira, da Companhia Koteca. Solicitei, a êsse respeito, informações do Ministério do Trabalho; e êste, apenas porque o requerimento se referia ao Instituto dos Industriários e não ao dos Comerciários, procrastinou a resposta adequada, continuando aquelas famílias a sofrer as mesmas preocupações e correr os mesmos riscos.

Sr. Presidente, a parte que me cabia foi desempenhada com o propósito de minorar o sofrimento daquela gente; e não desejo deixar essa tribuna sem lembrar ao Senhor Ministro do Trabalho o art. 147 da Constituição Federal que diz que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. Não é possível que o prestígio e a fôrça econômica de uma firma continuem a pôr em risco a vida de famílias laboriosas e honestas que vivem naquêle local, porque não podem viver em lugar melhor.

Essas as razões que me trazem, neste instante, à tribuna do Senado na certeza de que o eco das minhas palavras atingirá essas classes que para mim apelaram. (*Muito bem; muito bem*)

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa dará o devido encaminhamento ao Memorial e adotará as providências previstas no Regimento, com relação à tramitação do projeto a que alude. (Pausa).

Vai ser lido um Memorial, remetido à Mesa.

E' lido o seguinte:

Os motoristas assinados, da cidade de São João da Boa Vista — Estado de São Paulo, vêm pelo presente solicitar de Vossa Excelência, que o projeto aprovado pela Câmara Federal, ora e mandamento pelo Senado, seja aprovado o mais breve possível, uma vez que atende os interesses da classe, referente a importação de veículos para os profissionais, com abatimentos nos impostos alfandegários.

Moisés da Silva Coelho e outros (total de assinaturas: 57)

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Senador Sebastião Archer enviou à Mesa discurso a fim de ser publicado, na forma do disposto no art. 98§ 2.º do Regimento Interno.

Sua Excelência será atendido.

DISCURSO SUPRA REFERIDO

Sr. Presidente:

Quero levar ao conhecimento do plenário os têrmos de um telegrama que acabo de receber do Sr. Newton Belo — Secretário de Segurança e Interior do Maranhão, comunicando-me grave incidente ocorrido no interior da Assembléia Legislativa do Maranhão: — "— Ocorreu hoje Assembléia grave incidente Bogea Erasmo Momento primeiro iniciou ataque Alexandre pt Bogea revidando insultor Erasmo et Alexandre que exibiam armas vg fez uso sua *pistola contra* Erasmo sem atingir alvo entretanto aplicou violenta coronhada Erasmo que caiu pt Alexandre fugiu primeiro disparo pt nossa bancada permaneceu recinto pt abraços Newton Bello".

Verifica-se que o exemplo de outros Estados frutificou, conturbando gravemente o ambiente de serenidade que deve *presidir as reuniões dos* representantes do povo. Lamento profundamente a ocorrência e declaro que os elementos envolvidos nessa demonstração de selvageria, não pertencem mais aos quadros do meu partido. São de longa data dissidentes do PSD e a bancada pessedista do Maranhão repudia violentamente a atitude que tomaram prometendo, outrossim tão cedo receba *maiores* esclarecimentos voltar à esta Tribuna para trazer aos meus pares o meu mais veemente protesto.

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa, requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 544, de 1957

Dispensa de interstício.

Nos têrmos do art. 123, letra *a*, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 180, *de 1955, a fim* de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1957. — *Novaes Filho.*

O projeto figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Vai ser lido outro requerimento pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 545, de 1957

Dispensa de interstício.

Nos têrmos do art. 123, letra *a*, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 218, de 1957, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1957. — *Ezechias da Rocha.*

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, como apenas foi citado o número do projeto a que se refere o requerimento, solicitaria de V. Ex.ª informasse sôbre que versa a matéria. — *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

Versa o projeto sôbre a autorização de crédito especial para custear despesas de realização do VII Congresso Nacional de Jornalistas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

Muito obrigado a V. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sôbre a mesa, requerimento de dispensa de interstício, da autoria do nobre Senador Francisco Gallotti. Vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e sem debate aprovado o seguinte

Requerimento n. 546, de 1957

DISPENSA DE INTERSTÍCIO

Nos têrmos do art. 123, letra "a", do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1957, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima Sessão.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1957. — *Francisco Gallotti.*

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sôbre a mesa outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e sem debate aprovado o seguinte

Requerimento n. 547, de 1957

O SR. PRESIDENTE:

DISPENSA DE INTERSTÍCIO

Nos têrmos do art. 123, letra "a", do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 224, de 1957, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima Sessão.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1957. — *Francisco Gallotti.*

O SR. PRESIDENTE:

O projeto a que alude o requerimento autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito suplementar de Cr$ 283.000.000,00.

O projeto figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sôbre a mesa projeto de lei que vai ser lido.

E' lido e apoiado o seguinte

Projeto de Lei do Senado N. 40, de 1957

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' declarada de utilidade pública, a Associação de Engenheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, com sêde no Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Associação de Engenheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, fundada em 19 de junho de 1937 e registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, é uma Associação de classe cuja projeção nos meios culturais de nossa pátria, se tem destacado pelo equilíbrio, pela firmeza e pelo alto patriotismo de sua atuação. Sem caráter político, congrega todos os engenheiros da nossa maior via-férrea, tendo como fins específicos, constantes dos seus estatutos os seguintes:

a) Cooperar com a Administração Pública, por meio de sugestões e pareceres, na solução das questões relativas a Estradas de Ferro e demais vias de comunicações.

b) procurar, por sugestões, pareceres e outros meios a seu alcance, auxiliar a administração da Estrada de Ferro Central do Brasil, na solução dos problemas e questões a ela referentes;

c) Promover, por si ou em colaboração com sociedades congêneres, reuniões, conressos, conferências ou palestras técnicas, excursões e pesquizas que objetivem esclarecer a solução de problemas de engenharia e com especialidade os referentes a ferrovias;

d) Promover a publicação de boletins, manografias revistas, comunicações, relatórios ou outros trabalhos de ordem técnica administrativa;

e) Manter, sob a regência de regulamentos especiais, caixas de auxílio e de pecúlio assistencia jurídica e cooperativas para aquisição de livros, revistas técnicas e aparelhos ou instrumentos de engenharia;

f) Criar um serviço de seguro coletivo, para os associados visando o amparo de suas famílias em caso de morte, invalidez ou acidente.

g) Estabelecer um centro de correspondência como intermédio de informações para os associados que residem fora da Capital Federal.

O reconhecimento da utilidade pública dessa Associação é portanto um ato de inteiro *Justiça.*

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1957. — *Senador Napoleão Alencastro Guimarães.*

O SR. PRESIDENTE:

O projeto vai às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Sôbre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e apoiado o seguinte

Requerimento n. 548, de 1957

Nos têrmos do artigo 37, § 3.º do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a constituição de uma Comissão Mista, composta de três Senadores e três Deputados para estudar e sugerir medidas legislativas que regulem a organização política-administrativa, legislativa e judiciária — da futura Capital da República, como também as normas legais para que o atual Distrito Federal se transforme no Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1957. — *João Villas Bôas.*

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Art. 127, § 1.º do Regimento Interno, o requerimento seria discutido e votado no final da Ordem do Dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Parecer n.º 915, de 1957, da Comissão Especial, pelo arquivamento da Denúncia número 1, de 1957, apresentada pelo Sr. Galba Menegale contra o Procurador Geral da República, bacharel Carlos Medeiros Silva, como incurso no art. 40, n.º 4, da Lei n.º 1.709, de 10 de abril de 1950.

O SR. PRESIDENTE:

De acôrdo com o Regimento, a votação do parecer é normal.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação nominal.

Ao ser chamado, o Sr. Senador responderá "Sim" ou "NÃO", conforme seja favorável ou contrário às conclusões do parecer da Comissão Especial, as quais são no sentido de não ser considerado objeto de deliberação a denúncia.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à chamada.

Respondem "SIM" os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Alvaro Adolpho — Lameira Bittencourt — Sebastião Archer — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Kerginaldo Cavalcanti — Ruy Carneiro — Ezechias da Rocha — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Pitombo Cavalcanti — Ary Vianna — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Lima Guimarães — Lineu Prestes — Lino de Mattos — Gaspar Veloso — Alê Guimarães — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Mem de Sá — (25).

Respondem "NÃO" os Srs. Senadores:

Prisco dos Santos — Fernandes Távora — João Arruda — Novaes Filho — Rui Palmeira — Juracy Magalhães — Mário Motta — João Villasbôas — Daniel Krieger — (9).

O SR. PRESIDENTE:

Votaram pela aprovação das conclusões do parecer, 25 Senhores Senadores, e contra 9, perfazendo o total de 34 Senhores Senadores.

Em face da deliberação do Plenário, a denuncia será arquivada.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER

N.º 915, de 1957

Da Comissão Especial sôbre a denúncia oferecida pelo Senhor Galba Menegale contra o Procurador Geral da República, Senhor Carlos Medeiros da Silva.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O cidadão Galba Menegale, invocando, expressamente o disposto no art. 41 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950 — que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, em documento datado de 13 do corrente, publicado no *Diário do Congresso* de 17, denuncia, perante o Senado Federal, o Sr. Procurador Geral da República, o bacharel Carlos Medeiros da Silva, como incurso no art. 40, n.º IV, da mesma lei, ou seja por "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo".

Segundo os têrmos da denúncia, que está instruída com vários recortes de jornais, terá o denunciado incidido nas mencionadas sanções da chamada Lei de Responsabilidade, em razão de, em diversas entrevistas a órgãos de imprensa desta Capital, haver criticado, violentamente, a dois juízes, os Srs. Aguiar Dias e Elmano Cruz e a um advogado (pai do denunciante), atribuindo-lhes práticas e atos pouco condizentes com os verdadeiros interêsses da Justiça, conforme melhor se verificará da leitura completa daquela peça inicial do processo e dos referidos documentos, que, certamente, seria *ocioso e até impertinente* aqui transcrever por inteiro.

Recebida pela Mesa a 15, lida no expediente da sessão seguinte, foi, nesse mesmo dia a denúncia despachada à Comissão Especial, que, eleita logo no dia seguinte, se reuniu, dentro de 48 horas, para a escolha.

Art. 2.º Para atender à despesa decorrente da execução desta lei, no exercício de 1957, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar até Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) à Verba 1 — Pessoal, Consignação 5 — Órgãos Autárquicos ou sob Regime Especial e Serviços Transferidos da União, subconsignação 02 — Autarquias Educacionais item 09 — Inciso 35 — Divisão do Pessoal, 1) Dotação para atender às despesas com Pessoal da Universidade do Brasil.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

(Orçamento — *Anexo n.º 5 — Poder Judiciário*)

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958 — Anexo n.º 5 — Poder Judiciário, tendo parecer, sob n.º 910, de 1957, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e às emendas de ns. 1 a 11 e oferecendo as de ns. 12-C e 20-C.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 1

02 — Tribunal Federal de Recursos
1.0.00 — Custeio
1.1.00 — Pessoal Civil
1.1.04 — Salário de Mensalistas — Cr$ 3.667.200,00.
Onde se lê: — 3.667.200,00
Leia-se: — 4.524.000,00.

EMENDA N.º 2

02 — Tribunal Federal de Recursos
1.0.00 — Custeio
1.1.00 — Pessoal Civil
1.1.11 — Substituições.
Onde se lê: — 500.000,00
Leia-se: — 1.080.000,00.

EMENDA N.º 3

02 — Tribunal Federal de Recursos
1.0.00 — Custeio
1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação
1.3.02 — Artigos, etc.
Onde se lê: — 380.000,00
Leia-se: — 500.000,00.

EMENDA N.º 4

02 — Tribunal Federal de Recursos
1.0.00 — Custeio
1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação
1.3.05 — Materiais e acessórios, etc.
Onde se lê: — 50.000,00
Leia-se: — 70.000,00.

EMENDA N.º 5

02 — Tribunal Federal de Recursos
1.0.00 — Custeio
1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação
1.3.13 — Vestuários, etc. — 30.000
Onde se lê: — 30.000,00
Leia-se: — 50.000,00.

EMENDA N.º 6

02 — Tribunal Federal de Recursos
1.0.00 — Custeio
1.4.00 — Material Permanente
1.4.05 — Materiais, etc. — 150.000,
Onde se lê: — 150.000,00
Leia-se: — 500.000,00.

EMENDA N.º 7

02 — Tribunal Federal de Recursos
1.0.00 — Custeio
1.4.00 — Material Permanente
1.4.12 — Mobiliário em geral — Cr$ 250.000,00.
Onde se lê: — 250.000,00
Leia-se: — Cr$ 400.000,00.

EMENDA N.º 8

02 — Tribunal Federal de Recursos
1.0.00 — Custeio
1.5.00 — Serviços de Terceiros
1.5.06 — Reparos, etc. — Cr$ ... 80.000,00.
Onde se lê: — 80.000,00
Leia-se: — 100.000,00.

EMENDA N.º 9

02 — Tribunal Federal de Recursos
1.0.00 — Custeio
1.5.00 — Serviços de Terceiros
1.5.11 — Telefone, etc. Cr$ .... 60.000,00.
Onde se lê: — Cr$ 60.000,00
Leia-se: — Cr$ 90.000,00.

EMENDA N.º 10

1.0.00 — Custeio
1.5.00 — Serviços de Terceiros
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.
Onde se lê: Cr$ 60.000,00
Leia-se: Cr$ 204.000,00.

EMENDA N.º 11

1.0.00 — Custeio
1.5.00 — Serviços de Terceiros
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis
Acrescente-se: Cr$ 108.000,00.

EMENDA N.º 12-C

05.02.03 — Justiça do Trabalho — 8.ª Região.
1.0.00 — Custeio
1.0.00 — Pessoal Civil
1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se diz:
1 — Magistrados — Cr$ 345.903,00
2 — Funcionários — Cr$ 73.200,00.
Diga-se:
1 — Magistrados — Cr$ 345.903,00
2 — Funcionários — Cr$ 94.770,00.

EMENDA N.º 13-C

5.04 — Justiça Eleitoral
5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais
1.0.00 — Custeio
1.1.00 — Pessoal Cival
1.1.25 — Gratificações pela prestação de serviço eleitoral.
Substituem-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr$
01 — Alagoas	2.151.200,00
02 — Amazonas	1.351.400,00
03 — Bahia	5.154.000,00
04 — Ceará	5.119.400,00
05 — Distrito Federal	3.414.000,00
06 — Espírito Santo	2.164.000,00
07 — Goiás	3.916.000,00
08 — Maranhão	2.898.000,00
09 — Mato Grosso	1.996.000,00
10 — Minas Gerais	15.756.000,00
11 — Pará	2.161.400,00
12 — Paraíza	3.237.600,00
13 — Paraná	4.877.000,00
14 — Pernambuco	6.184.000,00
15 — Piauí	2.863.200,00
17 — Rio Grande do Norte	2.626.000,00
18 — Rio Grande do Sul	7.008.000,00
19 — Santa Catarina	2.672.000,00
20 — São Paulo	10.510.000,00
21 — Sergipe	1.438.000,00

EMENDA N.º 14-C

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral
1.0.00 — Custeio
1.6.00 — Encargos Diversos
1.6.09 — Despesas Gerais com Eleições.
Onde se diz: Cr$ 30.000.000,00
Diga-se: Cr$ 60.000.000,00.

EMENDA N.º 15-C

03.02.16 — Auditoria de Guerra da 8.ª Região Militar.
1.0.00 — Custeio
1.5.00 — Serviços de Terceiros
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros
Onde se lê: Cr$ 96.000,00
Leia-se: Cr$ 144.000,00.

EMENDA N.º 16-C

03.02.10 — 2.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar.
1.0.00 — Custeio
1.0.00 — Pessoal Civil
1.1.04 — Salários de mensalistas.
Onde se lê: Cr$ 57.600,00.
Leia-se: 78.000,00.

EMENDA N.º 17-C

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais
1.0.00 — Custeio
1.5.00 — Serviços de Terceiros
1.5.12 — Aluguel ou Arrendamenda 3.ª Região Militar.
Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr$
05 — Distrito Federal	1.900.000,00
06 — Espírito Santo	360.000,00
10 — Minas Gerais	1.740.000,00
11 — Pará	180.000,00
13 — Paraná	120.000,00
14 — Pernambuco	240.000,00
21 — Sergipe	240.000,00

EMENDA N.º 18-C

05.02.01 — Tribunais Regionais do Trabalho — 1.ª Região.
1.0.00 — Custeio
1.1.00 — Pessoal Civil
1.1.14 — Salário Família.

EMENDA N.º 19-C

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.
1.0.00 — Custeio
1.1.00 — Pessoal Civil
1.1.11 — Substituições.
Onde se diz: Cr$ 100.000,00
Diga-se: Cr$ 350.000,00.

EMENDA N.º 20-C

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
1.0.00 — Custeio
1.1.00 — Pessoal Civil
1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
Substituem-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr$
05 — Distrito Federal	4.794.180,00
18 — Rio G. do Sul	1.576.115,00

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o projeto assim emendado.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Finanças, para redação final.

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 142, DE 1957

(Projeto n.º 2.620-B, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958.

Anexo 5 — Poder Judiciário.

(Publicado em suplemento).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 189, de 1957, que dispõe sôbre o pagamento de operações financeiras não inscritas em "restos a pagar" ou satisfeitas por "exercícios findos" a instituições de assistência social, hospitalar, cultural, educacional e rural, tendo parecer favorável, sob n.º 923, de 1957, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*). Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 189, de 1957

(N.º 1.244-C-1956, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sôbre o pagamento de cooperações financeiras não inscritas em "restos a pagar" ou satisfeitas por "exercícios findos", a instituições de assistência social, hospitalar, cultural, educacional e rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São obrigatoriamente pagas às instituições de assistência social, hospital, cultural, educacional e rural, tôdas as cooperações financeiras constantes, nos anexos dos Ministérios da Agricultura, Educação e Cultura, Saúde e Justiça e Negócios Interiores, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1951 e que, destinadas a obras, equipamentos e serviços de manutenção, deixaram de ser relacionadas, no todo ou em parte, em "restos a pagar' e, posteriormente, não foram ainda satisfeitas por "exercícios findos".

Parágrafo único. No caso de auxílio parcialmente não inscrito em "restos a pagar" será paga apenas essa parcela.

Art. 2.º E' extensivo, em todos os casos, no pagamento das cooperações financeiras de que trata o artigo anterior o disposto nos arts. 11, §§ 2.º e 3.º, 13, incisos I, II e V e 17, da Lei n.º 1.493 de 13 de dezembro de 1951, com as modificações da Lei número 2.266 de 12 de julho de 1954.

Parágrafo único. Os estatutos sociais acompanharão sempre o pedido de pagamento formulado por entidade de assistencial de direito privado.

Art. 3.º Se por motivo justificado, as cooperações financeiras, de que trata esta lei, não forem satisfeitas no corrente exercício, serão elas incluídas, como subvenção extraordinária especial, nos anexos correspondentes do primeiro orçamento que se elaborar após a obrigatoriedade de seu pagamento, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, passa-se à discussão e votação do Requerimento n.º 548 lido na hora do expediente, de autoria do nobre Senador João Villasbôas, de constituição de uma Comissão Mista de três Senadores e três Deputados, para os fins que especifica.

Em discussão. (*Pausa*).

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

A Mesa consultará a Câmara dos Deputados sôbre a organização da Comissão Mista solicitada no requerimento.

O SR. VIVALDO LIMA:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

(*Para explicação pessoal — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, por motivo de fôrça maior, ausenteime do recinto durante a votação do parecer da Comissão Especial pelo arquivamento da Denúncia n.º 1 de 1957, apresentada pelo Sr. Galba Menegale contra o Sr. Procurador Geral da República.

Declaro a V. Ex.ª, Sr. Presidente, a fim de que conste da Ata de nossos trabalhos, que se presente teria votado a favor do parecer.

Essas as palavras que queria proferir, a título de explicação pessoal. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

As palavras do nobre Senador constarão da Ata.

Tem a palavra o nobre Senador Mourão Vieira, inscrito para falar depois da ordem do dia. (*Pausa*).

Está ausente.

Não há outros oradores inscritos.

Lembro aos Srs. Senadores que haverá reunião do Congresso Nacional, hoje, às 21 horas, para apreciação de veto presidencial.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1957, que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de setembro de 1956 e dá outras providências (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 999, de 1957).

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1957, que retifica, sem alteração de despesa, a Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1957 (*incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Novais Filho*), tendo parecer favorável, sob n.º 983, de 1957, da Comissão de Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 218, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ .... 5.000.000,00, para ocorrer às despesas da realização do VII Congresso Nacional de Jornalistas (*incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Ezechias da Rocha*, tendo parecer favorável, sob n.º 987, de 1957 da Comissão de Finanças.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 para auxiliar a realização da II Exposição Agro-Avícola-Industrial no Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina (*incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti*), tendo parecer favorável (sob n.º 988, de 1957), da Comissão de Finanças.

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 224, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito suplementar de Cr$ 283.000.000,00 em reforço da Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, Subconsignação 1.6.06 — Sentenças Judiciárias, 5.02 — Tribunal Federal de Recursos no exercício de 1957 (*incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Senhor Senador Francisco Gallotti*), tendo parecer favorável, sob n.º 992, de 1957, da Comissão de Finanças.

6 — Discussão única do Requerimento n.º 503, de 1957, em que o Senhor Senador Lineu Prestes solicita informações relativas ao projeto das Indústrias KRUPP e seu plano de fabricação de caminhões de 16 ou 18 toneladas, tendo parecer favorável, sob n.º 941, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 30 minutos.

Parecer n. 944, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara n.º 185, de 1957, que ratifica o Convênio celebrado entre a União Federal e o Estado de São Paulo para a execução, nesse Estado, dos Serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, e dá outras providências.

Relator: Sr. Daniel Krieger

Pela Mensagem n.º 87, de 13 de abril do ano em curso, a que acompanhou anteprojeto de lei, o Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o Convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo para a execução, naquele Estado, dos Serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

2. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 5.º Compete à União:

.....

.....

VII — Superinteder, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras";

E adiante, no § 3.º do art. 18, estabelece ainda:

"§ 3.º Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas auotridades; e, reciprocamente, a União poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas".

Por seu turno, a Lei n.º 2.492, de 21 de maio de 1955, disciplinando a matéria em harmonia com os aludidos preceitos constitucionais, estatui em seu artigo 10:

"Os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras poderão ser remetidos pela União aos Estados, mediante acôrdo, nos têrmos do artigo 18, § 3.º, da Constituição Federal, sem quebra das normas traçadas pelas leis e regulamentos federais no tocante à fiscalização e à orientação, que se mantêm uniformes em todo o País".

Portanto, sem embargo da autorização para que os Estados executem, através do seu epróprio aparelhamento material e funcional, os serviços em aprêço, a União se reserva a prerrogativa de fiscalizá-los e orientá-los, de sorte a atender à desejada uniformidade de ação.

3. Esses dispositivos constitucionais e legais informam sôbre a licitude jurídica dos acôrdos concluídos entre a União e os Estados para os fins neles especificados. Sem embargo dessa constatação, fôrça é concluir pela inconstitucionalidade do projeto em exame, além da injuridicidade que, ao lado daquele motivo maior, lhe compromete a sorte de forma irremediável. Realmente, é o Congresso Nacional poder constitucional para a ratificação de acôrdos dessa natureza? E, ainda, será a lei o instrumento hábil para essa ratificação?

A conclsão pela negativa se impõe. Ao Congresso Nacional incumbe privativamente, nos têrmos do art. 66, I, da Carta Magna, ratificar tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros. Nessa atribuição não se inclui, é claro, a ratificação de acôrdos assinados com os Estados membros da Federação. Tais instrumentos, no caso de envolverem matéria financeira, deveriam submeter-se à audiência do Tribunal de Contas da União, sem dependência da ratificação pelo Poder Legislativo.

Por outro lado, a prevalecer, como constitucional ou por analogia com a dispsição do art. 67, I, citado, a competência do Congresso em tais casos, o meio hábil da aprovação dêste seria o decreto legislativo, ato de atribuição exclusiva do Congresso Nacional.

Portanto de uma ou outra forma, não há como convalescer o presente projeto dêsses vícios insanáveis, endossados pela Comissão designada para a elaboração do acôrdo em causa. Êste, muito embora a autorização constante dos artigos da constituição e da Lei n.º 2.492, de início enumerados, não é possível de exame e ratificação do Congresso Nacional, e muito menos pelo meio adotado.

Ante tais fundamentos, somos pela rejeição, por inconstitucional e injurídico, do proejto em aprêço.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Lourival Fontes*. — *Lineu Prestes*. — *Ruy Carneiro*. — *Lima Guimarães*. — *Benedicto Valladares*. — *Attilio Vivacqua*.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 0,40